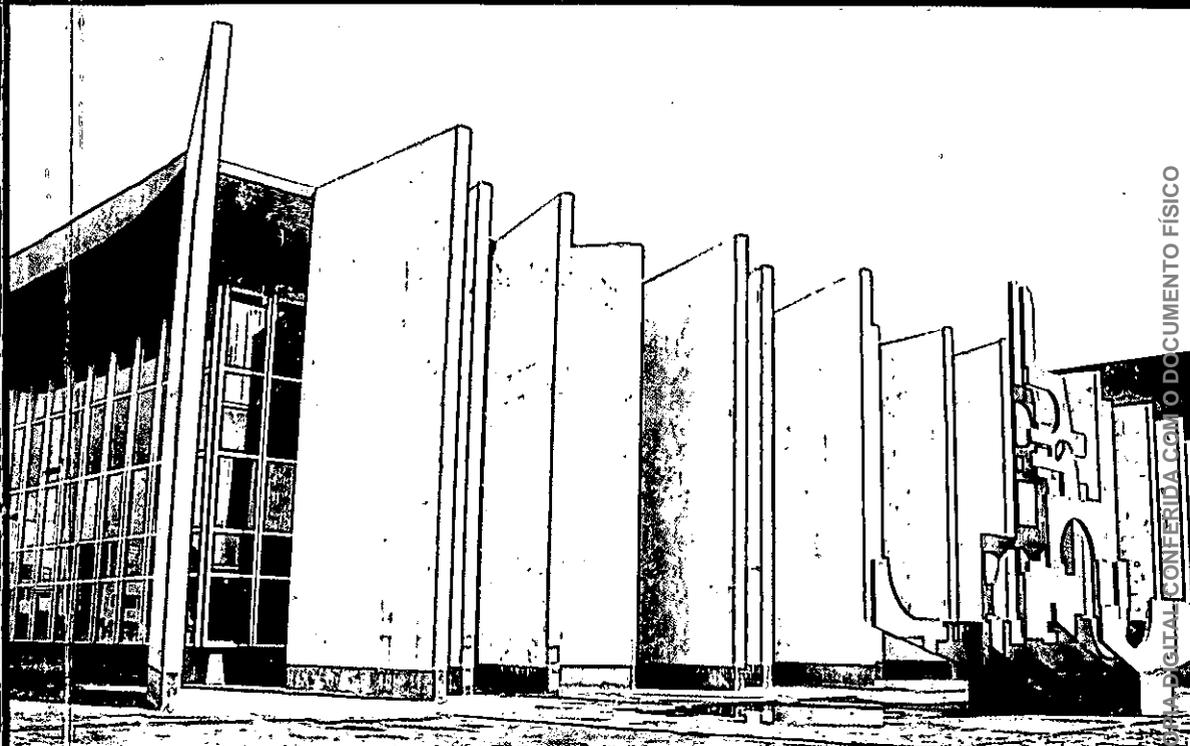


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - Nº 124 - 1997

REVISTA

Nº 124



DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



**REVISTA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

**N. 124
out./dez. 1997.
Trimestral**

- Coordenação Geral** : Grácia Maria Iatauro.
- Supervisão** : Lígia Maria Hauer Rüppel.
- Redação** : Caroline Gasparin.
- Ementas** : Arthur Luiz Hatum Neto, Christiane de Albuquerque M. Reichert, Gustavo F. Rassi, Roberto Carlos B. Moura.
- Revisão** : Caroline Gasparin, Maria Augusta C. de Oliveira, Roberto Carlos B. Moura, Terezinha Ferrareto.
- Divulgação** : Fabíola Delazari, Maria Augusta C. de Oliveira, Terezinha Ferrareto.
- Normalização Bibliográfica** : Maury Antonio Cequinel Júnior - CRB 9/896, Yarusya Rohrich da Fonseca - CRB 9/917.
- Assessoria de Imprensa** : Nilson Pohl.
- Colaboração Especial** : Osni Carlos Fanini Silva (Assessoria de Planejamento).



**Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
(Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência)**

Praça Nossa Senhora Salete - Centro Cívico.

80530-910 - Curitiba - Paraná.

Fax (041) 254-8763.

Telex (41) 30.224.

Tiragem: 1.550 exemplares.

Distribuição : Gratuita.
Impressão : Idealgraf Gráfica e Editora Ltda.
Composição e Diagramação : Rosana da Silva Cunha.
Colaboração : Cláudia Laffite - "Design".
Arte Final e Composição (capa) : Helena Maria Valente (C.A.T. - TC).
Colaboração e Montagem (capa) : Paulo Roberto Zaco (D.P.D. - TC).
Fotolito (capa) : OPTA - Originais Gráficos e Editora Ltda.

**FICHA CATALOGRÁFICA
ELABORADA PELA BIBLIOTECA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Revista do Tribunal de Contas - Estado do Paraná.-N. 1 (1970-).
Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-
Título Antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior
(1970-73)
Periodicidade Irregular (1970-91)
Quadrimestral (1992-93)
Trimestral (1994-)
ISSN 0101 -7160

1. Tribunal de Contas - Paraná - Periódicos. 2. Paraná. Tribunal
de Contas - Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2)(05)

ISSN 0101 - 7160



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - PRESIDENTE

JOÃO FÉDER - VICE-PRESIDENTE

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA - CORREGEDOR-GERAL

RAFAEL IATAURO

NESTOR BAPTISTA

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA

HENRIQUE NAIGEBOREN

CORPO ESPECIAL

AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES

OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL

JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO

FRANCISCO BORSARI NETTO

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

GOYÁ CAMPOS

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES

LAURI CAETANO DA SILVA - PROCURADOR-GERAL

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ZENIR FURTADO KRACHINSKI

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

LAÉRZIO CHIESORIN JÚNIOR

ELIZEU DE MORAES CORRÊA

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

VALÉRIA BORBA

ANGELA CASSIA COSTALDELLO

KÁTIA REGINA PUCHASKI CAMILLO

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL : SUZANA LAU

COORDENADORIA GERAL : DUILIO LUIZ BENTO

DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA : GABRIEL MÄDER GONÇALVES FILHO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO : PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS : NESTOR ELIAS SANGLARD

DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS : ELIAS GANDOUR THOMÉ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS : JOSÉ DE ALMEIDA ROSA

DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO : TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA

DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS : AKICHIDE WALTER OGASAWARA

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS : GUILHERME BRAGA LACERDA

DIRETORIA REVISORA DE CONTAS : LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS : LUIZ ERAALDO XAVIER

INSPECTORIA GERAL DE CONTROLE : PAULO CESAR SDROIEWSKI

1ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO : JUSSARA BORBA

2ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO : MÁRIO JOSÉ OTTO

3ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO : PAULO CÉZAR PATRIANI

4ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO : AGILEU CARLOS BITTENCOURT

5ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO : EDGAR ANTÔNIO CHIURATTO GUIMARÃES

7ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO : MÁRIO DE JESUS SIMIONI

COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO : JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA

COORDENADORIA DE APOIO TÉCNICO : ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR

COORDENADORIA DE AUDITORIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNACIONAIS : ALBERTO AGUIRRE CALABRESI

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS : NILSON POHL

COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA : GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO : LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

CONSELHO SUPERIOR : EMERSON DUARTE GUIMARÃES

SUMÁRIO

HISTÓRIA DO PARANÁ 11

NOTICIÁRIO

O TC na OLACEFS	21
Tribunal de Contas do Mercosul é criado com a colaboração do Paraná	22
Novos Sistemas de Informática são inaugurados	23
Vice-Presidente João Féder discute meios de aliviar a impunidade ...	25
Manual de Auditoria lançado pelo TC/PR - parâmetro para o Brasil ...	26
O Paraná perde Brasil Pinheiro Machado	28
Tribunal de Contas do Paraná - 50 anos de História	29
Especialista em Qualidade Total profere palestra no Tribunal de Contas	30
“O Estado sem Poder” é o novo livro do Conselheiro João Féder	31
Audidores - Aposentadoria	32
Revisão do lançamento tributário, um papel incontestável do TC	36
Equipe argentina visita o TC/PR	38
370 prefeituras e câmaras municipais foram orientadas em 1997	39
Prestação de Contas em 1998	40
Artagão de Mattos Leão é reconduzido à presidência	41
Histórico do Programa de Gestão pela Qualidade Total no TC/PR	42
Cursos ofertados pela DRH no quarto trimestre de 1997	46

DOCTRINA

Linhas Gerais do Sistema Financeiro Nacional

Ivan Lelis Bonilha 51

Auditoria Ambiental - Tribunal de Contas do Paraná - Glossário de Termos Ambientais

Denise Pinheiro Francisco 65

VOTO EM DESTAQUE

Agente Político - Remuneração

Conselheiro Henrique Naigeboren 97

PARECER EM DESTAQUE

Agente Político - Remuneração

Consultor Jurídico - Antonio Ferreira Rüppel 103

JURISPRUDÊNCIA

CADERNO MUNICIPAL

APOSENTADORIA - Cargo em Comissão 117

BEM IMÓVEL - Concessão de Direito Real de Uso 130

CARGOS - ACUMULAÇÃO - Horário - Compatibilidade 135

CARGO EM COMISSÃO - Acúmulo - Municípios Diferentes -
Impossibilidade 140

CARGO EM COMISSÃO - Aposentadoria 145

CARGOS PÚBLICOS - ACUMULAÇÃO - Impossibilidade 149

CARTÓRIO ELEITORAL - Aluguel - Pagamento pela Prefeitura 156

CESSÃO - SERVIDORES MUNICIPAIS - Lei Municipal - Possibilidade 161

COMBUSTÍVEL - Despesas com Veículos Particulares 166

CONVÊNIO - Região do Setentrião Paranaense - Proteção ao Meio Ambiente	170
DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - CF/88 - Art.30, I - Interesse do Município ...	173
ENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - Cargo - Auxiliar de Laboratório	178
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - Locação e Alienações de Imóveis	181
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - EMPRÉSTIMOS - Impossibilidade - CF/88 - Art.201	185
FUNDO ESPECIAL - Conselho Municipal da Defesa e dos Direitos da Criança e do Adolescente - Contabilidade	190
FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL - Transferência de Gerenciamento	193
LICENÇA PRÊMIO - Tempo Celetista	197
LICITAÇÃO - Agência de Publicidade - LF 8.666/93 - Art.50	205
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - Cooperativa	208
PREFEITO - Remuneração - Fixação - Servidores Municipais - Aumento	215
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Contratação - Administração Pública - Licitação - Exigibilidade	220
PUBLICIDADE - Atos Obrigatórios - Projetos em Trâmite - Promoção Pessoal	227
PUBLICIDADE - Legislativo - Órgão - Divulgação - Licitação - Contratação	230
SERVIÇO DE CORREIO - INSTALAÇÃO - Competência da União ..	233

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - Iniciativa Privada - Tempo - CF/88 - Art.202, § 2º - Fundo Previdenciário Municipal	237
SERVIDOR PÚBLICO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO Desconto em Folha de Pagamento - Aval da Administração - Impossibilidade	240
VEREADORES - Remuneração - Fixação	246
VICE-PREFEITO - CONVÊNIO - Legalidade - Cláusulas Uniformes	249
ÍNDICE ALFABÉTICO	255



HISTÓRIA DO PARANÁ

"Quanto mais penetramos os recônditos arcanos do nosso passado, quanto mais esquecendo os dissabores do presente, revolvemos o pó dos arquivos e mergulhamos o nosso espírito, no mar morto, pesado e negro dos alfarrábios, a rever estranhas grafias, em calhamaços seculares, mais nos sentimos ufanos da nossa terra e da nossa gente!"

(Ermelino de Leão)

OS 50 ANOS DA JUSTIÇA ELEITORAL NO PARANÁ

Noely Manfredini d'Almeida*

É digno de espanto lembrar que houve um tempo (o Império) em que somente 10% da população brasileira votava e, no cômputo geral, não se incluíam mulheres, mendigos, soldados e analfabetos. Que, no Paraná de 1945, só havia 187 mil eleitores, quando hoje os votantes no estado são 6.151.990 (um número 32 vezes maior) e, no país, cerca de 100 milhões. Que as urnas, outrora caixas de madeira maciça, 900 delas enviadas ao interior do Estado, desapareceram para dar lugar a 2.750 computadorizadas, fora as demais, em lona. Que, a se falar de curiosidades eleitorais, no ano de 1947 já havia a figura do suplente de Senador, mas também a do *suplente de deputado estadual* - algo decididamente impensável nos tempos modernos. Que se escolheram, em 1950, em separado, os candidatos ao cargo de *Vice-Presidente da República*, situação repetida nos anos de 1955 e 1960, não mais.

Em 1965 entrou em vigor o atual Código Eleitoral, o quarto da nossa história e o que abrangeu mais adequadamente as disposições penais correlatas: fossem dispensadas a devida apuração e punição a todas as hipóteses de atos ilícitos, o processo e o procedimento eleitoral teriam expurgado, de vez, os maus elementos que se apossam das vagas políticas. Tivesse a Justiça Especial juizes eleitorais permanentes - e não por empréstimo - e os caminhos indignos e tortuosamente abertos pelos maus políticos já teriam sido bloqueados: do alistamento eleitoral à apuração de votos, das campanhas à diplomação dos eleitos, fases estas em que os recursos e reclamações dos partidos somam-se à insatisfação dos eleitores, caindo o peso das suspeitas de fraude sobre as costas dos funcionários e ilustres membros da Corte Eleitoral.

Em 7 de junho de 1995 o TRE do Paraná completou 50 anos, lado a lado com seus 206 juizes, promotores, escrivães e chefias eleitorais, com o auxílio de 174 servidores federais efetivados no seu Quadro Permanente e outros 43 requisitados de diferentes órgãos de Estados do Brasil. Os requisitados foram-se, o TRE abriu concursos públicos a partir de 1980 e, mesmo assim, somos poucos para conter

tentativas de crimes, como em 1985: não fosse uma denúncia anônima, e o juiz não teria convocado a Polícia Civil local para “estourar” a gráfica que pretendia fazer o derrame de 100 mil cédulas carbonadas em Ponta Grossa, destinadas ao favorecimento de certos candidatos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná começou com apenas 9 funcionários no ano de 1945 - mas sempre contou com a colaboração dos eleitores transformados em mesários e apuradores de votos. Contou sempre com o inestimável auxílio das prefeituras e órgãos municipais e estaduais. E continua, por estes 50 anos, tomando emprestado seus carros, pessoal, salas, luzes, papel e canetas... e, não fosse tal colaboração, a viabilidade do processo eleitoral estaria gravemente comprometida. A lembrar também a questão aparentemente simples da remoção do lixo eleitoral: a Curitiba dos anos 90 viu-se forrada de um mar de *santinhos* -toneladas deles, despejadas a partir da Boca Maldita nas vésperas de eleições, num quadro de flagrante desperdício das verbas de campanha.

Sem o concurso desses importantes fatores, jamais haveria eleição, a menos que se empregassem os métodos vigentes no tempo das Ordenações Filipinas, por volta de 1603, quando havia eleições de 3 em 3 anos e o sistema de votação era indireto. Indireto? Sim: os votantes eram escolhidos a dedo entre os mais *dignos* representantes da sociedade local. Apresentavam-se à mesa eleitoral e cada um sussurrava 6 nomes ao escrivão. Apurados os votos, os 6 nomes mais votados eram (e só então) nomeados “eleitores”. Num determinado dia, deveriam ser agrupados de dois em dois em três locais diferentes e lá permanecer incomunicáveis entre si. Elaboravam suas listas de votação para assim eleger os futuros vereadores. Assim era o singelo processo eletivo nos idos de 1603: *bastavam 3 listas, algumas bolas de cera, 1 saco, 1 arca, 3 chaves e 1 criança de até 7 anos.*

As listas produzidas secretamente pelo grupo dos “eleitores” eram guardadas em bolas de cera, chamadas de “pelouros de vereação”. Tais pelouros eram colocados dentro de um saco, conservado este em uma arca que possuía três cópias de chaves. Cada chave ficava sob a guarda de um vereador eleito na ocasião anterior. No primeiro dia de janeiro do ano seguinte, as chaves eram repassadas a uma criança, *símbolo da pureza das eleições*. Ela abria a arca e retirava dela um dos pelouros. Estava, assim, confirmado o nome do próximo vereador...

Não se precisaria, pois, de milhares de mesários como hoje e nem de escrutinadores. Nem mesmo os Partidos precisariam de tantos cabos eleitorais - os chamados *boqueiros* ou caçadores de votos dos indecisos nas *bocas de urna*. Não se mobilizariam 20.000 boqueiros no Recife, como no ano de 1985; sequer os 600.000 "contratados" pelos candidatos, nas eleições em São Paulo do ano de 1990. Não se teriam notícias de fatos como o que ocorreu em 1995 no Paraná: 1.200 reclamações trabalhistas de cabos eleitorais contra candidatos relapsos (relapsos?), onde se alegava a quebra do contrato de trabalho temporário, despedida imotivada e não recebimento de haveres trabalhistas (PIS, FGTS, horas-extras, vale-transporte, adicional noturno). Quem terá sido, aliás, o primeiro cabo eleitoral a considerar descumprido tal contrato de trabalho? Como comprovar o serviço feito pelos piruliteiros e cabos eleitorais: pelo número de votos arrecadados nas ruas ou filas diante da seção eleitoral? Mas se o voto é universal e secreto desde 1932... À exceção dos famigerados "*votos-correntinha*" ou "*votos-formiguinha*", difícil será um dia demarcar, com precisão, a atividade finalística da profissão.

Ah, o voto-correntinha... como não falar dele? Começou a partir de 1932, quando foi instituída a cédula, que passou a ser oficialmente confeccionada pela Justiça Eleitoral. Até ali, os políticos mandavam imprimir e entregavam, dois ou três dias antes da eleição, para cada chefe de família apadrinhada, um pacote de cédulas, cada uma delas correspondendo a um familiar seu, filho, sobrinho, avô, tio, mãe, esposa. O chefe só tinha o trabalho de levar o pacotinho até a urna e nela depositar, bem arrumadinhas, as cédulas preenchidas de véspera.

Bons tempos aqueles: havia prévio acertamento dos "votos de cabresto", devidamente financiados pelo *coronel* ou pelo candidato indicado por ele. Tanto se podia dar um pé de sapato para cada votante como se podia prometer um lote de terra, um bezerrinho, pares de óculos, remédios. Tantos óculos, tantos votos. Tantas promessas de emprego, tantos votos. Bons tempos: o político sabia, de fato, barganhar na campanha de acordo com as necessidades de cada clã. Eleito, cumpria a promessa feita no fio do bigode e, além de entregar o pé de sapato faltante, diferia e muito dos candidatos atuais: porque de fato cuidava, por todo seu mandato, dos eleitores. Mas a Justiça Eleitoral não estava satisfeita com os rumos tomados: provocou os congressistas até instituir-

se a cédula oficial, que deveria ser recebida diretamente das mãos de um mesário; o voto secreto; o direito do eleitor exercer livremente sua vontade de votar neste ou naquele candidato. Veio o troco e surgiu uma grande novidade em contrapartida, o *voto-correntinha* ou *formiguinha*.

De posse de uma *Cédula-Modelo* guardada no bolso, um eleitor-cupincha de certo candidato entra na fila para votar. Deposita a cédula falsa na urna e sai com a oficial, em branco. Entrega a um cabo eleitoral que preenche com um "X" o quadradinho correspondente ao nome do candidato que o contratou para o manhoso serviço e a repassa para um segundo eleitor que já está na fila para votar. Ele entra e, por ser humilde e analfabeto (além de muito espertinho), deposita a cédula anteriormente preenchida e sai com outra, novinha em folha, também oficial. Assim começa a "corrente" fraudulenta que garante, na mesma urna, uns 100 ou 200 votos para um só candidato - aquele que não cultiva a velha máxima do "*vença o melhor*"...

A Justiça Eleitoral levou mais de meio século para solucionar o crime combatendo os espertalhões: em 1995 introduziu o sistema de votação pela urna eletrônica, tanto para votar como para proceder à apuração da vontade do eleitor. O processo ainda é incipiente e de altos custos, mas com certeza é o caminho a trilhar.

Talvez eu não entenda nada de eleições, nem de entreveros políticos - afinal, só tenho 17 anos de Casa para recordar, dois ou três livros de jurisprudência eleitoral e alguns artigos publicados. Com certeza é pouco, muito pouco para se dizer uma especialista em Direito Eleitoral, mas pior é a situação dos nossos Juízes e do Procurador Regional, membros da Corte Eleitoral do Paraná: são nomeados para julgar... por apenas um par de anos, quase sem ter qualquer experiência anterior na área eleitoral, que possa lhes servir de socorro perante as céleres decisões que precisam tomar.

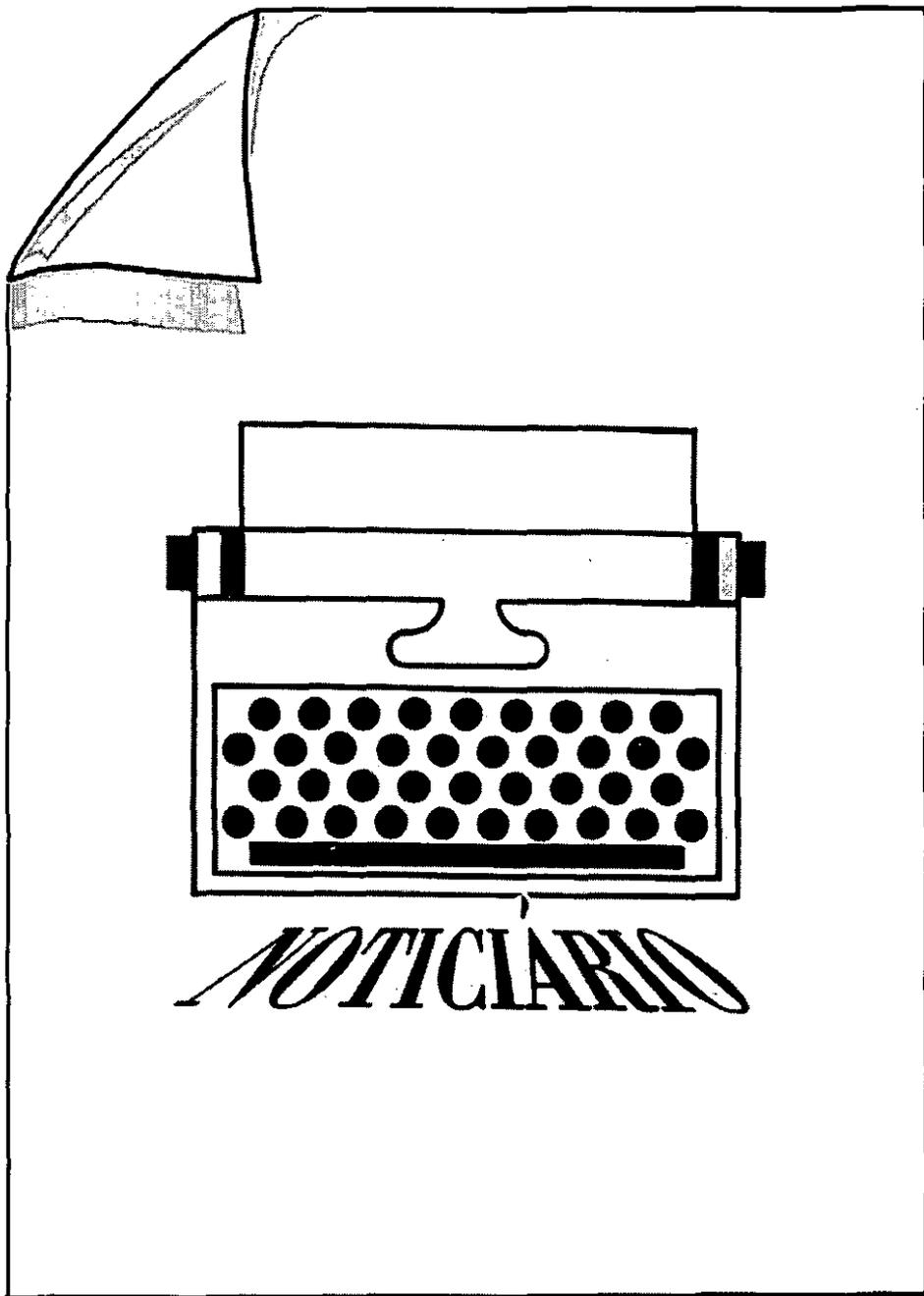
Pudessem estes 50 anos ser retratados na imprensa sem as maledicências comuns que nós, funcionários da Justiça Eleitoral, costumamos ouvir em ano de eleições... porque é fato, chamam a nós todos de *ladrões*, de *corruptos*. Acusam-nos de conivência com os crimes eleitorais praticados pelos candidatos, eleitores, eleitos e membros de diretórios partidários. Pudessem todos os cidadãos, representantes de partidos políticos e respectivos advogados conhecer mais a fundo o trabalho desenvolvido pela Justiça Eleitoral nestes 50 anos - e talvez o

tempo e os incertos julgamentos fossem outros, bem como o reconhecimento diante do trabalho que praticamos, havendo ou não eleições fixadas.

Nada diferente do que fazem os ilustres integrantes das Cortes de Contas deste país e, particularmente, aqueles que fazem parte do Tribunal de Contas do Paraná. Como nós, completaram seus primeiros 50 anos e como nós trabalham todos para o povo, desenvolvendo sistemas de freios e contrapesos ao Poder mal utilizado. Podemos todos até errar, mas o intuito terá sido sempre o de proporcionar o necessário equilíbrio à ordem jurídica, política, social - e por que não, se a tentativa sempre foi a de reforçar a arte do bem viver em comunidade, tão esquecida nestes novos tempos?

Talvez por isso lembrar seja preciso.

**** Coordenadora de Comunicações do TRE do Paraná. Bacharel em Direito. Escritora, com 13 títulos publicados, entre eles, "Jurisprudência Eleitoral-1985-1990"; "Crimes Eleitorais e Outras Infringências" ; " Legislação Eleitoral para Iniciantes- A Dança" (Juruá Editora).***



O TC na OLACEFS



Os Conselheiros João Féder e Henrique Naigeboren representaram o Tribunal de Contas do Paraná na VII Assembléia Geral da OLACEFS - Organização Latino Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores, realizado em Santiago do Chile. A foto é do Conselheiro João Féder falando em nome do Brasil, na Primeira Comissão, a mais importante do conclave, já que tratou do tema "O papel das entidades de controle na modernização do Estado".

TRIBUNAL DE CONTAS DO MERCOSUL é criado com a colaboração do Paraná

Mais um passo para o fortalecimento da união aduaneira no Mercado Comum do Cone Sul foi dado. Durante a VII Assembléia Geral da OLACEFS - Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores, realizada em Santiago do Chile, na primeira quinzena de outubro, foi instituído o Tribunal de Contas do Mercosul.

Segundo o Conselheiro Nestor Baptista, o Tribunal de Contas do Paraná teve papel decisivo na criação deste Órgão quando, em 1995, promoveu o I Encontro Internacional de Fiscalização do Mercosul, que, já naquela época, recomendou a criação de um organismo que padronizasse os procedimentos do Brasil, Paraguai, Argentina, Uruguai e Chile, na área de controle e fiscalização. *“Isso ficou claro naquela oportunidade, quando durante três dias debateu-se a unificação de instrumentos para o combate à malversação dos recursos públicos. Técnicas de auditoria e fiscalização foram comparadas e analisadas à exaustão, a partir da constatação de que a integração entre os países elimina barreiras de concorrência no Brasil ou vice-versa, o que efetivamente poderia até reduzir custos”*, comentou o Conselheiro, responsável pela realização daquele evento.

Considerando o Tribunal de Contas do Mercosul uma necessidade urgente para a consolidação do bloco econômico da América Latina, Nestor Baptista acredita que esta nova Corte, além de exercer suas funções fiscalizadoras, também agirá como remédio contra a corrupção, fenômeno que convive com a gestão da verba pública. *“É preciso abordar a questão do mercado comum sob o enfoque do controle e fiscalização do uso dos recursos públicos”*, enfatizou.



**Conselheiro Nestor Baptista:
Tribunal de Contas do
Paraná teve papel decisivo
na criação do Tribunal de
Contas do Mercosul.**

NOVOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA são inaugurados



O Presidente Artagão de Mattos Leão e os Conselheiros João Cândido Ferreira da Cunha Pereira e Nestor Baptista assistem a apresentação dos novos sistemas, feita pelas funcionárias Yara Christina Amaro e Ângela Beatriz Bot, da Diretoria de Processamento de Dados do Tribunal de Contas.

Buscando a melhoria contínua de suas atividades, o Tribunal de Contas do Paraná inaugurou, na primeira quinzena de outubro, novos sistemas na área de informática.

Com essa atualização tecnológica, o TC/PR tornar-se-á ainda mais eficaz na fiscalização e controle dos recursos públicos. *“A partir da leitura dos códigos de barras, vamos ter acentuada redução no tempo de tramitação dos processos, total confiabilidade nas informações, economia de milhares de folhas de papel e redução de mais de duas mil horas de trabalho, entre outros benefícios”*, explicou o Presidente da Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Os novos sistemas beneficiam diretamente as áreas de protocolo, contas municipais, recursos humanos e biblioteca do TC/PR.

A Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo, através da nova tecnologia, obteve recepção ágil dos documentos, consultas mais fáceis

e perfeito controle da situação de cada processo, tendo agora gerenciamento total dos documentos, a partir de um simples acesso ao computador.

Por sua vez, a Diretoria de Recursos Humanos passou a ter praticamente todos os seus procedimentos *on line*, permitindo completo registro da vida funcional dos servidores.

Já a Diretoria de Contas Municipais ganhou sistema que tem como objetivo básico o armazenamento e a recuperação de documentos elaborados pelas diversas unidades do Tribunal de Contas.

Também beneficiada, a Biblioteca teve seu processo de divulgação de informações automatizado, seguindo a tendência mundial de digitalização e transmissão dessas informações, adotando o banco de imagens como tecnologia de consulta.

Lançado pelo Presidente Artagão de Mattos Leão, o ato de implantação dos sistemas contou com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, Rafael Iatauro e Quiêlse Crisóstomo da Silva, além do Procurador-Geral junto ao TC, Lauri Caetano da Silva, do Coordenador-Geral Duílio Luiz Bento, auditores, procuradores, diretores, inspetores e funcionários da Casa.



Da esquerda para a direita, Procurador-Geral junto ao TC, Lauri Caetano da Silva, Presidente do TC/PR, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Corregedor-Geral da Corte, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira e Conselheiro Nestor Baptista, durante a inauguração dos novos sistemas de informática.

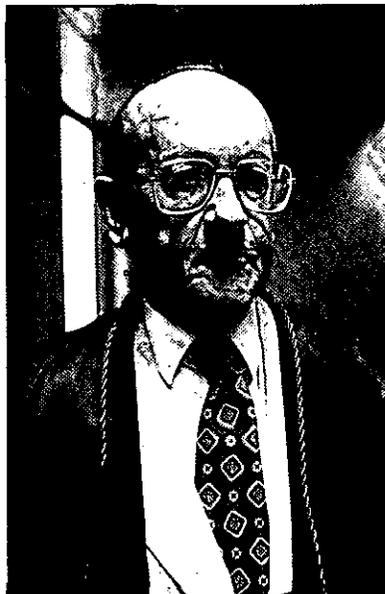
VICE-PRESIDENTE JOÃO FÉDER discute meios de aliviar a impunidade

O Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro João Féder, participou do VII Congresso da Federação nacional das Entidades dos Servidores dos Tribunais de Contas, realizado em Salvador, Bahia, de 14 a 17 de outubro.

Na ocasião, o Conselheiro falou sobre os meios de aliviar a impunidade no país, apontando a criação de lei que padronize a fiscalização das contas públicas e a valorização da denúncia, como instrumentos que garantirão, no próximo século, o correto emprego do erário. *"O ordenamento legal poderia ser aperfeiçoado em vários aspectos, tendo como finalidade extrair do dinheiro público o máximo aproveitamento em favor do interesse público"*, sugeriu.

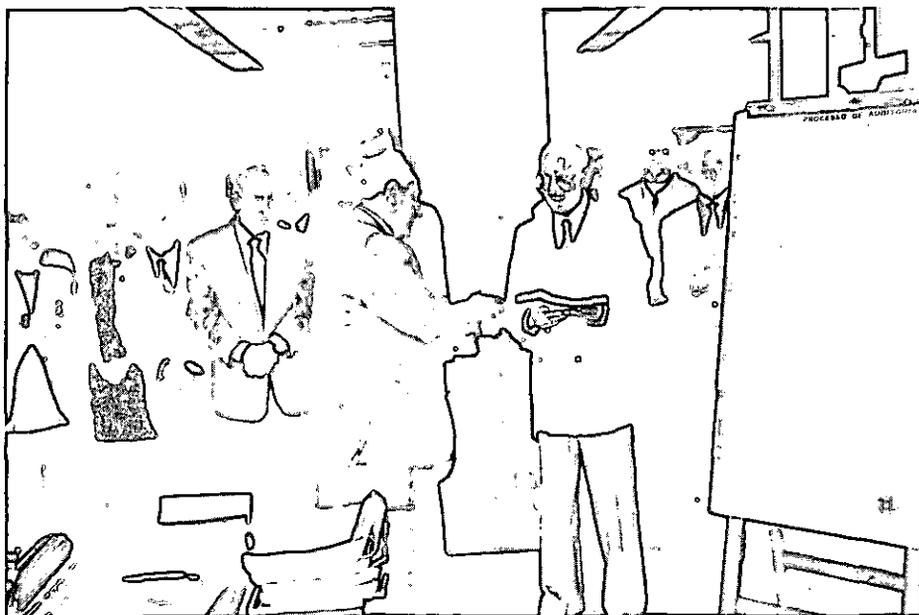
Considerando o sigilo bancário um poderoso aliado das práticas ilícitas, Féder manifestou-se a favor da quebra deste procedimento, pregando ainda, o fim da imunidade parlamentar, em casos comprovados de corrupção, e a aplicação de sanções administrativas, a exemplo do banimento da vida pública, como punições eficazes.

Mostrando-se otimista quanto ao futuro, o Vice-Presidente do TC/PR declarou que a travessia do milênio, a seu ver, far-se-á de uma situação de queixas, desconfortos, injustiças e críticas generalizadas, para um período de esperança e otimismo. *"O anoitecer do segundo milênio será certamente escuro; mas o amanhecer do terceiro milênio poderá, além de esperançoso, ser claro, risonho, próspero e justo"*, disse confiante. Porém, não deixou de fazer uma alerta: *"Aqueles que têm como dever fiscalizar a aplicação das moedas que saem do bolso do povo, não podem se iludir de que o futuro dará descanso, bem ao reverso, deverão estar permanentemente em guarda porque precisarão trabalhar muito mais"*.



Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro João Féder: a favor da criação de lei que padronize a fiscalização das contas públicas.

MANUAL DE AUDITORIA lançado pelo TC/PR - parâmetro para o Brasil



Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, entrega um exemplar do "Manual de Auditoria" ao Vice-Presidente João Féder, tendo ao fundo Auditores, Procuradores e Diretores do TC/PR: uma nova dimensão aos trabalhos realizados pela Corte.

O Tribunal de Contas do Paraná lançou, no dia 17 de outubro, o "Manual de Auditoria", dando nova dimensão aos trabalhos realizados pela Corte.

Elaborado pelos técnicos Paulo César Sdroiewski, Aldemir Amaury Széliga, Akichide Walter Ogasawara e Alcides Arcoverde, o documento, dividido em doze volumes que contém toda a legislação existente a respeito de auditoria, é a maior pesquisa realizada sobre o assunto, não tendo similar, mesmo a nível nacional. *"É um trabalho técnico científico de profundidade, que analisa todo o processo de*

auditoria - planejamento, execução e relatório - em suas diversas variáveis: financeira, contábil, operacional, de regularidade, etc", elucidada o Técnico Paulo César Sdroiewski, que também é Inspetor Geral da Corte.

Desenvolvida a pedido da Fundação Instituto Ruy Barbosa, órgão de estudos e aprimoramentos dos tribunais de contas, a publicação, que também estará disponível em CD Rom, foi apresentada pelo Presidente do TC/PR, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e pelo Vice-Presidente, Conselheiro João Féder, no XIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado no Rio de Janeiro.

Durante o lançamento do Manual no Tribunal de Contas, que contou com apresentação de fluxograma do funcionamento padrão de um processo de auditoria, o Presidente Artagão de Mattos Leão elogiou a qualidade técnica do corpo de funcionários da Casa, capazes o suficiente para produzir um documento que servirá de parâmetro a todas as cortes brasileiras. *"Trata-se de mais um poderoso instrumento que os órgãos de controle passam a contar para acirrar o combate ao mau emprego dos recursos públicos"*, ressaltou.

O Vice-Presidente João Féder, que também é Presidente da Fundação Instituto Ruy Barbosa, falou da importância do trabalho para orientar e padronizar todos os procedimentos de auditoria, em seus diversos níveis. *"É muito maior do que pode representar, pois temos informação de que não existiria algo similar em todo o mundo"*, observou.

O lançamento do "Manual de Auditoria" reuniu conselheiros, auditores, procuradores, diretores e inspetores do TC/PR, que terão a publicação disponível na rede interna de computação da Corte.

O PARANÁ perde BRASIL PINHEIRO MACHADO

O Estado do Paraná perdeu uma de suas figuras mais ilustres e queridas. No dia 19 de outubro, faleceu, em Curitiba, Brasil Pinheiro Machado, historiador, professor e um dos fundadores do Tribunal de Contas do Paraná. Aos oitenta e nove anos de idade, era viúvo e deixou quatro filhos: Brasil Filho, Marcos, Suzana e Maria Célia.

Nascido em Ponta Grossa, em 1907, Machado foi professor do curso secundário, de 1931 a 1938; deputado estadual, de 1935 a 1937; interventor federal no Estado do Paraná, em 1946; deputado federal, de 1947 a 1950; juiz do Tribunal de Contas do Paraná, de 1947 a 1967; vice-reitor da UFPR, de 1967 a 1971; diretor de departamentos da UFPR, em vários períodos; e diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da então Universidade Católica do Paraná, hoje PUC, de 1940 a 1945.

Presidente do Tribunal de Contas em 1965, Brasil Pinheiro Machado contribuiu para a solidificação das estruturas da Casa, ajudando-a nos primeiros passos para a instituição modelo que é hoje.

Quando entrevistado sobre sua contribuição para o TC/PR, por ocasião do cinquentenário da Corte, comemorado este ano, foi modesto: *"Para mim, o verdadeiro criador dos Tribunais de Contas foi Rui Barbosa, a quem presto minha homenagem"*.



Brasil Pinheiro Machado, um dos fundadores do Tribunal de Contas do Paraná.

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ - 50 anos de história



Exposição fotográfica retrata os cinquenta anos de história do Tribunal de Contas do Paraná.

Uma exposição fotográfica montada na Secretaria da Cultura, em Curitiba, comemorou os cinquenta anos de existência do Tribunal de Contas do Paraná, retratando momentos importantes, desde sua fundação, em 1947, na antiga sede da Rua Ermelino de Leão, até os dias de hoje, nas modernas instalações do Centro Cívico. Várias fotos raras das décadas de 40 e 50 mostram ex-governadores do Paraná e ex-conselheiros, à época denominados de ministros.

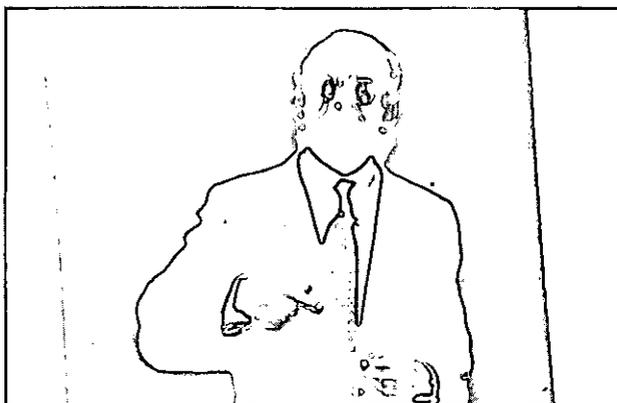
ESPECIALISTA EM QUALIDADE TOTAL profere palestra no Tribunal de Contas

O Professor Vicente Falconi de Campos, Consultor da Fundação Christiano Ottoni, considerado um dos maiores especialistas em Qualidade Total a nível internacional, proferiu palestra no Auditório do Tribunal de Contas do Paraná, no dia 18 de novembro.

Em sua exposição, assistida por secretários de Estado e dirigentes de 37 empresas públicas e privadas envolvidas com a Qualidade Total, Falconi defendeu o treinamento gerencial como instrumento de combate ao desperdício e à falta de qualidade nos produtos e serviços. *“A maioria dos gerentes não tem formação gerencial, mas somente prática e desconhece planejamento e tratamento de anomalias. Gerenciar não é produto apenas de bom senso, mas fruto de métodos e técnicas”*, alertou, informando, ainda, que nos países desenvolvidos o processo de treinamento de um empregado numa empresa pode durar até um ano e meio antes dele assumir suas funções, enquanto que no Brasil, esse tempo é muito reduzido e, algumas vezes, até inexistente.

Durante o evento também foram premiados os setores que mais se destacaram na segunda fase do Programa de Qualidade Total no Tribunal de Contas. A Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo obteve a primeira colocação, seguida pela Inspeção Geral de Controle, 2º lugar e Diretoria de Contas Municipais, 3º colocada. *“Já temos resultados satisfatórios, que colocam a instituição na vanguarda do setor”*, avaliou, na oportunidade, o Presidente do TC/PR, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

***O Professor
Vicente Falconi de
Campos, um dos
maiores
especialistas em
Qualidade Total a
nível internacional,
durante sua
palestra no TC/PR.***



“O ESTADO SEM PODER” é o novo livro do CONSELHEIRO JOÃO FÉDER

O Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro João Féder, lançou, no dia 25 de novembro, no Salão Nobre da Assembléia Legislativa do Paraná, durante solenidade que reuniu autoridades e intelectuais paranaenses, livro intitulado “O Estado sem Poder”.

Considerado um dos trabalhos mais profundos já escritos pelo Conselheiro -que recentemente lançou “O Erário - o dinheiro de Ninguém”, durante a programação alusiva aos cinqüentenário do TC/PR - o livro analisa as diversas faces do poder ao longo da história mundial e, contrariando a maioria dos cientistas políticos, prega a idéia de que o Estado não tem essa força, sendo somente detentor do mandato de deveres conferidos pela população. “O fato de o povo, através do voto, escolher seus representantes, não significa que lhes transfira o poder, mas sim lhes outorga deveres a serem cumpridos”, enfatiza o Vice-Presidente do TC/PR.

Resultado de cinco anos de pesquisa, a obra também faz uma completa análise da anarquia e da utopia, além de questionar a teoria da tripartição dos poderes, de Montesquieu, indo contra seus princípios. “Hoje a tripartição do poder não serve mais. Num Estado democrático, tem que haver autoridade e o cumprimento de obrigações”, justifica o Conselheiro.

Produzido pela Editora Max Limonad, uma das mais conceituadas no ramo, “O Estado sem Poder” pode ser encontrado nas principais livrarias do País.



Os Conselheiros Henrique Naigeboren, Nestor Baptista e Quiélse Crisóstomo da Silva assistem ao lançamento do livro “O Estado sem Poder”, feito pelo seu autor, Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro João Féder, acompanhado do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado Aníbal Khury.

AUDITORES - aposentadoria

No último trimestre de 1997, o Tribunal de Contas do Paraná aprovou os pedidos de aposentadoria dos Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar Felipe Loureiro do Amaral, Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro, Francisco Borsari Netto e Goyá Campos, todos com acervo de tempo suficiente para pleitear o afastamento do serviço público.

Além de levarem consigo notórios conhecimentos jurídicos, esses auditores, que tanto defenderam o correto uso do dinheiro público, deixarão saudades em todos que com eles conviveram. *“Tivemos honra e orgulho em poder participar das sessões em que Suas Excelências emprestaram o brilho da inteligência, da capacidade e o bom humor”*, enfatizou o Conselheiro Henrique Naigeboren em sua homenagem a esses grandes homens.

Ruy Baptista Marcondes, representante do Paraná em várias comissões nacionais, foi, antes de ser nomeado Auditor do TC/PR, Chefe da Casa Civil do Governo do estado. *“Um homem da mais alta envergadura moral, da mais alta responsabilidade, que ocupou os mais altos postos na administração pública do Estado”*, observou o Conselheiro Rafael Iatauro ao relatar o processo de aposentadoria.

Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro, extremamente apegado ao cumprimento da lei no Tribunal de Contas, sempre atuou com responsabilidade e competência nos processos que lhe eram afeitos. *“Um exemplar cumpridor de suas obrigações”*, salientou o Conselheiro Rafael Iatauro, também relator dessa aposentadoria.

Oscar Felipe Loureiro do Amaral, que já ocupou a cadeira de Secretário de Estado da Agricultura, aposenta-se com 52 anos de serviço. *“Leva sua excelência o penhor do meu agradecimento pela colaboração prestada durante anos e meu reconhecimento às atitudes de lealdade, de seriedade e dedicação na função pública”*, despediu-se, com reverência, o Vice-Presidente João Féder.

Goyá Campos, que teve grande participação na elaboração da Constituição do Estado do Paraná, já exerceu os cargos de Secretário do Governo, Procurador-Geral do Município e Secretário Especial da Justiça. *“Uma pessoa honrada, uma pessoa de bem, de caráter, verdadeiramente um homem de conduta ilibada”*, como o definiu o Conselheiro Nestor Baptista.

AUDITOR FRANCISCO BORSARI NETTO DIZ SEU ADEUS

O pedido de aposentadoria do Auditor Francisco Borsari Netto, foi momento de grande pesar para o Tribunal de Contas.

Com 45 anos de vida pública, Borsari, que já foi Diretor Presidente da Sanepar, Secretário de Estado da Educação e Cultura e Chefe da Casa Civil, deixa no TC/PR um caminho feito de conquistas e boas ações.

Além de disseminar seus conhecimentos como Auditor, Borsari também atuou como Coordenador da Fundação Escola de Administração Pública Municipal do Paraná, orientando administradores municipais de todo o Estado. *“O Borsari é o melhor bom caráter que eu conheço, não tem pessoa melhor em matéria de caráter”*, declarou o Conselheiro Rafael Iatauro, repetindo as palavras do Professor Guilherme Lacerda Braga.

Ao se despedir do Tribunal de Contas do Paraná o Auditor proferiu, emocionado, as seguintes palavras:

“Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral, Senhora Secretária, Senhores Auditores, serei muito breve face à excepcionalidade no momento em que uso a palavra, mas não poderia deixar de agradecer. Quero iniciar os meus agradecimentos ao ilustre Conselheiro Nestor Baptista. Se para Vossa Excelência foi um orgulho, uma honra poder relatar o meu processo, eu também me senti muito orgulhoso de, na sua gestão como Presidente, atender a escola do Tribunal de Contas e também substituí-lo neste Plenário. Fico muito grato pelas suas palavras.

Doutor João Féder, eu levarei por certo os corações de todos os companheiros aqui do Tribunal. Agradeço também as suas citações. Doutor Lauri, Vossa Excelência é um professor, por isso teve a bondade de se referir a minha pessoa como professor. Mas eu tenho certeza que Vossa Excelência, não só neste Tribunal, mas no magistério, tem sido um homem exemplar. Agradeço também suas manifestações.

Doutor João Cândido, Vossa Excelência disse muito bem, nós tivemos a oportunidade, não só neste Tribunal, eu o substitui várias vezes com muita satisfação, com muita honra e sempre tive momentos de alegrias nessas substituições. Quero dizer que antes mesmo de vir ao Tribunal, também acompanhei as suas atividades e reconheço o quanto fez pelo Paraná. Muito obrigado também pelas suas citações.

Doutor Quiélse, Vossa Excelência me deu a oportunidade de recordar o nosso Uraí. Uraí que eu me vinculo profundamente, porque lá eu constitui minha família e ainda tenho os meus laços e lembrou daquela extraordinária figura, o Doutor João Ribeiro Júnior, que foi realmente o nosso primeiro prefeito de Uraí. Meu pai o acompanhou, foi seu Vice-

Prefeito e daí nós tivemos todo esse período de contato e ligação. Espero que você continue com os sonhos e que estes continuem sempre no bom sentido. Meu caro Doutor Henrique Naigeboren, continuarei sempre, na medida do possível, presente, porque não é possível depois de uma vida longa por um órgão que se passa, que a gente deixa de tê-lo presente. Procurarei estar presente no Tribunal conforme foi a sua sugestão e agradeço também as suas palavras. Meu caro Roberto Guimarães, você falou em nome dos Auditores e sabe muito bem o quanto eu admiro a Auditoria, os companheiros que lá nós tivemos e também continuarei a cultivar a amizade que eu recebi dos companheiros da Auditoria.

Meu prezado Presidente, Vossa Excelência me manteve como o Coordenador da Escola de Administração pública Municipal e em todos aqueles diversos cursos que nós realizamos em quase todo o Paraná, eu sempre pude contar com a sua presença, com seu apoio e com o incentivo para que efetivamente essa escola pudesse atender os seus objetivos. Agradeço também a sua amizade pessoal, espero que ela continue para sempre e ficarei sempre grato por essas gentilezas que Vossa Excelência teve para comigo nesse período no Tribunal.

Doutor Rafael Iatauro, eu compreendo perfeitamente e sei o esforço com que Vossa Excelência está aqui para poder votar na minha aposentadoria. Estou sabendo que não está com saúde em plenas condições, mas me deu a satisfação de permanecer aqui para votar a minha aposentadoria. Quando Vossa Excelência lembrou o nome daquela extraordinária figura que foi Guilherme Lacerda Braga, justifica em muito a satisfação que eu tenho também de ouvir as suas palavras.

Finalmente, eu gostaria de me dirigir ao pessoal da nossa escola. Essa escola que por deferência do Doutor Nestor e depois por deferência do Presidente, nós ficamos por mais de cinco anos seguindo uma iniciativa que foi do Doutor Rafael, quando começou a implantar essa escola. Mas eu quero externar a certeza de que realmente em todos os momentos dessa escola eu vi que aquela citação é verdadeira: "Nós somos menos professores e mais alunos". Muitas vezes nós vamos com o desejo de ensinar e nós aprendemos. Foi isso que aconteceu comigo durante todos esses cursos que nós fizemos. Em cada um deles eu aprendi muito mais. Aprendi pela amizade, pela compreensão e mesmo pelos ensinamentos técnicos. Cada um de vocês, não vou citar, mas de todos que me ajudaram nessa escola. E essa placa, vocês tenham a certeza, eu levarei e terei junto com as que tenho em minha casa com muito orgulho e para orgulho da minha família. Muito obrigado por essa oportunidade.

Senhor Presidente, para finalizar, não cabe evidentemente uma justificativa de uma saída do Tribunal de Contas, eu realmente gostaria e pretendia ficar muito mais. Mas me lembro na primeira participação de Vossa Excelência em um dos nossos cursos. Vossa Excelência disse: *“Quando nós não podemos mudar a direção dos ventos, temos que orientar nossas velas.”* Estou procurando orientar a vela do meu barco para que possa continuar num barco seguro. Espero que assim seja, deixando a todos o meu abraço e a minha amizade.

Muito Obrigado.”



Da esquerda para a direita: Ruy Baptista Marcondes, Oscar Felipe Loureiro do Amaral, Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro, Goyá Campos e Francisco Borsari Netto, Auditores despedem-se do TC/PR.



REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, um papel incontestável do TC

Nestor Baptista*

Algumas inovações costumam a ser assimiladas pelas pessoas que, com excessivo apego a métodos e conceitos inadequados, relutam em avançar, sobretudo no controle dos atos da administração pública. Com remuneração, é claro. A Constituição Federal, vértice do ordenamento jurídico positivo, no artigo 70 “caput”, impõe que “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da união e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada poder”.

No artigo 71, atribui ao Tribunal de Contas, em auxílio ao Parlamento, competência para desempenhar seu papel de fiscalização das contas públicas. Portanto, nossa carta foi abrangente nessa missão conferida às cortes de contas. Fazer menos do que está posto seria, sem dúvida, omitir-se diante de funções constitucionalmente atribuídas. Desse modo, o constituinte do Estado do Paraná, ao elaborar a Constituição de 1988, foi, ao contrário da açodada interpretação de alguns, diligente e moderno. Previu, no parágrafo 3º do artigo 78, uma instância revisora às decisões fazendárias contrárias ao erário; se assim não fosse, teríamos a renúncia a uma competência prevista na Constituição Federal (renúncia de receita). Isso sim, uma inconstitucionalidade omissa. Então, atribui-se ao órgão de controle externo a competência de revisar decisões que possam ser desfavoráveis aos cofres públicos, sem que isso implique em qualquer usurpação de função administrativa.

Ora, a Lei Complementar nº 1/72 encontra-se derogada tacitamente pelo parágrafo 3º do artigo 78 da Carta Estadual. Aquela previa três instâncias administrativas, sendo que a última seria do secretário da Fazenda, de modo singular. Agora, são quatro competindo a última ao Tribunal de Contas. Não há como “enfrentar” uma Constituição

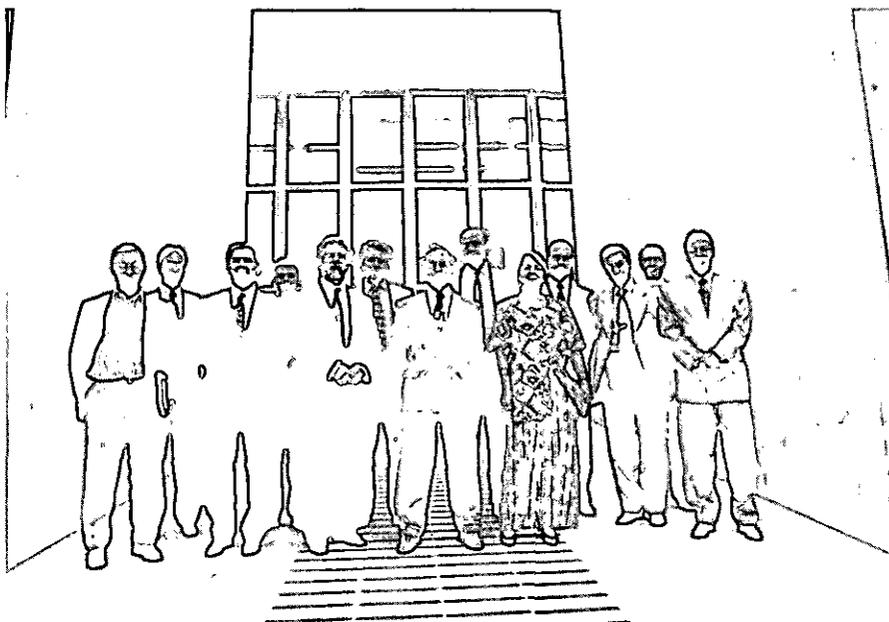
com uma legislação complementar; estaremos colocando a pirâmide kelseniana de “pernas para o ar”, um estrondoso absurdo!

Portanto, a regra do parágrafo 3º, do artigo 78 da Constituição do estado do Paraná, deflui de expresso comando maior. Argumentar sua inconstitucionalidade diante da autonomia dos poderes do Estado é, primeiro, não conhecer a natureza jurídica desse instituto e, segundo, ter uma visão compartimentada e estanque da administração pública. A fiscalização dos atos do poder público foi preocupação marcada do constituinte de 1988 e não pode ser amesquinhada por mentes embotadas que demonstram pouca intimidade com o escalonamento das espécies normativas e, sobretudo, desrespeito para com a Carta Maior.

Além do mais, tenho para mim que a regra da Constituição Estadual citada é auto-aplicável, não requerendo qualquer regulamentação normativa para ter operatividade, somente as normas regulamentares para assegurar seu cumprimento, de competência dos órgãos incumbidos de lhe dar consecução. Quanto a isso, o Tribunal de Contas do Paraná aprovou o provimento nº 3/89, de 21.11.89, que, sem inovar a ordem jurídica, dá entendimento ao que está prescrito na Constituição. Cumpre a função de ordenar a tramitação dos processos, tal qual os regimes internos dos diversos tribunais de justiça. Ver inconstitucionalidade aí é de um despropósito jacobino!

****Conselheiro do TC/PR***

EQUIPE ARGENTINA visita o TC/PR



O Coordenador-Geral Duílio Luiz Bento (ao centro), recebe a Missão Argentina durante sua visita ao Tribunal de Contas do Paraná.

Técnicos de quatro órgãos do Governo Argentino visitaram o Tribunal de Contas do Paraná, na primeira semana de dezembro, para conhecer a sistemática de auditoria da Corte em relação à aplicação de recursos públicos.

Recebidos pelo Presidente em exercício, Conselheiro João Féder e pelos Conselheiros Nestor Baptista, Quiélse Crisóstomo da Silva e Henrique Naigeboren, os onze integrantes da comitiva conheceram em detalhes o conjunto de procedimentos adotados por auditores e fiscais do Tribunal, que é credenciado pelo Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento para promover auditorias em projetos que envolvam recursos financiados por aquelas instituições.

Na oportunidade, o Conselheiro João Féder destacou a importância da visita, lembrando que o TC/PR passou recentemente a integrar a OLACEFS (organização que reúne instituições de fiscalização superior de vários países latinos e caribenhos) e mantém acordos de cooperação técnica com a Corte dei Conti, da Itália, com os Tribunais de Contas da Espanha e de Portugal, e com a Sindicatura General de la Nación Argentina.

A comitiva argentina era integrada por Alfredo Sanchez e Andrés Conca, do Ministério do Interior, Carlos Patinho e José Maria Giordano, do Ministério de Economia, Obras e Serviços Públicos, Susana Aparício, Ricardo Larosa, José Ramos e Alejandro Rodrigues, da Secretaria da Agricultura e Tito Siena, Francisco Contenti e Jorge Mertens, da Secretaria de Desenvolvimento Social.

370 PREFEITURAS e CÂMARAS MUNICIPAIS foram orientadas em 1997

Cerca de duas mil pessoas, entre prefeitos, vereadores e técnicos, de 370 prefeituras e câmaras municipais, participaram dos seminários promovidos pelo Tribunal de Contas durante 1997, através da Fundação Escola de Administração Pública Municipal - FEAMP.

Os números foram divulgados pelo Presidente do TC/PR, Conselheiro Artagão de Mattos leão, que pretende, em 1998, intensificar ainda mais a atuação do órgão na área preventiva e educativa. *“O TC não quer apenas agir no momento da punição pela utilização incorreta ou mau uso da verba pública. Sua função deve ser orientar e assistir o ordenador de despesa, para evitar o erro. Com isso ganhamos todos, em especial a sociedade”*, destaca o Presidente.

O trabalho da FEAMP foi desenvolvido a partir das cidades-pólo (Curitiba, Londrina, Pato Branco, União da Vitória, Maringá, Guarapuava, Ponta Grossa, Umuarama, Foz do Iguaçu) e de cidades estrategicamente situadas em relação às microrregiões, casos de Rio Negro, Assaí e São Miguel do Iguaçu.

Os seminários e cursos, que concentraram maior número de participantes nos municípios de São Miguel do Iguazu, Maringá e Umuarama, foram dirigidos às áreas do Executivo e Legislativo e versaram sobre os temas relacionados com planejamento e execução orçamentária, prestação de contas de recursos transferidos pelo Estado, Direito Municipal, administração de recursos humanos, execução e planejamento orçamentário, atividades das câmaras municipais e licitações

Em todos os eventos, técnicos do TC/PR abordaram os assuntos detalhadamente e, para fixação das orientações, distribuíram apostilas didáticas.

PRESTAÇÃO de CONTAS de 1997

O Tribunal de Contas do Paraná encaminhou a todas as prefeituras, empresas públicas e sociedades de economia mista, a relação de documentos que deverão integrar a prestação de contas do ano de 1997, cujo prazo de entrega expira dia 31 de março de 1998.

Lembrando que o prazo não será prorrogado, o Presidente do TC/PR, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recomenda muita atenção no envio de documentos. *“O aviso antecipado visou possibilitar o levantamento dos documentos necessários ainda em 1997”*, explicou.

Face ao amplo programa de orientação que desenvolveu junto aos municípios no decorrer de 1997, o TC/PR espera, a partir de 1998, a redução no volume de erros nas prestações de contas. *“Os erros, além de dificultar o trabalho dos técnicos do TC, são os principais responsáveis pela desaprovação das contas. Os maiores prejudicados são a população do município, que deixa de receber recursos do Governo Estadual porque não obtém o aval do Tribunal de Contas”*, alerta o Presidente do TC/PR.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO é reconduzido à PRESIDÊNCIA

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão foi reconduzido à presidência do Tribunal de Contas do Paraná, em votação realizada dia 11 de dezembro, durante Sessão Plenária da Corte. Também foram reeleitos os Conselheiros João Féder, para a Vice-Presidência e João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, para a Corregedoria-Geral.

Artagão de Mattos Leão afirmou que pretende prosseguir com a modernização do TC/PR, fortalecendo os mecanismos de controle do correto uso das verbas públicas e garantindo que o Tribunal continue sendo uma instituição forte e respeitada. *“O Órgão deverá continuar atuando nos planos interno e internacional e não descuidará de avançar na qualidade de seus serviços e de disseminar suas técnicas pelos quadrantes do País e do exterior”*, destacou o Presidente, declarando, ainda, que o Tribunal manterá sua atuação visando, quando solicitado, a auxiliar a Assembléia Legislativa.



Conselheiros Artagão de Mattos Leão, João Féder e João Cândido Ferreira da Cunha Pereira: reeleitos dirigentes do Tribunal de Contas do Paraná.

Histórico do PROGRAMA DE GESTÃO PELA QUALIDADE TOTAL NO TC/PR

*Maria Inês Cervenka de Freitas**

DEFINIÇÃO DA QUALIDADE

O Programa de Gestão Pela Qualidade Total - PGQT visa melhorar a qualidade dos produtos e serviços oferecidos por uma organização, seja ela pública ou privada, e aumentar a satisfação das pessoas envolvidas no trabalho - sejam os órgãos auditados, as diversas esferas de Governo, funcionários, fornecedores e sociedade em geral.

POR QUE FOI IMPLANTADO NO TC

Em seu discurso de posse, em janeiro/96, o Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO definiu como um dos objetivos de sua gestão a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Tribunal de Contas. Neste sentido, buscou-se um programa de **“Gestão pela Qualidade Total”**, como forma de alcançar este objetivo.

“Gestão pela Qualidade Total”, é uma nova maneira de administrar empresas e gerir uma organização humana pela qualidade — porque em qualquer organização existem grupos de pessoas que se unem para prestar um serviço a alguém. Significa gerir uma organização para garantir a satisfação de quem recebe o seu produto, que pode ser um bem ou serviço.

HISTÓRICO DA QUALIDADE

Nos anos 50, dois estatísticos americanos, Edward Deming e Joseph Juran, ensinaram aos japoneses as mais modernas técnicas de como produzir com qualidade e produtividade. Na ocasião, os produtos japoneses tinham baixa qualidade e alto índice de refugo e retrabalho. Com as técnicas estatísticas inicialmente introduzidas, os japoneses passaram a eliminar os erros no processo de produção, evitar desperdícios, otimizar recursos e economizar tempo. Com este movimento, o Japão já no final da década de 70 havia se transformado em uma das mais desenvolvidas economias do planeta e, ao método estatístico, inseriu uma nova maneira das pessoas se relacionarem com o trabalho, dando origem a uma das mais modernas técnicas de gestão pela qualidade.

No Brasil, no final dos anos 80, o Governo Federal lançou o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade - PBQP, com objetivo de melhorar os níveis de produtividade e qualidade dos produtos e serviços da indústria nacional. No entanto, a grande explosão do movimento pela qualidade começou com a abertura da economia nacional, no início desta década de 90.

A Fundação Christiano Ottoni - FQCO, vinculada à Faculdade de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais, foi uma das primeiras instituições a se interessar por este tema e, atualmente, presta consultoria em Programas de Gestão pela Qualidade Total em cerca de 1.500 organizações públicas e privadas no Brasil, as quais representam mais de 40% do PIB nacional. A FQCO também atua em organizações no exterior, principalmente em países da América Latina.

ETAPAS DO PROGRAMA DE GESTÃO PELA QUALIDADE TOTAL NO TC/PR

Baseada em sua experiência, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, optou pela Fundação Christiano Ottoni para auxiliá-lo em seu **Programa de Gestão pela Qualidade Total - PGQT**, o qual foi oficialmente lançado em 12 de junho de 1996, com a participação maciça de todo o corpo diretivo e funcional, após um período de três meses que envolveu as seguintes fases:

- preparação da equipe básica
- formulação de propostas de implantação do Programa e consequente aprovação
- definição da **logomarca**
- constituição do Núcleo da Qualidade na Casa e nomeação do Coordenador da Qualidade
- demaís preparativos prévios ao lançamento do **PGQT**, tais como diversas palestras a pessoas do alto escalão do Tribunal para sensibilização para a Qualidade.

Estrategicamente, optou-se por iniciar o Programa de Gestão pela Qualidade Total no Tribunal de Contas do Paraná pelo "**Programa 5S**", com objetivo de preparar o ambiente do Tribunal para a Qualidade e promover a maciça participação de todos os funcionários, Diretores, Coordenadores, Inspectores, Procuradores, Auditores e Conselheiros.

No período de junho a agosto/96 foram implantados os "3 Primeiros S - Senso de Utilização, Senso de Ordenação e Senso de Limpeza - com expressivo descarte de móveis, máquinas, utensílios e documentos e organização e limpeza nas instalações do Tribunal.

Em agosto/96 já foi realizado um primeiro “Seminário Interno sobre o Programa 5S” com apresentação de casos concretos de implantação do programa em quatro unidades administrativas da Casa.

Nos meses de setembro, outubro e novembro de 1996 foram realizadas as Auto Avaliações, pelas próprias unidades do Tribunal, da implantação dos “3 Primeiros S”.

Nos meses de janeiro e fevereiro de 1997 foi realizada a 1ª Avaliação do “Programa 5S” por técnicos do Núcleo da Qualidade, em conjunto com cada unidade administrativa da Casa, conforme metodologia previamente anunciada. As três primeiras unidades com a maior pontuação receberam os **selos Ouro, Prata e Bronze da qualidade** - respectivamente 1º, 2º e 3º colocados, em cerimônia ocorrida no mês de abril deste ano.

Paralelamente ao desenvolvimento do “Programa 5S”, denominado por nós do “Jardim da Infância da Qualidade” - por se tratar das etapas iniciais do PGQT - demos início à segunda etapa do Programa de Gestão pela Qualidade Total, denominada de “**Gerenciamento da Rotina**” como treinamento ministrado por consultor da Fundação Christiano Ottoni.

As diversas unidades do TC já desenvolveram todas as fases desta etapa do “Gerenciamento da Rotina” e já foram realizados dois seminários internos sobre “Fluxogramas e Procedimentos Operacionais”, com apresentação de casos de oito unidades da Casa, e a conseqüente produção do **MANUAL DA PRIMEIRA FASE DO GERENCIAMENTO DA ROTINA DO TC**.

Baseado na sua experiência de implantação do **Programa de Gestão pela Qualidade Total - PGQT**, o Tribunal de Contas foi convidado a proferir palestra em dois eventos nacionais dedicados à Qualidade Total nos Tribunais de Contas, ambos promovidos pela Fundação Instituto Rui Barbosa, presidida pelo Conselheiro João Féder, Vice-Presidente deste Tribunal.

O primeiro deles foi promovido em parceria com o Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCMSP, em 29 de agosto de 1977, naquela cidade, sob o título de “Simpósio sobre Qualidade Total nos Tribunais de Contas”.

O segundo evento teve a promoção conjunta com o Tribunal de Contas do Distrito Federal, sendo realizado em Brasília, na data de 29 de setembro de 1997. Nos dois eventos foi relatada a experiência de nosso Tribunal na implantação do **Programa 5S e no Gerenciamento da Rotina**.

Em setembro foi realizado também o “**Seminário de Aplicação de Ferramentas da Qualidade no TC**”, destinado a fornecer um maior instrumental aos Facilitadores e Coordenadores Setoriais da Qualidade desta Casa.

Ainda em setembro, todas as unidades administrativas da Casa realizaram uma nova Auto-Avaliação do “**Programa 5S**”, agora incluindo os cinco sentidos - Senso de Utilização, Senso de Ordenação, Senso de Limpeza, Senso de Saúde e Senso de Autodisciplina.

No período de 13 a 24 de outubro os técnicos do Núcleo da Qualidade levaram a cabo a **segunda Avaliação do “Programa 5S”** e, em novembro, foi realizada a cerimônia de premiação do “**Programa 5S**”, com a participação do Prof. Vicente Falconi, que proferiu palestra sobre o tema “Sistema Avançado para Gestão Empresarial”. Da mesma forma que ocorreu no início do ano, as três primeiras unidades da Casa com a maior pontuação receberam os **selos Ouro, Prata e Bronze da qualidade** - respectivamente 1º, 2º e 3º colocados, e as demais unidades que alcançaram nota superior a 8,0 (oito) obtiveram o **Selo da Qualidade**.

Nessa ocasião também foram apresentadas as metas já atingidas por cinco unidades do Tribunal, utilizando-se da metodologia do Método de Análise e Solução de Problemas, bem como o Coordenador da Qualidade fez uma exposição sobre o **Programa de Gestão pela Qualidade Total - PGQT** do Tribunal.

Em novembro deste ano também se deu início às atividades do **1º Grupo de Qualidade do Paraná**, coordenado pela Fundação Christiano Ottoni, o qual se compõe de doze empresas públicas e privadas da Região Metropolitana de Curitiba que se utilizam da mesma metodologia em Programas de Qualidade por nós adotada.

O objetivo deste grupo é propiciar a troca de experiências entre as empresas, no que tange aos seus Programas de Qualidade, através de reuniões mensais em cada uma das empresas componentes do grupo. Assim, em 17 de novembro, três técnicos do Núcleo da Qualidade do Tribunal participaram da primeira reunião, realizada pelo Escritório de Qualidade da COPEL.

Neste final de ano ainda se almeja implantar uma metodologia para a elaboração do Plano de Ação do Tribunal de Contas para os anos vindouros, assim como, no início de 1998, dar início à terceira etapa do **PGQT**, denominada de “**Gerenciamento pelas Diretrizes**”, que visa dar seqüência ao **Programa de Gestão pela Qualidade Total - PGQT**.

**Técnica de Controle Econômico do TC/PR*

CURSOS ofertados pela DRH no quarto trimestre de 1997

OUTUBRO

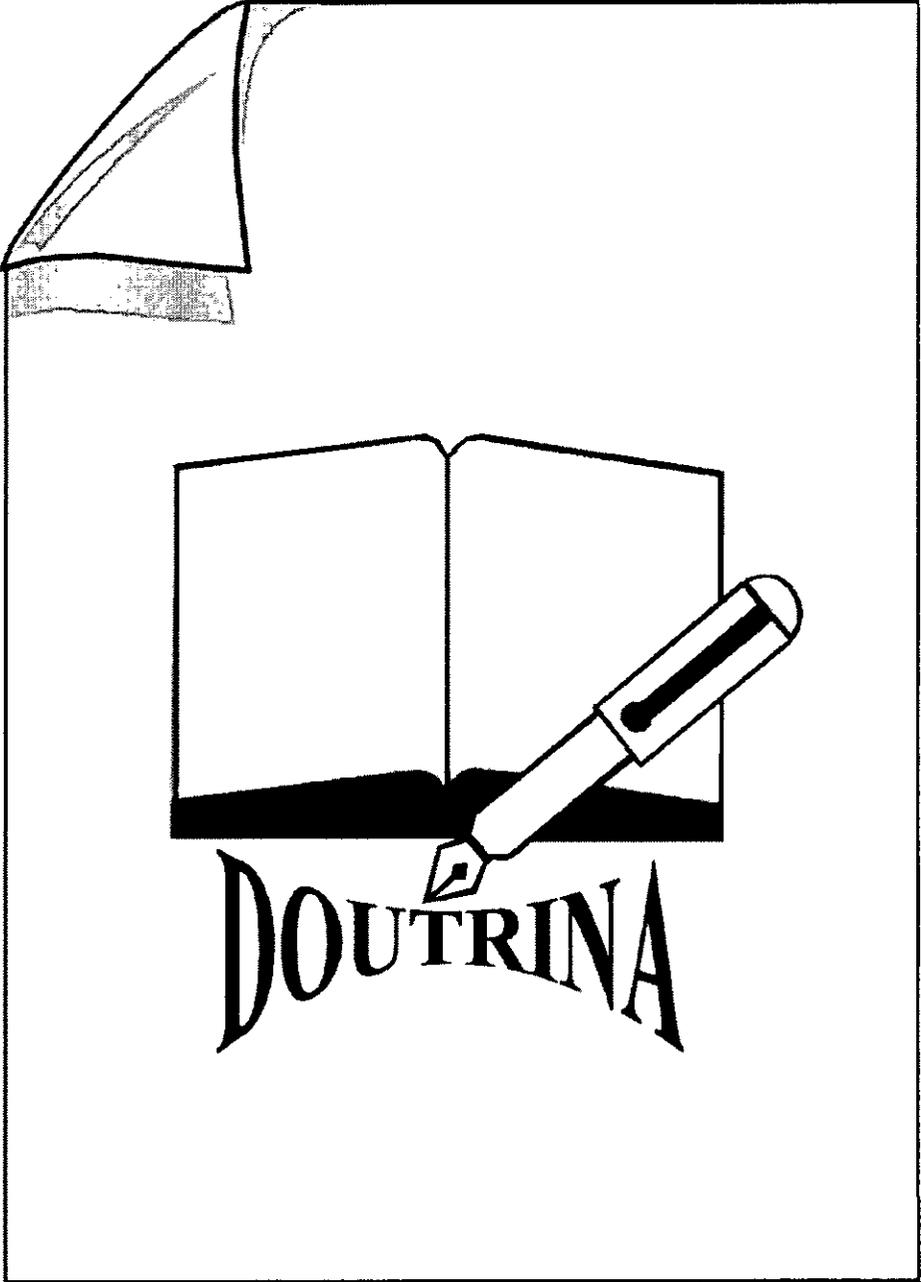
- 02 e 03/10** SEMINÁRIO: AVALIANDO E ESTUDANDO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA PRÁTICA, ministrado por Lilian Izabel Cubas, na SEAD;
- 06 a 08/10** DEVELOPERS & OBJECT FÓRUM 97, ministrado pela Mantel Marketing, em São Paulo;
- 06 a 09/10** INFOIMAGEM'97, ministrado pela Cenadem, em São Paulo;
- 06 a 10/10** VII ASAMBLEA GENERAL DE LA ORGANIZACIÓN LATINOAMERICANA Y DEL CARIBE DE ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES - OLACEFS, ministrado pela OLACEFS, em Santiago do Chile;
- 14 a 16/10** VI CONGRESSO NACIONAL DE AUDITORIA DE SISTEMAS E SEGURANÇA EM INFORMÁTICA, ministrado pela Sucesu, em São Paulo;
- 14 a 17/10** VII CONGRESSO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES DOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, ministrado pela mesma Federação, em Salvador;
- 15 e 16/10** SEMINÁRIO: A TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ministrado pelo Centro de Aperfeiçoamento Pessoal, no Rio de Janeiro;
- 29/10 a 01/11** XV CONGRESSO BRASILEIRO DE ARQUITETOS, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Arquitetos, no Centro de Convenções de Curitiba;
- 29/10 a 01/11** XI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, ministrado pelo IBDA, em Vitória.

NOVEMBRO

- 04/11** I SIMPÓSIO INTERNACIONAL EQUAL SOBRE ESTILO DE VIDA E NUTRIÇÃO, ministrado pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, em Curitiba;
- 10 a 12/11** CURSO: BUSINESS PROCESS MODELING AND ANALYS, ministrado em Miami;
- 11 a 14/11** IV CICLO NACIONAL DE CONFERÊNCIAS E DEBATES SOBRE TEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ministrado pela Zênite, em Foz do Iguaçu;
- 24 a 26/11** II SIMPÓSIO NACIONAL DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS, ministrado pelo TC de Pernambuco, em Recife.

DEZEMBRO

- 01 e 02/12** CURSO: PDCA MÉTODO DE MELHORIA, ministrado pela Fundação Christiano Ottoni, em São Paulo.



LINHAS GERAIS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

*Ivan Lelis Bonilha**

O Sistema Financeiro Nacional tem sede constitucional (art.192) e, é a partir deste enfoque que desenvolveremos nossa apresentação; preocupados com as repercussões destes dispositivos no ordenamento jurídico. É um conjunto de normas e disposições legais que organizam a ordem econômica do país.

O tratamento constitucional ao sistema financeiro foi uma novidade trazida pela atual Constituição. Provavelmente, inspiração da Lei Alemã de 1949, ou da Constituição Portuguesa, de 1976.

O Governo Federal, através do DL 7.293, constituiu a Superintendência da Moeda e do Crédito, chamada SUMOC, com o objetivo de organizar e coordenar a política monetária, creditícia, cambial e de comércio exterior; ou seja, a ela cabia o controle da política monetária, fixar e receber as taxas de reservas bancárias, além de fiscalizar as instituições financeiras. Anteriormente, estas ações eram efetivadas por órgãos estatais de modo segmentado e com diferentes legislações. O Sistema Financeiro Nacional tinha como cúpula a Superintendência da Moeda e do Crédito, o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil. A partir da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária) houve uma ampla reestruturação do Sistema Financeiro Nacional, criou-se o Conselho Monetário Nacional. O mercado de capitais foi regulado pela Lei 4728/65, com atribuições conferidas ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central. A Lei 6.385/76 estatuiu a Comissão de Valores Mobiliários. A Lei 9.069/95 (Plano Real) consolidou nova estrutura no Conselho Monetário Nacional.

O artigo 192, da Constituição Federal, prevê que o Sistema Financeiro Nacional será disciplinado em lei complementar. Isto, ocasiona a recepção da Lei 4.595/64 que, materialmente passa a ser considerada (tem "status" de) complementar (assim ocorreu com o Código Tributário Nacional). Assim, proporciona os efeitos desta espécie normativa, não podendo ser alterada senão pelo processo qualificado.

Não existe qualquer relação hierárquica entre lei ordinária e complementar. Existem apenas diferenças procedimentais (*quorum*) e estipulações específicas. A lei complementar necessita de aprovação por maioria absoluta dos membros das Casas Legislativas (art. 69 da CF) e; a matéria sobre a qual irá tratar deve estar previamente estipulada na Constituição. Assim, identifica-se a vontade do legislador constituinte de dotar determinadas matérias de maior “consensualidade” no momento de sua regulamentação. Mas, esta circunstância não tem o condão de sobrepor, dentro do ordenamento, a lei complementar à lei ordinária. A intenção foi a de proporcionar maior rigidez às matérias reguláveis por legislação complementar, exigindo, portanto, maior ponderação.

Não é a Constituição que institui o sistema financeiro, não é sua função. Apenas, constitucionalizou-se alguns princípios, que devem ser reitores na feitura da norma infraconstitucional. Não entendo com inibidora da atividade financeira as normas constitucionais. Concordo que as características da atividade financeira exijam dinamismo e flexibilidade de adaptação à velocidade de mudanças do mercado, mas, os princípios e normas básicas são inafastáveis do compromisso com uma política de Estado. Por isto, não podem ser consideradas como obstativas da livre atividade financeira.

A estrutura do Sistema Financeiro Nacional foi elaborada a partir da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e, sofreu inúmeras atualizações. O Sistema Financeiro Nacional pode ser dividido em dois grandes subsistemas: O subsistema normativo, composto pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários e Conselho de Recursos do Sistema Financeiro. Este subsistema, o normativo, é estipulado sem qualquer pretensão de dar conotação normativa própria (Direito Bancário); apenas assim denominam-se atividades normativas que de modo imediato e expedito acompanham as rápidas e, às vezes, bruscas alterações de mercado. Não teria sentido o Poder Legislativo ficar envolvido com minudências da estrutura econômica, que fazem parte da economia de livre mercado. Por isso, optou-se por um sistema que permitisse o preenchimento de normas legais em branco, de acordo com o dinamismo das relações econômicas a serem reguladas.

Tem-se, também, o subsistema operativo, que compõem-se:

a) das instituições bancárias que são as que intermediam recursos e

têm como fonte de captação os depósitos à vista e aplicações em carteira de crédito. Têm capacidade de criar moeda no conceito M1, que é a moeda em seu sentido convencional, ou moeda em sentido estrito, sem ampliação ou complementação para preencher e integralizar todas as funções; b) instituições não bancárias, que são aquelas que intermediam recursos, mas não têm capacidade de criar moeda no conceito M1; c) sistema distribuidor de Títulos e Valores Mobiliários, que é formado por instituições que não realizam intermediação financeira, mas apenas transacionam títulos, valores mobiliários e moeda estrangeira e; d) agentes especiais, que são instituições, algumas criadoras de moeda e que atuam como banco de fomento, têm características próprias ao atuar como agente do Tesouro ou agente de Fomento Federal. O subsistema também compõem-se de Bancos Múltiplos, formados a partir de junção de duas até quatro das seguintes instituições: Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Bancos de Desenvolvimento, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e Sociedades de Crédito Imobiliário. Não há como associar Banco de Investimento e Banco de Desenvolvimento, pois o primeiro é privado e o segundo é oficial e ambos atuam no mesmo segmento. As Caixas Econômicas Estaduais podem tornar-se bancos múltiplos, mas só podem ter carteira comercial e crédito imobiliário. As Corretoras e Distribuidoras podem tornar-se bancos múltiplos; mas, haverá necessidade de nova instituição ou mudança estatutária. Os bancos múltiplos, portanto, são classificados dentro do subsistema operativo em função da carteira de atividade possuída.

Hoje, o Sistema Financeiro Nacional está edificado em torno de vários órgãos. Como órgão de cúpula, o Conselho Monetário Nacional; depois, o Banco Central do Brasil, a Comissão Valores Mobiliários, o Banco do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e todas as demais instituições financeiras de personalidade pública e privada.

O Conselho Monetário Nacional é a instância superior do Sistema Financeiro Nacional, tem a função de formular a política da moeda e do crédito¹. As funções podem ser resumidas a: 1) regulamentar a utilização

¹ Prof. Celso Bastos, em seus Comentários à Constituição incluiu excerto de palestra proferida pelo Prof. Carlos Longo, da Faculdade de Economia da USP, no IBDC, em outubro de 1989, tremendamente instruidor das funções da moeda. (p. 362 e 363).

do crédito e os meios de pagamento, propiciando o aperfeiçoamento constante do sistema; 2) papel regulador do sistema, zelando pela estabilidade da moeda, diante de inflações ou deflações; 3) nas relações internacionais, controlar o balanço de pagamentos, cuidando da estabilidade da moeda no mercado internacional; 4) fiscalizar as aplicações, liquidez e solvência das instituições financeiras, proporcionando desenvolvimento à economia; 5) papel de coordenação na implantação das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e de dívida pública, interna e externa.

A Lei 6.385/76 fixa a competência do Conselho Monetário Nacional, que as exerce através de Resoluções, que são divulgadas pelo Banco Central. Estas, são divulgadas com a assinatura do Presidente do Banco Central e veiculadas no Diário Oficial da União. A Lei 9.069/95 alterou a composição do Conselho Monetário Nacional, que conta com três membros, presidido pelo Ministro da Fazenda.

É competência do Conselho Monetário Nacional: a) definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários; b) regular a utilização do crédito nesse mercado; c) fixar a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições; d) definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas com o Banco Central.

O Sistema Financeiro Nacional atualmente é regulamentado por resoluções do Banco Central, portanto, espécies normativas editadas pelo Banco Central, com assinatura de seu Presidente. Jamais estas resoluções poderiam ser tomadas como regulamentadoras da competência do Conselho Monetário Nacional; se o fossem, precisariam ser editadas em nome deste Conselho e assinadas pelo seu Presidente, o Ministro da Fazenda. O Presidente do Banco Central tem apenas a função de secretariar os trabalhos. Considero que as decisões de natureza normativa tem vício formal, porque editadas por órgão e autoridade não investida desta competência.

O Banco Central do Brasil, é uma autarquia federal, constitui-se em órgão executivo, normativo e fiscal do sistema financeiro. Cabe-lhe cumprir e fazer cumprir as diretrizes e determinações do Conselho Monetário Nacional. O Banco Central do Brasil, além das atribuições clássicas reconhecidas dos bancos centrais, também exerce as funções de organização e fiscalização do Mercado de Capitais. Cabe ao Banco

Central do Brasil disciplinar as Instituições financeiras e as operações realizadas nos mercados monetário e financeiro, enquanto à Comissão de Valores Mobiliários cabe a supervisão e fiscalização das instituições e operações do mercado de capitais.

No Brasil, enquanto não for aprovada e promulgada a Lei Complementar prevista no art.192 da Constituição Federal, a política monetária continuará sendo de competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. O estabelecimento das diretrizes e normas da política monetária e creditícia é da competência do Conselho Monetário Nacional, sendo que disso decorre a responsabilidade desse órgão quanto à aprovação da programação monetária a ser seguida. Ao Banco Central do Brasil, enquanto órgão executivo, cabe respeitar as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, a fim de que sejam alcançadas as metas e objetivos propostos.

As principais funções do Banco Central do Brasil são: a) cumprir a função de Banco Emissor da moeda; b) Banco controlador das funções e regularidade de atividades dos demais bancos; c) Banco que dá suporte às atividades governamentais; d) Banco executor da política monetária de governo; e) Banco executor da política cambial e de relações financeiras com o exterior; f) Banco supervisor e fiscal de todo o Sistema Financeiro Nacional.

O Banco Central do Brasil é o órgão, com funções normativas e executivas, que constitui o ápice do sistema financeiro nacional e do sistema nacional de crédito rural. É uma autarquia federal, vinculado ao Ministério da Fazenda e sujeito a legislação específica, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios. O seu objetivo preponderante é cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente as relativas à execução das políticas monetária, creditícia, cambial, dos mercados financeiro e de capitais e de controle da dívida pública.

Existem atos das instituições financeiras que dependem de autorização do Banco Central do Brasil como, por exemplo, a transferência de sede; instalação, transferência ou encerramento de atividades de dependências, inclusive no exterior; alteração do valor do capital social; transformação do tipo jurídico, fusão, incorporação e cisão; alienação do controle societário; participação estrangeira no capital social; liquidação ou dissolução e qualquer alteração estatutária. Exerce poder disciplinador

do Estado sobre a atividade financeira, dando respaldo e credibilidade, moedas inseparáveis na construção de solidez econômica. Oferece confiabilidade ao sistema, garantindo a liquidez. É o banqueiro dos banqueiros, atuando como fonte última de caixa ao qual recorrem os bancos, onde estes detêm reservas que são administradas pelo Banco Central do Brasil. Ao se tornar caixa global do governo, administrador da dívida pública é inevitavelmente o conselheiro financeiro do governo.

Com a Constituição de 1988, o Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil só podem ser nomeados após arguição pública, efetivada pelo Senado; como voto secreto. Portanto, fica patente a necessidade de conjugação de vontades (do Executivo, que indica, e do Senado, que aprova), o que faz criar uma responsabilidade acentuada no desenvolvimento desta vital função nos sistema financeiro do país.

A Comissão de Valores Mobiliários organiza-se sob a forma de uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, constituindo-se no órgão de controle do mercado de capitais. A Comissão de Valores Mobiliários foi instituída através da Lei 6.385/76. Exerce suas atividades em coordenação com o Banco Central do Brasil. É de sua competência regulamentar as matérias relativas ao mercado de capitais, além de fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários. Cabe-lhe, também, fiscalizar e inspecionar as companhias abertas e as operações em Bolsas de Valores, de Mercados Futuros, etc.

Dentro do plexo de atribuições da Comissão de Valores Mobiliários encontramos: o estímulo a formação de poupanças e sua aplicação em valores mobiliários; promoção da expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, o incentivo das aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais; o asseguramento do funcionamento eficiente e regular dos mercados de bolsa e de balcão; proteção dos titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra emissões irregulares de valores mobiliários, atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carreira de valores mobiliários; coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários; permitir o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

garantir a observância de práticas comerciais eqüitativas; assegurar a observância das normas veiculadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Todas estas funções, controlam as instituições do mercado, as companhias abertas e os investidores. Somente os valores de companhia registrada junto a Comissão de Valores Mobiliários podem ser distribuídos no mercado e negociados em bolsa ou no mercado de balcão. São valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei 6.385/76 as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupons desses títulos e os bônus de subscrição, os certificados de depósito de valores mobiliários e outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas a critério do Conselho Monetário Nacional. São expressamente excluídos dessa classificação os títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, bem como os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende: a) as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir e emitir valores mobiliários; b) as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para revendê-los por conta própria; c) as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão; d) as bolsas de valores. Estas, tem autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários. Compete-lhes, como órgãos auxiliares dessa Comissão, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas.

Considera-se negociação de valores mobiliários no mercado de balcão a negociação feita fora das bolsas de valores, com a intermediação de bancos de investimento, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras e agentes autônomos credenciados por essas instituições.

O Banco do Brasil constitui-se em uma sociedade de economia mista que é simultaneamente um banco comercial e um instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional. Na função de agente financeiro do Tesouro Nacional, compete ao Banco do Brasil, dentre outras atribuições: a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, o produto da arrecadação de tributos ou rendas federais, bem como o produto das operações de crédito da União; b) realizar os pagamentos e suprimentos

necessários à execução do orçamento geral da União; c) adquirir e financiar estoques de produção exportável; d) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris e; e) ser agente recebedor e pagador fora do país. Como líder executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, compete ao Banco do Brasil receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de qualquer entidade federal, além de realizar a política de comércio exterior (através do sistema de comércio exterior do Banco) e financiar as atividades industriais e rurais.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, segundo o disposto no art. 23 da Lei do Sistema Financeiro Nacional.

Existem bancos de desenvolvimento, instituições financeiras públicas não-federais, cujo objetivo precípua consiste em proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos financeiros, a médio e longo prazos, de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social do Estado da Federação onde tenha a sede social, cabendo-lhe apoiar prioritariamente o setor privado. Poderá atuar fora do Estado, em consórcio com outros bancos.

Já, as instituições financeiras são órgãos auxiliares de execução da política de crédito do Governo Federal, estando sujeitas à orientação do Conselho Monetário Nacional.

As caixas econômicas federais são instituições financeiras que desempenham atividades semelhantes às do banco comercial, podendo receber depósitos à vista e a prazo e operar com cadernetas de poupança. Este tipo de instituição desempenha importante papel no sistema financeiro habitacional, pois, seus recursos são provenientes da captação de depósitos destinados exclusivamente a aplicações no setor habitacional.

Sociedade de crédito imobiliário é instituição financeira privada de crédito especializado, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos recursos são captados através das letras imobiliárias e cadernetas de poupança e, tem por objeto social proporcionar amparo financeiro a operações imobiliárias relativas à incorporação, construção, venda ou aquisição de habitação. Por operações imobiliárias entende-se a compra e venda de imóveis construídos ou em construção, a construção e venda de

unidades habitacionais, a incorporação de edificações em condomínio e a venda de terrenos loteados e construídos ou com a construção contratada.

Os bancos comerciais podem ser públicos ou privados, conforme tenham o controle do Poder Público ou não, constituídos sob a forma de sociedade anônima, especializados em operações de curto, médio e longo prazos. Podem, também, ter participação ou controle estrangeiro; ou mesmo ser estrangeiros com filiais no Brasil.

Os bancos de investimento são instituições financeiras privadas, constituídas sob a forma de S.A., especializadas basicamente em financiamentos a médio e longo prazos e em operações de investimento, podendo participar do capital de outras empresas. Seu fim principal é o suprimento oportuno e adequado de recursos necessários à formação de capital fixo ou de movimento de empresas do setor privado, mediante aplicação de recursos necessários à formação de capital fixo ou de movimento de empresas do setor privado, com aplicação de recursos próprios coleta, intermediação e aplicação de recursos de terceiros. As sociedades de crédito, financiamento e investimento, também sob a forma de S.A., cumpre o papel de realizar financiamentos para aquisição de bens e serviços; bem como financiamento para capital de giro.

A cooperativa de crédito é instituição financeira privada, com personalidade jurídica própria, especializada em crédito e prestação de serviços a seus associados. É uma sociedade civil de pessoas, com forma e natureza próprias. São entes singulares quando constituídas pelo número mínimo de vinte pessoas físicas e tendo como característica a prestação direta de assistência financeira e de serviços acessórios aos associados. Podem ser, ainda, cooperativas centrais ou federações de cooperativas, desde que constituídas por, no mínimo, três cooperativas singulares. Têm organização em comum e em maior escala, dos serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços. Em um grau maior, temos as confederações de cooperativas formadas por, pelo menos, três cooperativas centrais ou federações, da mesma modalidade. Agem em orientação e coordenação das atividades das filiadas, propiciando uma maior escala de investimentos, talvez impossível com as atuações de modo isolado.

As cooperativas mistas ocorrem quando envolverem mais de um objeto de atuação; podendo ainda os associados terem a

responsabilidade limitada (apenas no limite do valor do capital subscrito) ou ilimitada (responsabilidade pessoal, solidária e sem limites).

O sistema conta com entidades financeiras auxiliares, são as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários que podem ter a forma de sociedade comercial, anônima ou por quotas de responsabilidade limitada. Devem ser membros da Bolsa de Valores e, para tanto, devem adquirir título patrimonial caucionado em favor destas. Antes da autorização de funcionamento do Banco Central, a corretora deverá obter a aprovação da Comissão de Valores Mobiliários para o exercício de suas atividades no mercado de valores mobiliários, ouvida previamente a bolsa de valores respectiva. Enfeixa uma série de atribuições e exclusividades, como operar dentro da Bolsa, comprando e vendendo títulos em seu próprio nome ou de terceiros. Tem ainda a competência para transferência e autenticação de endossos, desdobramento de cautelas, recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários. Pode ser agente fiduciário; operar contas correntes não operáveis por cheques. Funciona como intermediadora de operações de câmbio, podendo ter suas competências estendidas de acordo com autorizações do Banco Central ou da Comissão de Valores Mobiliários.

A Corretora que desejar intermediar em operações de câmbio deve declarar expressamente em seu estatuto social.

As Sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários são instituições habilitadas à prática das atividades que lhe são atribuídas pelas Leis 4.728/65 e 6.385/76, e pela regulamentação apropriada. Podem ser S.A.s ou sociedades por quota de responsabilidade limitada. Para exercer sua atividade, depende de prévia e expressa autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Os mesmos dispositivos que disciplinam as atividades das distribuidoras aplicam-se às firmas individuais, as quais exercem apenas a intermediação por conta e ordem de instituição financeira ou de sociedade que tenha por objeto a subscrição de títulos e valores mobiliários para revenda, ou distribuição e intermediação no mercado.

As empresas de leasing, constituem-se sob a forma da sociedade anônima, tendo como fim principal a prática das operações de arrendamento mercantil de bens móveis e imóveis, de produção nacional, adquiridos de terceiros para uso da arrendatária em sua atividade econômica.

De acordo com o Manual de Normas e Instruções do Banco Central, também faz parte do sistema financeiro nacional as sociedades de investimento de capital estrangeiro, com capital autorizado, tendo participação exclusiva de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, têm por objeto a aplicação em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários. Os fundos de investimento, também com capital estrangeiro, são fundos mútuos de investimento, constituído sob a forma de condomínio aberto, sem personalidade jurídica própria, com o objetivo de atrair capital estrangeiro. São uma comunhão de recursos destinados a aplicação em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, de que somente participam pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

O inciso I do art. 192 da Constituição Federal dispõe:

Art.192. (...)

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso.

A diversificação das atividades bancárias fez distanciar esta atividade de sua origem histórica. O Prof. Luis S. Cabral de Moncada demonstra bem esta evolução:

Uma definição precisa de atividade bancária revela-se de uma extrema dificuldade, pois esta forma de actividade se analisa num conjunto de actos variados e heterógenos de carácter comercial desde as clássicas operações de crédito até à tomada firme de títulos e serviços especializados, tais como o aluguer de cofres, cuja pertinência à actividade bancária deriva mais da qualidade do ente que os pratica do que das características materiais dos actos em causa, heterógenos e submetidos a regimes jurídicos diferenciados. A actividade bancária é pois uma forma de actividade de características acentuadamente profissionais. Na verdade a qualificação de acto bancário depende menos da sua natureza intrínseca do que da qualidade do seu autor.

Ainda assim se torna possível dar uma definição aproximada do que seja a actividade bancária, muito embora só em sentido lato, como sendo a consistente no conjunto de operações relacionadas com a criação e circulação de moeda e a distribuição do crédito. (MONCADA, 1988, p. 231).

É fácil detectar que a função bancária original é a de intermediar as operações comerciais. Os excedentes destas operações poderão ser depositados em uma instituição bancária que disponibilizará estes recursos a quem tenha um déficit em seus meios de pagamento. Por ser a entidade que dá liquidez ao sistema, que disponibiliza numerário, deve ter uma coordenação em sua atividade de disponibilização e investimento, para que possa, com regramentos do sistema assegurar a liquidação, com equilíbrio, do sistema.

A constituição de bancos múltiplos foi permitida a partir da Resolução nº 1.524 do Banco Central, facultando a todos as entidades financeiras, através de fusão, incorporação, cisão, transformação ou constituição direta, com capitalização mínima estipulada. Tal diversificação justificou a criação de uma empresa com atuação múltipla, em várias áreas (holding), que provoca uma interpenetração entre a atividade bancária, comercial, empresarial e industrial, permitindo maior agilidade de negociação. Todo este “intercâmbio” traz a necessidade de uma legislação que regule de modo próximo o exercício das atividades, evitando prejuízos para os aplicadores.

Até 1945, no Brasil, eram bem limitadas as modalidades de crédito, retringiam-se a três espécies: o crédito pessoal, baseado na nota promissória; o crédito comercial, mediante o desconto de duplicatas; e o crédito hipotecário. A partir desta época os bancos receberam uma transformação enorme, uma modernização no sistema de crédito. Os títulos de crédito se diversificaram, assim como as operações internacionais com os repasses estrangeiros em moeda. Multiplicaram-se os títulos públicos, ampliando, em consequência, o campo de atuação dos agentes financeiros.

No presente, o banco é um complexo de instituições financeiras integradas e unidas, com funções múltiplas, visto que é simultaneamente um banco de depósito, de investimento, um agente financiador de empréstimos, um corretor de valores, uma empresa operadora de leasing,

uma sociedade de crédito imobiliário, um agente de turismo, uma companhia de seguros, um sistema processador de dados; realizador de múltiplas funções. Operou-se uma espantosa expansão das atividades bancárias, transformando-os em conglomerados financeiros (financial conglomerates).

A Lei Complementar exerce função reguladora da autorização e funcionamento das instituições financeiras e das entidades de seguro, previdência e capitalização, bem como órgãos responsáveis pela fiscalização e resseguro. Na atual sistemática, esses órgãos são o Conselho Nacional de Seguros Privados, a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) e o Instituto de Resseguros do Brasil. Atualmente não prevê, a Constituição, qualquer restrição à limitação do número de instituições financeiras, desaparecendo do sistema legal a figura da carta-patente, motivo de benefícios subjetivos durante longo tempo. O sistema se orienta também no sentido de igualar a competição eventual entre organismos públicos e privados, não concebendo, em nome do princípio da isonomia, qualquer favorecimento infraconstitucional.

Quanto a participação de capital estrangeiro em entidades financeiras nacionais, prevalece o princípio, alçado do Direito Internacional, da reciprocidade de tratamento. Institui que, as restrições ao capital estrangeiro deverão ser as mesmas que ocorrem ao capital nacional no país do investidor. Todavia, o Manual de Instruções do Banco Central do Brasil limita a composição do capital social do estrangeiro em 50% e 1/3 do capital votante. A afluência de recursos, entrando ou saindo do país é motivo de cautelas justificáveis, mormente porque a movimentação financeira no mundo moderno, totalmente informatizado, opera-se em tempo real. Isto, provoca o nascimento de medidas que assegurem a estabilidade de políticas de governo, impondo limites as estas transferências.

À Lei Complementar caberá regulamentar a criação de fundo ou seguro, com a finalidade de dar proteção à economia popular, garantindo créditos, depósitos e aplicações até determinado valor, vedada a participação de recursos da União, o que é feito para deixar a salvo a sociedade contra eventuais irregularidades cometidas por instituições financeiras. Embora, represente um pesado ônus para as instituições financeiras, poderá permitir a compensação de desvios, em casos de intervenção ou liquidação extrajudicial de entidades financeiras por iniciativa do Banco Central do Brasil.

De igual modo, deverá efetivar-se a normatização de critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras regiões de maior desenvolvimento, tendo esta regra jurídica constitucional, por finalidade, a concentração de aplicação de recursos nas áreas carentes. Existe, também, um comando constitucional de estímulo ao cooperativismo e outras formas similares. Enfim, estabelece competência à lei qualificada para implementar estes comandos constitucionais.

** Advogado, Assessor Jurídico do TC/PR e
Mestrando da PUC/SP*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo : Saraiva, 1988. v. 7.
- 2 _____. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo : Saraiva, 1990.
- 3 CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1993.
- 4 DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **A Constituição na visão dos Tribunais: interpretação e julgados artigo por artigo**. São Paulo : Saraiva, 1997.
- 5 FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo : Saraiva, 1994.
- 6 MONCADA, Luiz S. Cabral. **Direito Econômico**. 2. ed. Coimbra : Ed. Coimbra, 1988.
- 7 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo : Malheiros, 1993.
- 8 TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo : Malheiros, 1991.

AUDITORIA AMBIENTAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

GLOSSÁRIO DE TERMOS AMBIENTAIS

*Denise Pinheiro Francisco**

I - INTRODUÇÃO

A crescente ênfase dada à temática ambiental por parte da sociedade nos últimos anos, aliada à preocupação do Estado em criar mecanismos que minimizem os prejuízos ao meio ambiente decorrentes do impacto ambiental causado por obras realizadas pelos setores público e/ou privado, tem levado os países em geral, e o Brasil em particular, a normatizarem a sua política ambiental.

Uma decorrência desse processo é a realização de auditoria ambiental, que nada mais é do que uma avaliação do cumprimento às normas e políticas estabelecidas pela legislação ambiental, assim como uma avaliação das metas alcançadas, por parte dos executores.

A realização de auditoria em programas governamentais de conteúdo ambiental, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através de sua Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais - CAOCI - e o próprio impacto ambiental resultante de outros programas e de determinadas obras realizadas pelo setor público paranaense, vêm culminando na necessidade de capacitação do corpo técnico desta Casa, no que diz respeito ao tema “**Auditoria Ambiental**”.

Algumas iniciativas neste sentido vêm sendo tomadas, como a lotação de um técnico da área na equipe do PROSAM - Programa de Saneamento do Paraná -, que vem acompanhando os indicadores de monitoramento ambiental (Metas Ambientais), estabelecidos contratualmente, e avaliando os resultados alcançados por parte deste programa na matéria.

O Corpo Instrutivo e Técnico desta Casa têm participado de eventos nacionais e internacionais, como o Curso Internacional de Auditoria Ambiental em Santa Marta - Colômbia (de 20 a 26/10/96) e o III Simpósio Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas - SINRAD -

em Ouro Preto/MG (18 a 24/05/97) e ainda, com publicação de trabalhos na área, como "Auditoria Ambiental - Guia Básico no Âmbito do Tribunal de Contas" (1997).

Cabe ressaltar, também, a importante realização do I Seminário Brasileiro de Auditoria Ambiental (de 23 a 25 de setembro de 1997), o qual possibilitou a reunião de profissionais da área, inclusive de técnicos do próprio Tribunal, como também de autoridades internacionais, nacionais e estaduais no assunto, que discutiram o tema sob os enfoques legislativo, ecológico, contábil, metodológico e normativo.

Com o avançar dos estudos sobre a matéria, o Tribunal de Contas revela-se importante aliado nesse novo processo instrumental para a verificação da efetividade da aplicação dos recursos públicos.

II - GLOSSÁRIO DE TERMOS AMBIENTAIS

Com o objetivo de contribuir para a homogeneização do conhecimento da terminologia ambiental e de aprimorar o vocabulário técnico da equipe multidisciplinar de auditoria, apresenta-se este glossário, que define alguns termos ambientais.

Trabalho este que foi desenvolvido a partir da compilação, análise e reflexão de diversos autores, durante o processo de avaliação e acompanhamento das metas ambientais do Programa de Saneamento do Paraná - PROSAM -, o qual poderá ser utilizado como referência de estudo para a realização de Auditoria Ambiental.

Auditoria ambiental (1): um procedimento ordenado que tem por objetivos básicos o exame e avaliação, periódica ou ocasional, dos aspectos legais, técnicos e administrativos relacionados às atividades ambientais de uma empresa, como um instrumento de análise e aprimoramento de seu desempenho ambiental e das ações relativas à essa questão. (MALHEIROS, 1996).

Auditoria ambiental (2): um instrumento de gestão que permite fazer uma avaliação sistemática, periódica, documentada e objetiva dos sistemas de gestão e do desempenho dos equipamentos instalados em um estabelecimento de uma empresa, para fiscalizar e limitar o impacto de suas atividades sobre o meio ambiente. (VALLE, 1995).

Auditoria ambiental (3): é aquele componente ou compartimento da Auditoria Social que consiste em um exame e avaliação independente,

sistemático, periódico, documentado e objetivo; realizado por uma equipe interdisciplinar de auditores ambientalistas: profissionais especializados nos campos contábil-financeiro-econômico, de ciências ambientais, de biologia, de engenharia, de direito, de ciências sociais e experto generalista da indústria e do Governo Nacional, todos eles com conhecimento das normas e capacitação na aplicação dos respectivos procedimentos de auditoria financeira e de gestão. (GONZÁLEZ-MALAXECHEVARRIA, 1995).

Auditoria ambiental (4): são instrumentos voluntários de gestão ambiental que permitem verificar a compatibilidade da atividade empresarial com a melhoria constante dos padrões ambientais e com o atendimento das normas aplicáveis. (ANTUNES, 1997).

Auditoria ambiental (5): uma ferramenta gerencial compreendendo uma avaliação sistemática, documentada, periódica e objetiva do desempenho de organizações, gerências e equipamentos com o objetivo de contribuir para salvaguardar o meio ambiente, facilitando o controle gerencial de práticas ambientais, e avaliando o cumprimento de diretrizes da empresa, o que incluiria o atendimento das exigências de órgãos reguladores e normas aplicáveis. (Comissão Européia).

Auditoria ambiental no setor público: conjunto de procedimentos aplicados ao exame e avaliação dos aspectos ambientais envolvidos em políticas, programas, projetos e atividades desenvolvidas por órgãos e entidades públicas. (TARSO, Paulo de - TCU).

Adaptações: são transformações que as espécies sofrem no passar dos tempos, tornando-as mais adequadas ao seu modo de viver. Podem ser morfológicas ou fisiológicas. Nas morfológicas, a espécie revela características anatômicas especializadas para melhor se enquadrar nas condições ambientais ou na sua própria maneira de viver. Fisiológicas - não implicam alterações anatômicas da espécie. Na sua forma geral, a espécie continua a mesma, mas no funcionamento orgânico, ela passa a revelar modificações que a tornam mais adequada ao ambiente em que vive.

Administração ambiental: é a forma como se pode manejar um ecossistema ou os recursos naturais em geral, segundo a forma de apropriação pelo homem e considerando os impactos que se formam.

Aerossol: matéria composta de partículas sólidas ou líquidas suspensas no ar devido a seu pequeno tamanho, por exemplo: fumaça, ar contaminado dos centros, etc.

Alternância tecnológica: mudança de tecnologia, para integrar o ciclo da atividade econômica no ecossistema.

Ambiente de trabalho: compreende fatores ambientais físicos tais como o barulho, o clima, a iluminação, vibrações, a qualidade do ar, assim como a própria forma de organização do trabalho.

Análise custo x benefício: é um dos procedimentos da tomada de decisão, utilizado como parte dos estudos de impacto ambiental para comparar alternativas, tanto em seus aspectos ambientais como econômicos. Seu objetivo é determinar o valor de um projeto para a sociedade em um conjunto, o fato é que é necessário converter os impactos ambientais em seus equivalentes econômicos, e incluí-los entre os custos e benefícios.

Análise de risco: é o estudo ou avaliação das circunstâncias, eventualidades ou contingências que no desenvolvimento de um projeto, obra ou atividade, podem gerar perigo de dano a saúde humana, ao meio ambiente e aos recursos naturais.

Análise do ciclo de vida do produto: uma avaliação do impacto ambiental de um produto considerando todos os estágios de seu ciclo de vida, desde a origem até o fim; também chamado de eco-balanço.

Aproveitamento florestal: retirada de produtos de um bosque. Os aproveitamentos florestais podem ser persistentes, únicos ou domésticos.

Aqüicultura: é o cultivo de organismos hidrobiológicos com técnicas apropriadas, em ambientes naturais ou artificiais, e geralmente de baixo controle.

Ativo ambiental: bens ambientais da empresa.

Ativos naturais: são elementos, sistemas ou fenômenos suscetíveis de serem alterados pela ação direta ou indireta. Sua existência, sua produção ou sua renovação se devem fundamentalmente a processos naturais, mas em certas circunstâncias podem ser influenciados pelo homem.

Ativos naturais produzidos: que poderiam chamar-se também ativos naturais cultivados, são aqueles que cuja origem e renovação se atribuem parcialmente à atividade humana.

Ativos não produzidos: se definem como ativos necessários para a produção, mas que não procedem de um processo produtivo. Compreendem ativos de origem natural, como a terra e certos bosques e os depósitos minerais.

Atividades de cultivo: são aquelas que tem por objetivo a produção de organismos hidrobiológicos.

Auditoria de comunicação: diagnóstico do dispositivo de comunicação da empresa sobre o esforço de integração no ecossistema.

Auditoria de controle ambiental: uma avaliação sistemática para determinar se o sistema de controle ambiental e o desempenho ambiental estão em acordo com os programas de ação e se o sistema está sendo efetivamente implantado e é adequado para o cumprimento da política ambiental da empresa.

Avaliação dos efeitos ambientais: uma avaliação documentada da importância ambiental dos efeitos das atividades da empresa, seus produtos e serviços (existentes e planejados) sobre o meio ambiente.

Auditoria global: a conjugação da auditoria integrada (auditoria de regularidade e de gestão) com a auditoria social (auditoria ética, de equidade e ambiental). (GONZÁLEZ-MALAXECHEVARRIA, 1995).

Auditoria tecnológica: diagnóstico da capacidade da empresa em integrar, a mais ou menos longo prazo, seus processos e produtos no ciclo completo do ecossistema.

Autorregulação ecológica: mecanismo por meio do qual os componentes bióticos (comunidades e populações naturais das diferentes espécies) tendem a manter um equilíbrio ecológico que permita as migrações correlativas com eventos fenológicos, sem prejuízo da diversidade original na ocorrência de nutrientes ou energia dos setores circundantes.

Avaliação monetária do meio ambiente: constitui um instrumento de política ambiental. Se for bem aplicada poderá tornar-se um meio de maximização do bem-estar coletivo. Esta avaliação permite determinar e avaliar os resultados da política ambiental.

Balanco ambiental: documento que contém informações sobre o desempenho ambiental da empresa, incluindo-se análises tipo *Input-Output*, em que, pelo lado do *Input*, têm-se matérias-primas, produtos semi-acabados, produtos operacionais e de serviços, insumos (energia, água, ar) e pelo lado do *Output*, têm-se os bens produzidos e as emissões da fábrica (despejos, resíduos, calor, poluição sonora e contaminação do ar).

Balanco ambiental de processo: avaliação ambiental de processos de produção específicos da companhia. Contrapondo os *Inputs* e *Outputs* dos processos produtivos ou fases de processos a serem analisados, é possível obter uma maior transparência e uma localização mais específica de pontos fracos e potenciais de otimização.

Balanço ambiental de produto: é uma avaliação abrangente dos aspectos ambientais de determinado produto fabricado, considerando o ciclo de vida ambiental global do produto.

Balanço ecológico: avaliação da interação completa de um ciclo econômico, incluindo as necessidades de matéria-prima, transformação, serviços, reciclagem de produtos usados, integrados no ecossistema total.

Bhopal: maior acidente químico mundial em uma filial do grupo Union Carbide, na Índia, em 1984, que provocou a morte de vários milhares de pessoas, pelo desprendimento de um gás tóxico.

Biodiversidade: é a diversidade dos seres vivos existentes no planeta.

Biodegradação: o processo de decomposição de matéria orgânica e substâncias resultantes da ação de microorganismos.

Biogeológico (contexto): ecossistema do meio ambiente próximo da empresa, incluindo as inter-relações a montante e a jusante dos processos e produtos.

Biosfera: conjunto de ecossistemas do planeta Terra, onde divide-se em: litosfera (porção de solo), hidrosfera (porção de água) e atmosfera (porção de ar).

Biota: conjunto de seres vivos de uma determinada região.

Cadeia alimentar: transferência de energia entre os seres vivos (das plantas ao homem) sob a forma de alimento. Numa cadeia alimentar simples, as plantas servem de alimento para um herbívoro, que por sua vez alimenta um carnívoro. Há muitas cadeias alimentares (também chamadas de tróficos), que devido à complexidade da natureza apresentam diversas conexões e se transformam em teias alimentares.

Camuflagem: é o fenômeno que caracteriza as espécies que, pela cor ou pela forma, se confundem com o meio ambiente, tirando vantagem disso.

CEE: Comunidade Econômica Européia. Através da sua DGXI, a CEE tem há vários anos o papel primordial da implantação das normas de proteção ambiental no contexto da "Europa dos Doze".

CFC: clorofluorcarboneto: gás presente atualmente em todos os atomizadores, considerado responsável pelo efeito estufa e pela diminuição da camada de ozônio.

Chuva ácida: partículas de ácido sulfúrico (aerossóis) pesadas o bastante para se precipitarem da atmosfera com a chuva. A chuva ácida resulta da queima de carvão na geração de energia ou da combustão de

materiais ricos em enxofre (por exemplo, das queimadas) e é considerada nociva às plantações e à fauna dos mares e rios.

Círculo ambiental: grupo de formação-ação dentro da empresa, com o objetivo de reduzir os custos de produção, melhorar o desempenho e integrar ainda mais a vocação da empresa na modelagem do ecossistema.

Contas econômicas do meio ambiente: com elas se busca quantificar e analisar todas as operações econômicas realizadas pelos agentes econômicos e relativas às atividades de proteção, recuperação e manejo do meio ambiente, permite referir o tema economia ao seu conjunto.

Consciência ambiental: a consciência, compreensão e responsabilidade sobre o ambiente biofísico e seus problemas, incluindo as interações humanas e seus efeitos. Pensar “ecologicamente” ou em termos de uma consciência ecológica.

Conservacionismo: política ambiental que busca a conciliação entre a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico sustentável.

Consumidores: são os animais heterótrofos, aqueles que são incapazes de produzir o seu alimento, consumindo outros organismos da cadeia alimentar.

Contratos preliminares de desempenho: são feitos antes de a atividade começar, para forçar a aquiescência no cumprimento das exigências regulatórias impostas. Um exemplo é o caso do perfuramento para a exploração de petróleo da costa do Canadá e dos Estados Unidos.

Controle ambiental: é o processo de comprovação e inspeção dos eventos antropogênicos ou naturais, que em um dado momento podem estar incidindo sobre o estado ecológico e/ou ambiental de um lugar específico. É a vigilância, inspeção e aplicação de medidas para a conservação do ambiente ou para reduzir, e em seu caso, evitar a contaminação do mesmo.

Controle da legalidade ambiental: estabelece se as operações técnicas, administrativas e financeiras orientadas para o cumprimento dos controles e programas de proteção ambiental se realizaram conforme as normas que são aplicadas.

Controle da poluição: sistemas de medição, critérios, modelos, leis e regulamentos que são aplicados às origens e causas das várias formas de poluição e no combate a seus efeitos em termos de controle e

prevenção. Medidas de controle envolvem tanto considerações quantitativas (grau) como qualitativas (valor).

Controle de gestão ambiental: verifica os níveis de eficiência e eficácia das instituições de manejo do meio ambiente e a administração dos recursos públicos designados.

Controle de resultados: é determinado à medida em que as instituições alcançam seus objetivos ambientais de uma determinada vigência.

Controle financeiro ambiental: determina se o gasto ambiental reflete os resultados dos compromissos em aspectos de manejo, conservação, exploração, aproveitamento e controle do meio ambiente e a conformidade dos registros.

Custo ambiental: é a medida do dano ecológico e/ou ambiental, a fim de obter algum bem ou serviço.

Custo ambiental econômico: é a valoração econômica do efeito ambiental, que pode ser economicamente tratado e que está associado ao impacto ambiental do projeto. Inclui tanto os custos ambientais privados, como os custos ambientais públicos ou sociais.

Custos de prevenção ou gastos de mitigação: são os custos que provêm informação mínima da valoração dos indivíduos acerca da qualidade ambiental, mediante a estimativa da disposição a incidir em custos de mitigação ou prevenção de impactos adversos a eles mesmos ou ao ambiente.

Crêterios de auditoria: diretrizes, costumes, procedimentos ou requisitos, contra os quais o auditor compara a evidência coletada sobre a matéria. Os critérios podem incluir, porém não estão limitados, os padrões, metas, diretrizes, objetivos, requisitos especificados de organização, exigências legislativas ou reguladoras.

DBO - Demanda Bioquímica de Oxigênio: medida da quantidade de oxigênio consumido no processo biológico de oxidação da matéria orgânica na água. Grandes quantidades de matéria orgânica utilizam grandes quantidades de oxigênio. Assim, quanto maior o grau de oxigênio, maior a DBO. Utilizada como uma medida da poluição orgânica e indicadora da quantidade orgânica de água utilizada e da água de superfície; também uma medida da eficácia dos processos de tratamento de esgoto. Por exemplo, para rios de classe 2, a Resolução nº 20 CONAMA preconiza a DBO (a 20°C) até 5 mg/l (miligramas por litro), e até 10 mg/l para rios de classe 3, que são de qualidade inferior.

Decompositores: são aqueles seres que vivem de restos de outros. Eles decompõem a matéria orgânica em seus constituintes inorgânicos.

Degradação ambiental: qualquer ação que torne o ambiente menos adequado para a vida humana, vegetal ou animal. Também associada à ameaça e redução da qualidade ambiental.

DNA: ácido desoxirribonucléico; molécula que contém a informação genética dos seres vivos.

Depleção: redução, exaustão, enxugamento de recursos.

Depleção da camada de ozônio: clorofluorcarbonos (CFC's) e halogênios danificam a camada de ozônio na estratosfera. A camada de ozônio é benéfica porque absorve radiação UV-B (ultravioleta B), que é prejudicial ao homem e à natureza. A destruição da camada de ozônio e o conseqüente crescimento da radiação UV-B podem resultar em sérios danos à saúde pública, como o câncer de pele e um enfraquecimento do sistema imunológico, fazendo com que as doenças infecciosas se instalem mais facilmente. Observações de satélites mostram que a diminuição da camada de ozônio torna-se maior a cada ano. Quanto mais perto dos pólos for o local, piores são os efeitos da destruição da camada de ozônio. CFC's, os principais danificadores da camada de ozônio, são usados como resfriadores em refrigeradores e unidades de ar-condicionado, propulsores de aerossóis em spray e como infladores na produção de materiais sintéticos (espuma). Halogênios são usados em extintores de fogo. O **Protocolo de Montreal** propõe a redução total de CFC's no ano 2000. (Ver).

Desempenho ambiental: realização de uma organização em gerenciar o relacionamento entre toda a série de suas atividades e seus importantes riscos e efeitos ambientais.

Desenvolvimento sustentável: é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades. Se entende por desenvolvimento sustentável ao que conduz ao crescimento econômico, a elevação da qualidade de vida e o bem estar social, sem esgotar a base de recursos naturais renováveis em que se sustenta, nem deteriorar o meio ambiente ou o justo das gerações futuras para serem utilizadas para a sua própria necessidade.

Desertificação: terrenos desgastados, pastos com excesso de pisoteio, erodidos, muito áridos e frágeis, que se transformam em desertos em muitas regiões do mundo.

Dióxido de enxofre (SO₂): um gás incolor, extremamente irritante, formado quando o enxofre queima no ar, um dos principais poluentes do ar, contribui para a chuva ácida e para o *smog* (Ver). Origina-se da queima dos combustíveis fósseis.

Dioxinas: substâncias tóxicas encontradas em herbicidas, também formadas quando materiais orgânicos clorados, como o PVC, são queimados a médias temperaturas.

Dispersão das espécies: é a tendência presente em todas as espécies de seres vivos (animais e vegetais), a se propagar para novas regiões. É a conquista de novas áreas onde viver.

Diversidade das espécies: a complexidade biológica em número de espécies de organismos num ecossistema. Em muitos casos, o ecossistema torna-se mais estável quando a adversidade cresce.

Diversidade genética: materiais genéticos associados com a variedade e o número de espécies de organismos. A proteção à diversidade genética é essencial para manter e desenvolver a agricultura, florestas e pesca, para manter abertas futuras opções de exploração de reservas naturais e para evitar anomalias nos ecossistemas.

Ecobusiness: designa uma gama de produtos e serviços ambientalmente compatíveis. É um segmento de negócios cuja demanda vem crescendo com a ampliação e a difusão da conscientização ambiental.

Ecocídio: morte ou destruição de todo um fenômeno natural de ressonância projetado pelas relações entre o meio ambiente e os seres vivos.

Ecologia: estudo das inter-relações entre os seres vivos e destes, com o ambiente no qual se desenvolvem.

Economia ambiental: é o estudo das relações que estabelecem as pessoas (família e sociedade) e as entidades (Estado e indústria) com o meio natural (biótico ou abiótico) e cujas atividades tenham a ver com a produção, o mercado e o consumo de bens e serviços, assim como com a conservação e recuperação ambiental.

Ecossistema: é a interação entre os seres vivos e destes com o ambiente físico.

Ecossistema ambientalmente crítico: é aquele que perde sua capacidade de recuperação ou autorregulação.

Eco-tecnologia: tecnologias, isoladas ou combinadas, voltadas à processos industriais ou serviços de utilidade pública que visem otimizar o uso de recursos naturais, matérias-primas e insumos e/ou evitar ou

minimizar os impactos ambientais decorrentes de processos produtivos desde o planejamento da atividade até a deposição final do produto, inclusive a embalagem.

Efeito ambiental: é o que considera as diferentes transformações ecológicas, econômicas, sociais e culturais e/ou a combinação de efeitos, que se dão em tempo como consequência dos impactos ambientais pela execução dos projetos.

Efeito estufa: o efeito estufa é ocasionado globalmente pela emissão de CO₂ (monóxido de Carbono) (energia, desmatamento), metano (agricultura), óxido nitrodo (energia), CFC's (clorofluorcarbonetos oriundos de produtos industriais) e pelo ozônio. Esses gases dirigem-se à troposfera e formam um escudo, impedindo a necessária radiação do calor da atmosfera para o espaço. Como resultado do efeito estufa, a atmosfera está aquecendo, o nível do mar vai subir e o clima poderá mudar no mundo inteiro.

Eficácia: um resultado é considerado eficaz, quando as metas e objetivos dos programas ambientais foram cumpridos em termos de quantidade, qualidade e oportunidade. A nível macroeconômico, se estes contribuíram para garantir um desenvolvimento sustentável.

Eficiência: quando o gasto ambiental se realiza ao mínimo custo, se estabelecido em igualdade de metas de quantidade x qualidade. Em planos de manejo ambiental, por exemplo, se a opção eleita entre alternativas para mitigar custos, é a mais econômica.

Effol: processo experimental de fabricação do sal de Nylon reciclável no ecossistema.

Emissão: uma descarga no ar de partículas, resíduos materiais gasosos ou solúveis/poluição, originária de uma fonte poluidora.

Encargos administrativos: o uso de licenças e taxas para cobrir os custos da administração dos sistemas de controle da poluição é muito difundido e se aplica, por exemplo, ao licenciamento de terrenos, depósitos de resíduos radioativos e ao controle de produtos químicos.

Encargos de efluentes e de emissão: a prática de adotar encargos para efluentes e emissões, para controlar os efluentes da água, inicialmente introduzida de um modo mais generalizado na França, hoje se tornou muito difundida. Existem também algumas incidências de encargos nas emissões de CFC's e óxidos nitrogenados, entre outros.

Encargos de não conformidade: estes são aplicados se os agentes poluentes falham no cumprimento dos padrões requisitados. No México, por exemplo, algumas multas são ajustadas à inflação para se evitar qualquer manobra de quem procurar atrasar o pagamento.

Encargos do usuário: está se generalizando a prática do recurso a encargos para cobrir não apenas os custos administrativos, mas também os custos de controle de poluição. Até agora, alguns encargos têm sido aplicados principalmente na administração dos esgotos e da água. Existe um crescente interesse em fazer maior uso do sistema de fixação de tais resíduos; entretanto, precauções precisam ser tomadas para assegurar que tais encargos não sejam fixados num valor alto demais que possa encorajar depósitos ilegais.

Energia reciclável: fontes de energia, que não se esgotam com o uso, como a energia solar, eólica (vento), geotermal, hídrica, a biomassa e a energia das marés.

Environmental friendly/benéfico ao meio ambiente: termo usado para produtos que, em todos os estágios do seu ciclo de vida, não são ou são apenas minimamente prejudiciais ao meio ambiente, com frequência, também chamados de produtos verdes.

Equidade: identifica os receptores da ação econômica ambiental e a distribuição dos gastos e dos benefícios entre instituições, regiões ou entre setores econômicos e sociais.

Equilíbrio ecológico: dizemos que existe equilíbrio ecológico quando as interações que os seres vivos mantêm naturalmente com o ambiente não sofrem qualquer interferência.

Escala de Bacharach: escala composta de nove graus utilizada para determinação do índice de fuligem. É usada pelas empresas de preservação do meio ambiente para determinar o grau de poluição provocada pelos escapamentos de veículos.

Estudo de impacto ambiental: prévio processo de análises, imposto pelo legislador a qualquer atividade classificada como “perigosa”. A análise dos impactos ambientais é um instrumento dos tomadores de decisão para prognosticar o impacto que um projeto terá sobre o meio ambiente e para encontrar meios para reduzir impactos inaceitáveis.

Etologia: tratado dos usos, costumes e caracteres humanos.

Eutrofização: uma supernutrição corrosiva. O solo, a água subterrânea, lagos, rios e zonas costeiras de vários países são fortemente poluídos

pelos nutrientes nitrogênicos, fósforo e potássio. Essa poluição é causada por fertilizantes agrícolas e depósitos de nitrogênio do ar. Em áreas costeiras, lagos e rios, essas cargas excessivas de nutrientes conduzem a altas densidades de organismos vegetais (desenvolvimento rápido de algas). Isso pode desestabilizar o ecossistema aquático, resultando na destruição de espécies aquáticas. Outro resultado alarmante é que a concentração de nitrato em lençóis freáticos está se elevando, o que constitui uma ameaça ao fornecimento da água potável.

Externalidade (custo externo): cria-se uma externalidade quando o bem-estar de um agente (organização, consumidor, etc.) depende não somente de sua própria atividade, mas também da atividade de outro agente. Ex.: poluição.

Forafax: substituto orgânico do mercúrio na fabricação de pilhas elétricas.

Floculação: método destinado ao tratamento de esgotos industriais, sobretudo da parte não biodegradável. É realizado pela ação de produtos químicos (Sulfato de Alumínio) que provocam a formação de flocos para reter os poluentes.

Gerenciamento ambiental: uso e proteção dos recursos naturais através da aplicação de práticas pró-ambientalistas. Vinculado ao conceito de preservacionismo.

Gerenciamento ecológico das empresas: significa a integração da proteção ambiental com todas as outras funções gerenciais, com o objetivo de alcançar o ponto de intercessão ótimo dos desempenhos econômicos e ecológicos de uma companhia, buscando sempre a harmonia homem/natureza/economia. Vinculado ao conceito de conservacionismo.

Gestão ambiental: é o processo de tomada de decisão realizado pelos organismos de direção, manejo e controle do meio natural tanto a nível público como privado, com base nos princípios e métodos da administração.

Gestão responsável: modelo de gestão de empresa, integrando o aspecto interação com o ecossistema.

Greenpeace: organização internacional não-governamental, tendo como objetivo a salvaguarda da natureza e do planeta.

Habitat: a soma das condições ambientais particulares num lugar específico ocupado por um ser vivo, população ou comunidade, e onde estes naturalmente vivem e se desenvolvem.

Hidrocarbonos: compostos orgânicos consistentes unicamente de carbono e hidrogênio, que são habitualmente encontrados em combustíveis fósseis e em produtos resultantes da combustão parcial dessas substâncias, como os gases queimados na gasolina de veículos. O metano (CH₄) contribui para o efeito estufa.

Ictiofauna: fauna aquática.

Incineração: processo de combustão controlada ou oxidação dos produtos residuais, que reduz, dessa forma, o volume de resíduos em 80 a 90%.

Impostos e outros encargos ambientais: o principal objetivo desses instrumentos é cobrir alguns dos custos do controle da poluição, e eles incidem tanto sobre os agentes poluidores como sobre os usuários de produtos poluentes. Visam gerar renda para financiar a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável.

Impostos sobre o carbono: para compor esses encargos usa-se geralmente uma combinação dos impostos sobre o carbono no combustível (encargos de produção) e dos impostos de consumo de energia (encargos de emissão).

Incentivos financeiros: o não respeito à regulamentação vigente é observado *ex ante* (exigindo depósito de um valor financeiro até que seja obedecida a referida legislação) ou *ex post* (multa em caso de não conformidade tecnológica, nível de toxicidade, etc.).

“Internalização” do custo ecológico: vários encargos estão sendo aplicados a uma crescente lista de produtos ambientalmente danosos. Estes podem incidir nos processos de produção, como os encargos que têm sido aplicados por alguns países europeus aos fertilizantes e pesticidas. Analogamente, esses encargos podem ser atribuídos a produtos e serviços vendidos, como os encargos que têm sido aplicados a itens que apresentam problemas de depósito final custoso, como os resíduos de óleo, pneus, pilhas tóxicas e recipientes não retornáveis, por exemplo.

Instrumentos econômicos: constituem meios para atingir determinadas metas prefixadas, no caso, certos padrões ambientais. Esses instrumentos podem ser utilizados paralelamente ou em complemento com outros institucionais (regulamentações legais, acordos, etc.). Podem ser agrupados em duas categorias: o **Princípio Poluidor Pagador** e as **Taxações**. (Ver).

Inspeção de controle ambiental: avaliação formal do controle das condições e adequação de sistemas e procedimentos em relação a questões ambientais, políticas e regulamentações e também os novos objetivos decorrentes da mudança de circunstâncias.

ISO: abreviatura de *International Organization for Standardization* - organização privada constituída por organismos nacionais de normatização de 94 países, inclusive o Brasil através da ABNT. Sua sede fica em Genebra, na Suíça. A ISO promove a pesquisa e o desenvolvimento da normatização para disciplinar e facilitar o comércio internacional, e fomenta à cooperação no processo de elaboração de normas.

ISO SÉRIE 9000: norma que trata, principalmente, do controle de qualidade das várias fases do processo produtivo. Também conhecida por Qualidade Total.

ISO SÉRIE 14000: norma que trata das diretrizes para a auditoria e gestão ambiental, compreendendo os princípios gerais de auditoria, a auditoria de sistemas de gerenciamento ambiental e os critérios para qualificação de auditores ambientais. Também conhecida por Qualidade Ambiental.

Levantamento ambiental: análise preliminar aprofundada dos problemas, dos impactos e dos comportamentos ambientais relacionados com as atividades desenvolvidas numa dada instalação industrial.

Limite de exposição: (carga máxima danosa) - a definição e o status legal desse termo variam de país para país, e referem-se às concentrações ou intensidades de exposição a substâncias danosas no local de trabalho que, em repetitivas e demoradas exposições, alcançando mesmo uma vida inteira trabalhada, não chegam a acarretar danos à saúde dos trabalhadores ou seus descendentes.

Lodo: resíduos sólidos resultantes do tratamento dos efluentes, produzidos por filtração, sedimentação e/ou tratamento biológico.

Matéria em partículas: visíveis ou invisíveis, sólidas ou líquidas, essas partículas finamente divididas podem estar suspensas em gás ou no ar, assim como na poeira e nas cinzas de areia.

Meio ambiente (1): a somatória dos recursos físicos que possibilitam e amparam a vida e compõem a base para a satisfação das necessidades humanas.

Meio ambiente (2): complexo de relações entre o mundo natural e os seres vivos, os quais influem na vida e no comportamento de tais seres.

Meio ambiente (empresa): o ambiente e as condições em que funciona uma empresa, incluindo os sistemas vivos (humanos e outros). Já que os efeitos ambientais da empresa podem atingir o resto do mundo, o meio ambiente neste contexto estende-se do local de trabalho para o sistema global.

Metas ambientais: especificações de desempenho, quantificados sempre que possível, aplicáveis à empresa/programas, ou a alguns dos seus setores, que emanam dos objetivos ambientais e que devem ser obedecidos, para se atingirem tais objetivos.

Metais pesados: um grupo de metais, alguns dos quais não oferecem risco à saúde humana (zínco, cobre, manganês), enquanto outros (cádmio, chumbo) são tóxicos.

Mesotrófico: estado trófico médio - é o grau intermediário de **eutrofização** (ver) num corpo d'água.

Mimetismo: é toda adaptação que torna uma espécie semelhante a outra, numa imitação vantajosa para a primeira.

Monitoramento ambiental: acompanhamento da execução de melhorias e medidas, bem como medição e análise de parâmetros geralmente propostos em planos de ação ambiental.

Mutação: são alterações orgânicas ou genéticas sofridas por seres vivos, devido a alguma modificação do meio ambiente, e que a partir desta adaptação, essas novas características são passadas aos seus descendentes.

Nicho ecológico: é o papel, a função da espécie no ambiente, o que ela come, a que horas isso ocorre, quais animais competem com ela, quem são seus inimigos naturais, quando ela se reproduz; as condições da água, temperatura e sais que necessita. Duas espécies bem próximas, que tenham exatamente as mesmas exigências, não podem dividir o mesmo nicho, por risco de uma delas vir a ser eliminada.

Objetivos ambientais: metas pormenorizadas, em termos de comportamento ambiental, que a própria empresa se propõe e se compromete a atingir e que devem ser quantificados, sempre que possível.

Padrão de qualidade da água: características e níveis de qualidade da água para comparação em termos de diferentes fontes e usos. Um plano de administração que considera: a) uso da água; b) fixação de níveis e critérios de qualidade da água para proteger tais usos; c) implementação

dos planos para tratamento da água; d) proteção das águas ainda existentes cuja qualidade é alta; e) estabelecimento de regulamentações designando regras para os sistemas hidrográficos.

Padrão de qualidade do ar: o nível de poluição do ar que não pode ser excedido durante um período de tempo específico numa área definida, prescrito em lei ou regulamento. As medidas de qualidade ambiental do ar são estipuladas por lei.

Padrões ambientais: a forma mais comum de controle da poluição é a fixação de padrões ambientais através de normas de qualidade ambiental, cuja função consiste em estabelecer níveis de poluição aceitáveis. Essas normas têm como referência a preservação da saúde pública. Além disso, elas resultam também de um acordo, explícito ou implícito, entre as partes interessadas. Dessa forma, uma norma pode tornar-se mais rigorosa se existir pressão política acerca de determinada degradação ambiental, ou se sua operacionalização for muito onerosa. Assim, determinadas normas atendem objetivos sócio-políticos, até em detrimento de critérios técnicos, ou seja, a fixação de uma delas não é necessariamente relacionada com custos ou benefícios. Isso se justifica porque não se conhece com exatidão os custos do controle da poluição e porque são incertos os benefícios esperados devido à dificuldade em quantificá-los. Em muitos casos, não se conhece com exatidão os efeitos físicos da contaminação, como é o caso dos efeitos do excesso do barulho ou os efeitos da poluição aérea, por exemplo.

Patrimônio da humanidade: qualquer porção de terra, água ou ar adquirida ou usada em conjunto pelos membros das comunidades das nações. Incluem aquelas porções da superfície terrestre que vão além da jurisdição nacional, incluindo a atmosfera.

Passivo ambiental: quantificação financeira dos danos causados ao meio ambiente ou dos gastos necessários ao ajustamento da unidade aos padrões ambientais; resultado econômico das empresas passível de ser sacrificado em função da preservação, recuperação e proteção ao meio ambiente.

Permissões comerciáveis de poluição: também chamadas “permissões vendáveis” ou “comércio de emissão”. O desenvolvimento dos sistemas de permissões comerciáveis envolve a fixação de limites sobre o total de emissões permitidas dentro de uma área geográfica. Essas emissões são fixadas para a indústria, que tem permissão de

negociá-las com outras companhias ou contrabalançar altas emissões dentro de suas próprias instalações.

Pesticidas: qualquer substância química usada para matar pragas de plantações, animais e insetos. Alguns pesticidas podem contaminar a água, o ar ou o solo e acumular-se em organismos humanos através da cadeia alimentar e nas plantas, animais e no meio ambiente, com efeitos negativos.

Plâncton: são seres pequenos levados pelas correntes marinhas, pelas ondas e pelo vento. Apesar de alguns possuírem meios de locomoção, estes são fracos demais para vencer a força da água. Como exemplos, podemos citar as águas-vivas, os copépodos (crustáceos), as algas, os protozoários (seres microscópicos), as larvas, etc. É importante destacar o papel das algas como produtoras de alimentos, pois realizam a fotossíntese. Os seres planctônicos capazes de sintetizar seu alimento são denominados fitoplâncton, e os seres planctônicos heterótrofos são denominados zooplâncton. Formam a base da cadeia alimentar marinha.

Plano de manejo ambiental: é o plano, que de maneira detalhada, estabelece as ações que se requerem para prevenir, mitigar, controlar, compensar e corrigir os possíveis efeitos ou impactos ambientais negativos causados em desenvolvimento de um projeto, obra ou atividade, inclusive também os planos de seguimento, avaliação e monitoramento e os de contingência.

Política ambiental: é o conjunto de todas as medidas que mantêm ou melhoram o estado do meio ambiente para reduzir e eliminar danos ambientais existentes, prevenir prejuízos para o homem e o ambiente; minimizar os riscos para o homem, animais, plantas, natureza e paisagem, meio ambientais e bens; conservar e ampliar os espaços para o desenvolvimento tanto das futuras gerações como para a diversidade de espécies silvestres e paisagem.

Políticas de controle de poluição: existem várias formas de controle do nível de poluição. Destacam-se notadamente duas formas: a do pagamento de taxas por parte dos poluidores pelo dano decorrente de suas atividades (conhecidas como **Taxas Pigovianas**) e a do controle através da fixação de níveis máximos permissíveis de poluição, ou seja, de **Padrões Ambientais**. (Ver).

Poluente: qualquer material ou forma de energia que ameaça o bem-estar dos organismos/ecossistema. Qualquer gás, líquido ou sólido, inadequado para a vida do homem, das plantas e dos animais.

Poluição: a presença de matéria ou energia cuja natureza, posição ou quantidade produzem indesejáveis efeitos ambientais. A contaminação ou alteração da qualidade de qualquer aspecto do meio ambiente e de seus organismos vivos através da adição de impurezas.

Póluição térmica: a emissão de efluentes aquecidos na água, aumentando a temperatura até uma ponto prejudicial ao ambiente aquático, o que pode gerar, por exemplo, a proliferação de algas.

Poluição zero: o objetivo de reduzir a emissão a um nível (próximo de) zero. Frequentemente usado como um “slogan” dos programas das empresas para a prevenção da poluição.

Preservacionismo: política ambiental voltada sobretudo à preservação dos recursos naturais.

Princípios de Valdez: princípios de gerenciamento ambiental desenvolvidos por grupos de investimento nos Estados Unidos, após o episódio do derramamento de óleo da EXXON VALDEZ no Alasca em março de 1989. Esses princípios devem ser firmados obrigatoriamente por toda companhia de capital aberto, como condição para os investidores comprarem suas ações na Bolsa.

Princípio Poluidor Pagador: apresenta-se como instrumento de política econômica na definição e na implementação de ações ambientais. Do ponto de vista econômico, o PPP significa “internalização” das externalidades. Ou seja, o dano ambiental tem um custo e deve ser suportado pelo poluidor.

Produtos químicos: elementos químicos e compostos, e suas misturas, quer naturais ou sintéticas, quer na forma sólida, líquida ou gasosa.

Produtores: são os seres vivos autótrofos, isto é, aqueles que produzem o próprio alimento. Geralmente, são a base da cadeia alimentar.

Produtos químicos perigosos: são aqueles produtos químicos classificados como perigosos, conforme o artigo 6 da Convenção ILO (International Labour Organization, com sede em Genebra) sobre segurança no uso de produtos químicos no trabalho, ou produtos sobre os quais existam relevantes informações indicando que eles constituem ou formam uma ameaça ao meio ambiente ou à saúde humana.

Programa ambiental: descrição dos objetivos e atividades específicas da empresa para assegurar uma maior proteção do meio ambiente numa dada instalação industrial, incluindo a descrição das medidas tomadas ou previstas para o cumprimento desses objetivos e, se adequado, os prazos para a aplicação de tais medidas.

Programa de controle ambiental: descrição dos meios para se atingirem os objetivos e metas ambientais.

Protocolo de Montreal: o Protocolo de Montreal está empenhado em evitar a depleção da camada de ozônio, preconizando uma diminuição no desprendimento dos seguintes gases:

Para o metil clorofórmio, 70% de redução até o ano 2000, 100% de redução até 2005.

Para o carbono tetracloreto, 85% de redução até o ano 1995, 100% de redução no ano 2000.

Para halogênios, 50% de redução até o ano 1995, 100% de redução no ano 2000.

(exceção para poucos utilizadores especiais).

PVC: um plástico usado para fazer, por exemplo, tubos, garrafas de água mineral, revestimentos para assoalho e embalagens. O uso do PVC está tornando-se agora amplamente limitado devido ao caráter cancerígeno de sua matéria-prima.

Radiação Nuclear: os acidentes nucleares em Three Mile Island-EUA e em Chernobyl (ex-URSS) tornaram claro que as condições atuais de geração de energia nuclear são a maior ameaça ao meio ambiente e à vida humana. Os acidentes nucleares não irão apenas conduzir à poluição ambiental, mas também haverá sempre o problema dos resíduos radioativos e das descargas periódicas. As áreas nas quais a humanidade está exposta às substâncias liberadas pela radiação variam grandemente. A maior exposição ocorre via radiação externa de raios "gama" oriundos dos núcleos do rádio nas nuvens radioativas e no solo; radiação interna depois da inalação de aerossóis radioativos e depois da ingestão de comida contaminada, leite e água. O acidente de Chernobyl resultou em várias vítimas em estado agudo, e mais vítimas irão morrer de câncer dez anos ou mais depois do acidente.

Reciclagem: processo de reutilização de subprodutos, materiais descartados ou resíduos. Até agora utilizada principalmente para materiais como papel, plásticos, vidros, solventes químicos. Uma eficiente separação dos resíduos é a condição para a reciclagem.

Recurso natural não renovável: é o recurso que carece da possibilidade de regenerar-se, por isso classifica-se naqueles com processo de esgotamento lento, tais como: a energia nuclear e os metais recuperáveis, e os que apresentam um processo de esgotamento rápido devido a

dificuldade de reciclagem, entre eles se encontram: o petróleo, o gás natural, as fontes geotérmicas, o carvão mineral, rochas e minerais em geral e os metais não recuperáveis.

Recursos Renováveis: recursos que, se administrados de maneira apropriada, irão naturalmente se renovar ou poderão ser regenerados por meio de intervenções humanas, tais como culturas agrícolas, gado, florestas, ar ou água.

Relatório de auditoria ambiental: documento contendo as conclusões da auditoria. O relatório deve, no mínimo, referir-se ao seguinte: a identificação da organização que sofreu a auditoria, os representantes dessa organização, os membros da equipe de auditoria e a data da auditoria; os objetivos desejados e alcançados e os critérios adotados, dentre dos quais a auditoria foi conduzida, um sumário do processo de auditoria e os resultados da auditoria.

Reserva natural: área em qual existe condições primitivas de flora, fauna e mineral, e está destinada a conservação e investigação para estudo de suas riquezas naturais.

Resíduo: qualquer substância ou objeto residual de um processo de produção ou do consumo final.

Resíduo biodegradável: resíduos materiais orgânicos (industriais e domésticos) que podem ser divididos (decompostos) em seus elementos básicos pela ação dos microorganismos.

Resíduo não biodegradável: resíduo material inorgânico ou mineral (industrial e doméstico) que não pode ser dividido (decomposto) em seus elementos básicos pela ação de microorganismos e, conseqüentemente, permanece no meio ambiente por um longo ou indefinido período de tempo: por exemplo, materiais sintéticos (plásticos), metais, etc.

Resíduos perigosos: os produtos residuais perigosos têm características físicas, químicas e biológicas que exigem especial manejo e procedimentos para evitar riscos à saúde e outros efeitos ambientais adversos. A composição desses produtos residuais perigosos varia consideravelmente de uma indústria para outra, e, portanto, a composição dos produtos residuais gerados em diferentes países varia com os diferentes agrupamentos de indústrias.

Resíduos sólidos: conhecido como lixo ou restos; qualquer material não líquido descartado.

Resultados de auditoria: o resultado da avaliação da evidência coletada, comparado com os critérios de auditoria aprovados. Os resultados fornecem a base para o relatório de auditoria.

RIMA-Relatório de Impacto no Meio Ambiente: é um relatório que analisa, mede e alerta sobre todo evento - natural ou produzido por ação humana - que traga alterações bruscas no meio ambiente, principalmente aquelas alterações provocadas por novas atividades econômicas. Exemplos vão desde a erupção de um vulcão, variações climáticas, derrame de petróleo ou a construção de uma represa.

Risk Management: análise e organização da atividade industrial e de serviços, para eliminar, diminuir ou controlar os riscos inerentes a qualquer atividade humana.

Santuário de fauna: área dedicada a preservar espécies ou comunidades de animais silvestres, para conservação de recursos genéticos da fauna nacional.

Santuário de flora: área dedicada a preservar as espécies ou comunidades vegetais, para a conservação dos recursos genéticos da flora nacional.

Seveso: cidade italiana onde ocorreu a maior explosão química em 1976. Uma grande quantidade de dioxina foi liberada; essa explosão subseqüentemente conduziu à conhecida "Diretiva de Seveso das Comunidades Européias", que estipulou que certas fábricas devem providenciar serviços de emergência detalhando todos os produtos químicos estocados em suas instalações.

Sinecologia: ramo da ecologia, que trata das relações entre as comunidades animais e vegetais e o meio ambiente.

Sistema de consinação: uma sobretaxa é aplicada aos produtores potencialmente poluidores. Quando a poluição prevista é evitada devido ao uso de procedimentos diversos (sistemas de coleta de lixo, reciclagem dos resíduos, etc.), essa taxa é reembolsada pelo governo para as empresas em questão.

Sistema de gerenciamento ambiental: estrutura organizacional, responsabilidades, práticas, procedimentos, processos e recursos para implementar e manter o gerenciamento ambiental.

Sistema de gestão do meio ambiente: parte do sistema global de gestão que inclui a estrutura funcional, responsabilidades, práticas, processos, procedimentos e recursos para a definição e realização da política ambiental.

"Smog": neblina fotoquímica causada principalmente em áreas urbanas pelos escapamentos de automóveis e outras emissões industriais.

O *smog* pode provocar irritação nos olhos, doenças respiratórias, prejuízos à plantações e reduzida visibilidade.

Subsídios: são procedimentos fiscais utilizados para estimular indústrias poluidoras a reduzir seu nível de poluição. Esses subsídios, a fundo perdido, destinam-se, principalmente, a empresas com dificuldade em modernizar-se tecnologicamente e que, apesar disso, iniciam um processo de redução de sua poluição. Reduzem-se impostos ou fornecem-se subsídios diversos para empresas que tomam medidas de luta contra a poluição, tais como instalação de filtros de poluição nas chaminés das usinas, tratamento de resíduos, etc.

Substâncias duráveis: substâncias duráveis, como os metais, pesticidas e compostos inorgânicos, constituem uma enorme ameaça à qualidade do solo e dos lençóis freáticos dos lagos, rios e água do mar, crescentemente sobrecarregados com metais provenientes do uso de fertilizantes e produção industrial e com depósitos provenientes do ar. As concentrações de cádmio e cobre no solo estão se elevando. O consumo de pesticidas na agricultura tem crescido. Como resultado, as concentrações de pesticidas estão aumentando. Pesticidas móveis escoam para os lençóis freáticos e são uma ameaça ao fornecimento e à qualidade de água potável.

Sucessão ecológica: processo mediante o qual os seres vivos vão ocupando os espaços da natureza. O processo inicia-se com indivíduos, comunidades ou populações invasoras ou pioneiras que vão se consolidando nesse espaço por etapas sucessivas de adaptação, quando as condições ambientais são favoráveis.

Sustentabilidade ambiental: trata-se do equilíbrio que a sociedade e natureza podem alcançar, em suas mútuas relações, se a ação social sobre os recursos naturais efetuam-se de maneira que permita garantir a continuidade desses recursos, e assim, a sobrevivência dos seres humanos do planeta.

Taxações: podem ser consideradas como sendo o “preço da poluição”, por conduzir os empresários a “internalizar” os custos ambientais nos custos de produção.

Taxas administrativas: são pagamentos feitos pelas empresas ao Estado e dizem respeito, por exemplo, às autorizações de produção de determinados produtos químicos, ao cumprimento de normas legais, etc.

Taxa de emissão: pagamento efetuado pela empresa ao governo, cujo valor é estabelecido em função da quantidade ou qualidade de elementos poluidores despejados no meio ambiente.

Termos de referência: é o documento que contém as linhas gerais que a autoridade ambiental determina para a elaboração e execução dos estudos ambientais.

Taxas diferenciadas: favorece-se, via taxação, produtos mais respeitosos do meio ambiente e, inversamente, em termos operacionais, desestimula-se a fabricação de produtos poluidores.

Território faúnico: área de reserva delimitada, para fins de conservação, investigação e manejo de fauna silvestre, com objetivo de demonstração de práticas de manejo sustentável.

Taxas pigovianas: a forma de controlar o nível de poluição é feita através da imposição de uma taxa T, que é, na verdade, um imposto para os poluidores de acordo com o dano causado ao meio ambiente em decorrência de suas atividades. O valor dessa taxa é determinado proporcionalmente a cada unidade do nível de atividade que gera poluição. Assim, os benefícios marginais líquidos privados são diminuídos do valor dessa taxa.

Taxa por serviços prestados: refere-se no caso, aos serviços de infraestrutura pública, como a coleta e tratamento de lixo, a rede de saneamento urbano, etc.

Taxas sobre produtos: refere-se aos produtos poluidores. Objetiva modificar os preços relativos desses produtos no sentido de diminuir seu consumo e, portanto, sua produção, o que, por tabela, reduz o nível de poluição. Essas taxas são conhecidas como “eco-taxas”, ditas também “taxas verdes”, e são aplicadas a diversos produtos, como os de embalagem de agroquímicos, produtos agrotóxicos, etc.

Tecnologia limpa: toda forma de tecnologia que não agrida o meio ambiente, a saúde e a segurança humanas.

Tecnologia sem desperdício: tecnologia que permite a produção e transformação sem nenhum ou com poucos desperdícios (por exemplo: total reciclagem de subprodutos, sistemas hidráulicos e de refrigeração).

Teoria de Gaia: de autoria dos cientistas James Lovelock e Lynn Margulis, essa moderna teoria científica afirma que a própria vida controla, ela mesma, as condições físico-químico-biológicas da superfície da Terra, atmosfera e dos oceanos. Essa hipótese de autorregulação conduziu a uma nova teoria dos sistemas, que estuda as inter-relações da eco-esfera. O nome Gaia provém da palavra grega “mãe Terra”, uma das primeiras deusas da mitologia.

Three-Miles-Island: acidente com um reator nuclear, nos Estados Unidos, em 1979.

Tratamento End-Of-Pipe: em vez de prevenir a ocorrência de substâncias poluidoras durante o processo industrial, elas são tratadas no fim do processo por meio de, por exemplo, filtros, catalisadores, esfregões.

T.T.A. - Tropical Timber Agreement: acordo sobre extração de madeira nas florestas tropicais: o T.T.A. ganhou força em 1985 e foi complementado pela Organização Internacional da Floresta Tropical (ITTO) estabelecida em Yokohama, no Japão, em 1987. Os principais objetivos da ITTO são incrementar a inteligência mercadológica, auxiliar os países produtores a desenvolver melhores técnicas para o reflorestamento e a administração das florestas, encorajar um crescente reflorestamento em países produtores e manter pesquisas e programas de desenvolvimento para atingir essas metas.

Turismo de Resíduos: um termo usado para o transporte de resíduos entre países ou fronteiras regionais, decorrente das regras ambientais menos rigorosas na região ou no país receptor de resíduos. Em 29 de janeiro de 1991, doze nações africanas adotaram um tratamento comum, a Convenção de Bamako, segundo a qual esses países se fecham para todas as formas de comércio de resíduos perigosos.

****Bióloga, funcionária da Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais - CAOCI, do TC/PR***

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 ALSINA, Jorge Bustamente. **Derecho ambiental**. Buenos Aires : Abeledo-Perrot, 1995.
- 2 ANDREOLI et al. **Diretrizes para elaboração de EIA/MAIA**: Estudos de Impacto Ambiental para Obras de Saneamento. 2. ed. 1993. p. 8730.
- 3 ANTUNES, Paulo de Bessa. Auditoria ambiental: competências legislativas. In: SEMINÁRIO BRASILEIRO DE AUDITORIA AMBIENTAL (1997 : Curitiba), 1997.
- 4 BACKER, Paulo de. **Gestão ambiental: a administração do verde**. Rio de Janeiro : Qualitymark, 1995. 248 p.
- 5 BARATA, Martha. **Auditoria ambiental: uma nova ferramenta da gestão empresarial**. Rio de Janeiro, 1995. Dissertação (Mestrado) - COPPE/UFRJ.
- 6 BENAKOUCHE, Rabah; SANTA CRUZ, René. **Avaliação monetária do meio ambiente**. São Paulo : Makron : McGraw-Hill, 1994.
- 7 BRAGA, T. O. et al. **Auditoria ambiental**. [S.l.] : IPT/SAMA, [199-].
- 8 BRITISH STANDARDS INSTITUTION. **Specification for environmental management systems, BS 7750**. London, 1991.
- 9 CLÁUDIO, J. R.; EPELMBAUM, M.; KNAPP, C. Gerenciamento como instrumento para Certificação Ambiental de papéis e produtos de celulose. In: CONGRESSO ABTCP (26. : 1993 : São Paulo), 1993.
- 10 CORRÊA, Elizeu de Moraes. **Auditoria Ambiental: guia básico no âmbito dos Tribunais de Contas**. Curitiba : Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1997.
- 11 _____. **Diretrizes básicas de auditoria ambiental pelos tribunais de contas**. Curitiba : UNILIVRE, 1996. Mimeog.
- 12 D'AVIGNON, Alexandre. **Normas ambientais ISO 14000: como podem influenciar sua empresa**. Rio de Janeiro, 1995.

- 13 DAY, I. J. Gerenciamento ambiental e os modelos de auditoria ambiental na Europa. In: SEMINÁRIO GERENCIAMENTO E CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL (1993 : São Paulo), 1993.
- 14 DOTTI, René Ariel. Meio ambiente e proteção ambiental. In: FÓRUM INTERNACIONAL DE CRIMINOLOGIA CRÍTICA (1990 : Belém do Pará), 1990.
- 15 FARIAS, Geraldo L.; LIMA, Márcia C. **Coletânea de legislação ambiental**. Curitiba : SEDUMA, 1990. 536 p.
- 16 FORNASARI, Nilton Filho et al. Auditoria e Sistema de Gerenciamento Ambiental (ISO 14000). In: SIMPÓSIO SUL AMERICANO E SIMPÓSIO NACIONAL (2. : 1994 : Foz do Iguaçu). **Anais**, 1994.
- 17 GAZETA MERCANTIL (org.) **Gestão ambiental**: compromisso da empresa. São Paulo, 1996.
- 18 GILBERT, Michael J. **ISO 14001/BS7750**: sistema de gerenciamento ambiental. São Paulo : IMAM, 1995. 257 p.
- 19 GONZÁLEZ-MALAXECHEVARRIA, Angel. **De la Auditoria Integrada a la Auditoria Global**: vision futurista de la auditoria pública como instrumento de comunicacion con la sociedad civil - Examen de los objetivos de la informacion nacional producida por el estado moderno. Buenos Aires, 1995. Mimeog.
- 20 ISO 14000/BS7750: Sistema de Gerenciamento Ambiental. São Paulo : IMAM, 1995.
- 21 JORNADAS SOBRE MEDIO AMBIENTE Y AUDITORIA (1994 : Buenos Aires). **Ciclo de Conferências Internacionais**. Buenos Aires : AGN, 1994.
- 22 JUCHEM, Peno Ari. **Gestão e Auditoria ambiental**. Curitiba : FAE/ Centro de Desenvolvimento Empresarial, 1995.
- 23 MALHEIROS, Telma Maria Marques. A adoção das auditorias ambientais na gestão ambiental pública e privada. In: CURSOS SOBRE AUDITORIAS AMBIENTAIS. (1996 : Curitiba). Curitiba : UNILIVRE, 1996. Mimeog.

- 24 METODOS y tecnicas utilizados en la auditoria medioambiental. IN: INCOSAI (15. : 1995 : Cairo). **Documento técnico** n. 6, 1995.
- 25 TIBOR, T.; FELDMAN, I. **Iso 14000**: um guia para as novas normas de gestão ambiental. [S.l.] : Futura, [199-].
- 26 VALLE, Cyro Eyer do. **Qualidade ambiental**. o desafio de ser competitivo protegendo o meio ambiental. São Paulo : Pioneira, 1995. 177 p.



AGENTE POLÍTICO - REMUNERAÇÃO

*Voto escrito do Relator
Conselheiro Henrique Naigeboren*

RELATÓRIO

O Ilustre Diretor da Diretoria de Contas Municipais desta Casa, José de Almeida Rosa, encaminha consulta sobre a oportunidade de se traçar diretrizes jurídicas e contábeis a serem observadas nas prestações de contas municipais, quanto a remuneração de agentes políticos.

Informa, a zelosa Diretoria de Contas Municipais, que solicitou dos Municípios, para análise prévia, os atos fixadores das remunerações dos agentes políticos, tendo em vista o novo mandato 1997/2000.

Em atendimento, foram encaminhados à Diretoria um total de 724 diplomas regulamentares da matéria (Resoluções e Decretos Legislativos), por 368 Municípios dos 399 existentes.

Observa a Diretoria de Contas Municipais que inúmeros destes atos comportam irregularidades, principalmente se confrontados com as decisões proferidas pela Corte.

Em resumo as irregularidades são as seguintes:

a) vinculação da remuneração de agentes da esfera municipal à dos deputados estaduais (em 29 municípios);

b) fixações em percentual da receita do município (em 5 munic.);

c) previsão de adicional incabível a agentes políticos (13º salário) em 3 municípios;

d) legislações baixadas extemporaneamente ou definidas em desacordo com as leis orgânicas;

e) atos baixados após a data prevista na lei orgânica: 63;

f) atos elaborados após a data das eleições: 54;

g) atos baixados em desacordo com a Lei Orgânica:

quanto ao subsídio - 28

quanto à verba de representação - 40

quanto à verba do Vice-Prefeito - 18

quanto ao critério de reajuste - 132.

h) Câmaras Municipais que não fixaram a remuneração para a atual legislatura (4).

Tanto a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos como a Douta Procuradoria, em seus pareceres, fizeram uma análise detalhada e profunda de todas as incorreções observadas pela zelosa Diretoria de Contas Municipais, concluindo com uma série de recomendações que devem fazer parte das orientações a serem passadas aos Municípios.

Dos princípios e recomendações que devem ser obedecidos e detalhadamente abordados nos brilhantes pareceres da DATJ e Procuradoria, com base nas normas constitucionais e decisões desta corte de contas, podemos destacar os seguintes:

1. princípio da anterioridade, que atribui à Câmara Municipal a competência exclusiva para fixação da remuneração dos agentes políticos da Câmara Municipal, para vigorar somente na legislatura subsequente (art. 29, inciso V);

2. princípio da irrevocabilidade, que não permite alteração da remuneração durante a legislatura para a qual foi fixada;

3. valor máximo limitado ao percebido em espécie, pelo Prefeito (art. 37, inc. XI), que é obrigatoriamente o paradigma referencial para a remuneração no âmbito do Município;

4. princípio da isonomia quanto aos tributos, notadamente em relação ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 150, II e 153, e § 2º, I);

Para os Vereadores há além dos acima citados, dois outros limitadores:

5. percentual de 75% da remuneração estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais (art. 29, inc. VI) e;

6. porcentagem de 5% da receita do Município como valor máximo a ser despendido (art. 29, inc. VII);

7. impossibilidade de previsão de gratificação natalina ou 13º aos detentores de mandato eletivo, posto que não são servidores públicos em sentido estrito e sim agentes políticos;

8. impossibilidade de fixação intempestiva da remuneração, por inconstitucional, em face dos princípios da anterioridade e da irrevocabilidade;

9. em caso de desacordo entre a lei estabelecidora da remuneração e o disposto na LOM, a solução não deve ser buscada na hierarquia das normas, mas sim na aferição daquela que se compatibiliza com o texto constitucional, considerando-se sempre que a LOM somente poderá tratar da matéria para garantir a plenitude da competência deferida constitucionalmente, mas nunca para embaraçar ou limitar a ação normativa local;

10. casos de omissão na fixação da remuneração dos agentes políticos. Embora, neste tópico, a douta Procuradoria proponha como orientação o acionamento do judiciário via mandado de injunção, por considerar inviável a prorrogação da vigência e eficácia de norma já caduca (em vigor na legislação anterior), penso que deve ser mantida a orientação atual da Corte sobre o assunto, ou seja, pela impossibilidade da fixação da remuneração dos agentes políticos na mesma legislatura, ainda que a legislatura anterior não a tenha fixado, devendo-se adotar neste caso a última remuneração dos ex-agentes políticos, desde que legal, e computar sobre ela os aumentos dados aos servidores municipais.

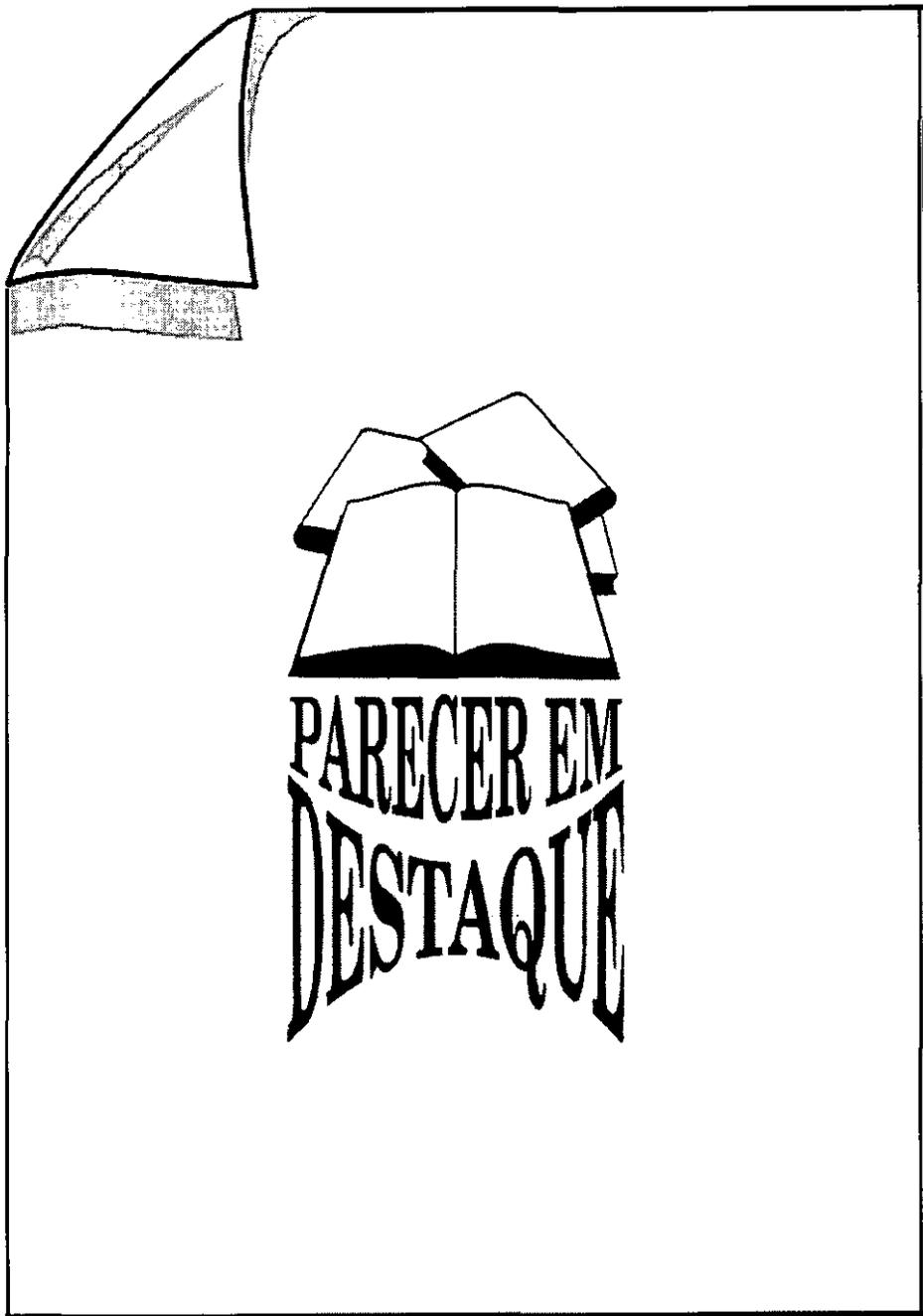
VOTO

Em face do exposto o voto do relator é por que se responda à consulta nos termos dos pareceres da DATJ e Douta Procuradoria, com a ressalva apontada acima.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

* O processo ao qual se refere este Voto está publicado nesta Revista na página 103.



AGENTE POLÍTICO - REMUNERAÇÃO

1. VINCULAÇÃO - 2. FIXAÇÃO - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE -
3. CONFLITO DE LEIS.

RELATOR	: Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº	: 233.298/97-TC.
ORIGEM	: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
INTERESSADO	: Diretoria de Contas Municipais
DECISÃO	: Resolução nº 12.868/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Remuneração de agentes políticos municipais. Impossibilidade de vinculação à remuneração de deputados estaduais e à receita. Impossibilidade de fixação de 13º salário. Obediência aos princípios da anterioridade, da irrevogabilidade e da remunerabilidade dos cargos eletivos. Conflito de leis acerca do ato fixador devem ser resolvidos mediante o confronto com a norma constitucional e não no plano da hierarquia normativa local. A não fixação da remuneração dos agentes políticos importa em omissão inconstitucional cuja sanção vem prevista no sistema constitucional para seu suprimento.

O Tribunal de Contas responde à consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

* O voto do Conselheiro que fundamenta a presente decisão está publicado nesta Revista como voto em destaque na página 97.

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 4.487/97

O Presidente desta Corte de Contas remeteu a consulta da Diretoria de Contas Municipais para análise desta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

A Diretoria de Contas Municipais noticia que, após o início das legislaturas municipais em 1997, solicitou o envio dos atos fixadores das remunerações dos agentes políticos.

Houve a remessa de 724 diplomas (Resoluções e Decretos Legislativos), por 368 dos 399 Municípios do Estado do Paraná.

Foram observadas incorreções decorrentes da vinculação da remuneração de agentes municipais à dos Deputados Estaduais, de fixações em percentual da receita dos Municípios, da previsão de 13º Salário e legislações extemporâneas ou em desacordo com as Leis Orgânicas e alguns casos de Câmaras Municipais que não fixaram a remuneração para a atual legislatura.

Destaca que até mesmo nos municípios que supostamente possuem estrutura jurídica são apresentadas imperfeições.

Que em face da proximidade do final do exercício financeiro e visando a uniformização da análise técnica referente aos procedimentos adotados pelos Municípios, submete o resultado do levantamento

efetuado, para que haja manifestação sobre a oportunidade de traçar diretrizes jurídicas e contábeis a serem observadas nas prestações de contas municipais.

Demonstrativo de fls. 03/04 dos autos.

A questão referente à remuneração de Prefeitos e Vereadores sempre foi objeto de transtornos para os Municípios no exame das Prestações de Contas.

O insigne Professor Hely Lopes Meirelles destaca que “a vigente Constituição da República modificou substancialmente a matéria, ao conferir à Câmara Municipal competência plena para a fixação da remuneração de seus vereadores (art. 29, V). Tais parâmetros deviam ser previstos nas leis orgânicas municipais, cabendo ao legislador local fixá-los, considerando a capacidade arrecadadora de seu Município, com o cuidado de não comprometer as finanças municipais”.

Todavia, a cautela sugerida parece não ter sensibilizado alguns parlamentares - que, por certo, não representam a maioria - levando o Congresso Nacional, em 31 de março de 1992, a promulgar a Emenda Constitucional 1/92, a qual, dando nova redação aos arts. 27 e 29 da Constituição da República de 1988, estabeleceu limites às remunerações dos Deputados Estaduais e dos Vereadores, respectivamente.

No que concerne aos Vereadores, foi mantido o teto imposto pelo art. 37, XI, da mesma Carta Magna e acrescentando dois outros parâmetros. Doravante os estipêndios dos membros das Edilidades estão sujeitos aos seguintes limites: a) aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; b) a 75% da remuneração estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais; e c) a 5% da receita do Município, como valor máximo a ser despendido com a remuneração total dos Vereadores.

Ressalte-se que o termo “remuneração” empregado na Emenda Constitucional 1/92 abrange todos os valores, em pecúnia, estabelecidos no ato normativo da Assembléia Estadual, a título de retribuição dos seus membros.

Para a fixação da remuneração dos vereadores, devem ser observados, ainda, os requisitos previstos no art. 29 V, da

Constituição Federal, a saber: princípio da anterioridade (fixação em cada legislatura para a subsequente); no valor máximo limitado ao percebido, em espécie, pelo Prefeito (art. 37, XI); tratamento isonômico quanto aos tributos (art. 150, II), notadamente em relação ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, e § 2º, I).

O subsídio será dividido em parte fixa e parte variável. A parte fixa é auferível por todos os Vereadores em exercício, mas a parte variável só será devida àqueles que realmente comparecerem aos trabalhos na Câmara e votarem nos momentos próprios.

Quanto à verba de representação, em bases razoáveis, ao Presidente da Câmara, sempre foi admitida e se justifica pela sua natureza indenizatória de gastos inerentes e específicos da função representativa da chefia da Edilidade.

Que a remuneração do cargo de Prefeito inclui o subsídio e a verba de representação, fixados pela Câmara Municipal anterior para vigorar durante a legislatura seguinte, salvo para os Municípios novos, em que a primeira Câmara estabelece a remuneração própria e a do Chefe do Executivo para o mesmo período. Essa remuneração é inalterável durante a legislatura, ou seja, os critérios para a sua fixação deverão ser mantidos no período de acordo com o previsto na legislatura imediatamente anterior, como garantia de independência do Executivo perante o Legislativo local.

Na verdade, ficaria o Prefeito em situação de dependência da Câmara se esta pudesse, a seu talante e a qualquer tempo, aumentar-lhe ou reduzir-lhe a remuneração do cargo. A regra da inalterabilidade é constitucional e de alta finalidade moral e administrativa, razão pela qual o Judiciário tem anulado sistematicamente as deliberações das Câmaras que alteram o subsídio ou a verba de representação do Prefeito (e também dos Vereadores) na legislatura em curso.

A remuneração de Prefeito é inacumulável com a de qualquer outro cargo ou função pública, estatal, autárquica, fundacional ou paraestatal, por incidir na vedação genérica do art. 37, XVII, da Constituição Federal.

A Constituição Federal determinou que:

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I;

VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XI;

VII - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Portanto, concedeu autonomia legislativa aos municípios, regidos através das respectivas Leis Orgânicas, respeitados os ditames constitucionais e o princípio da anterioridade para a fixação da remuneração dos agentes políticos.

A fixação deve ocorrer para a legislatura subsequente.

Consulta. A remuneração dos vereadores conforme art. 29, V, da Constituição Federal, deve ser fixada em cada legislatura para a subsequente, e que seja fixada antes das eleições, para ser considerada válida juridicamente, caso contrário dever-se-á adotar a resolução que vigorar na legislatura anterior/Resolução nº 1.157/97, de 13.02.97, do Tribunal de Contas do Estado.

Através do Acórdão nº 10.883, a Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu na Apelação Cível 39.688.9 que:

“Tendo a Constituição da República adotado o princípio da anterioridade da remuneração dos Vereadores, a fixação respectiva deve ocorrer antes de realizadas as eleições (STF - RT. Vol. 425/214)”.

Portanto, **e como informou esta Corte de Contas a todos os Municípios nos simpósios realizados pelo Estado**, a fixação da remuneração dos Vereadores e dos Prefeitos, e da verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara para a legislatura 1997/2000, para ter validade, deve ter ocorrido antes de 03 de outubro de 1996.

Deve igualmente ser obedecido o princípio da impessoalidade, não se admitindo qualquer modificação na remuneração fixada no prazo constitucional. É o princípio da inalterabilidade, que torna concreto e eficaz o princípio da anterioridade.

A remuneração dos agentes políticos está sujeita ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 150 - sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza.

O Corpo Deliberativo desta Corte de Contas, através da Resolução nº 5.171, de 07.05.96, considerou que:

a) Vereadores não são servidores públicos e sim agentes políticos, não fazem jus, portanto ao décimo terceiro salário, eis que este é um benefício inerente ao cargo público;

b) A remuneração dos Edis não pode ser fixada em percentual incidente sobre aqueles valores percebidos pelos Deputados Estaduais, não somente pelo desencontro cronológico entre as legislaturas, mas, principalmente, porque, além de vedada constitucionalmente qualquer tipo de vinculação, devem ser obedecidos todos os limitadores impostos pela Carta Magna e, após fixados os valores expressos em Real.

Consulta. Impossibilidade do pagamento de décimo terceiro salário a vereadores tendo em vista que o cargo político em si não assegura direito a percepção desta vantagem, nem mesmo a licença especial ou promoção por merecimento, uma vez que se tratam de direitos próprios de servidores detentores de cargo público/ Resolução nº 2.165/96, de 27.02.96.

Consulta. Fixação de remuneração de sessões extraordinárias dentro da mesma legislatura, diante do silêncio da Lei Orgânica Municipal e da Resolução que deveria tê-la feito. Impossibilidade, por atentar contra o princípio da anterioridade (CF, art. 29, V)/Resolução nº 2.499/94, de 31.03.94.

Analisando o artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal, através da Resolução nº 1.828/94, este Tribunal interpretou que:

A receita do Município, para efeito do limite constitucional acerca da remuneração dos Vereadores, deve ser entendida como todas as receitas orçamentárias próprias do Município, com exceção daquelas formadas pelos ingressos financeiros decorrentes de repasses de recursos através de auxílios, convênios e instrumentos congêneres, além dos oriundos de alienação de bens.

A vinculação da receita à despesa com a remuneração dos agentes políticos inobserva o preceito inscrito no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal *in verbis*:

Art. 167 - São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo.

Sobre o assunto, o Plenário desta Corte de Contas, em reiteradas decisões, julgou a ilegalidade de Resolução que fixa remuneração dos Vereadores, vinculando-a a percentual da receita arrecadada, por contrariar a Constituição Federal (artigos 37, XIII e 167, IV) e a Constituição Estadual (artigos 27, XIII e 135, IV) e ainda diversas Leis Orgânicas Municipais.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 27.639-5/Acórdão 2.014, julgou que *“é inconstitucional a Resolução Legislativa quando vincula remuneração dos vereadores à receita, face o artigo 135, inciso IV da Constituição Estadual e consoante a Emenda nº 01 de 31 de março de 1992, que vale como critério limitador”*.

A remuneração deve ser fixada em valores determinados e não variáveis, exceto nos casos de necessidade da manutenção do poder aquisitivo.

Como lecionam os técnicos que participam dos simpósios para os Municípios do Estado, a remuneração deve ser ao mesmo tempo:

- . menor ou igual à remuneração do Prefeito Municipal;
- . menor ou igual a setenta e cinco por cento da remuneração dos Deputados Estaduais, excluídas as verbas de ressarcimento de despesas com viagem;
- . somadas, não podem ultrapassar a cinco por cento da receita arrecadada pelo município, excluindo-se da base de cálculo as receitas formadas pelos ingressos financeiros decorrentes de repasses de recursos através de auxílios, convênios e instrumentos congêneres, além dos originados de alienação de bens.

A fixação da remuneração do Prefeito e da verba de representação do Vice-Prefeito deve ser através de Decreto Legislativo e a dos Vereadores e da verba de representação do Presidente do Poder Legislativo através de Resolução.

Os atos devem observar as disposições enunciadas na Lei Orgânica do Município para que sejam considerados válidos.

Não há possibilidade de instituir a percepção de 13^º Salário aos agentes políticos, direitos sociais inerentes ao trabalhador e aos servidores públicos, não podendo ser utilizado o salário mínimo como referencial ou indexador, na forma estipulada no final do inciso IV do artigo 7^º da Constituição Federal.

Ressalto que a concessão de aposentadorias aos agentes políticos ou de pensões a dependentes é inconstitucional, considerando o sistema previdenciário brasileiro.

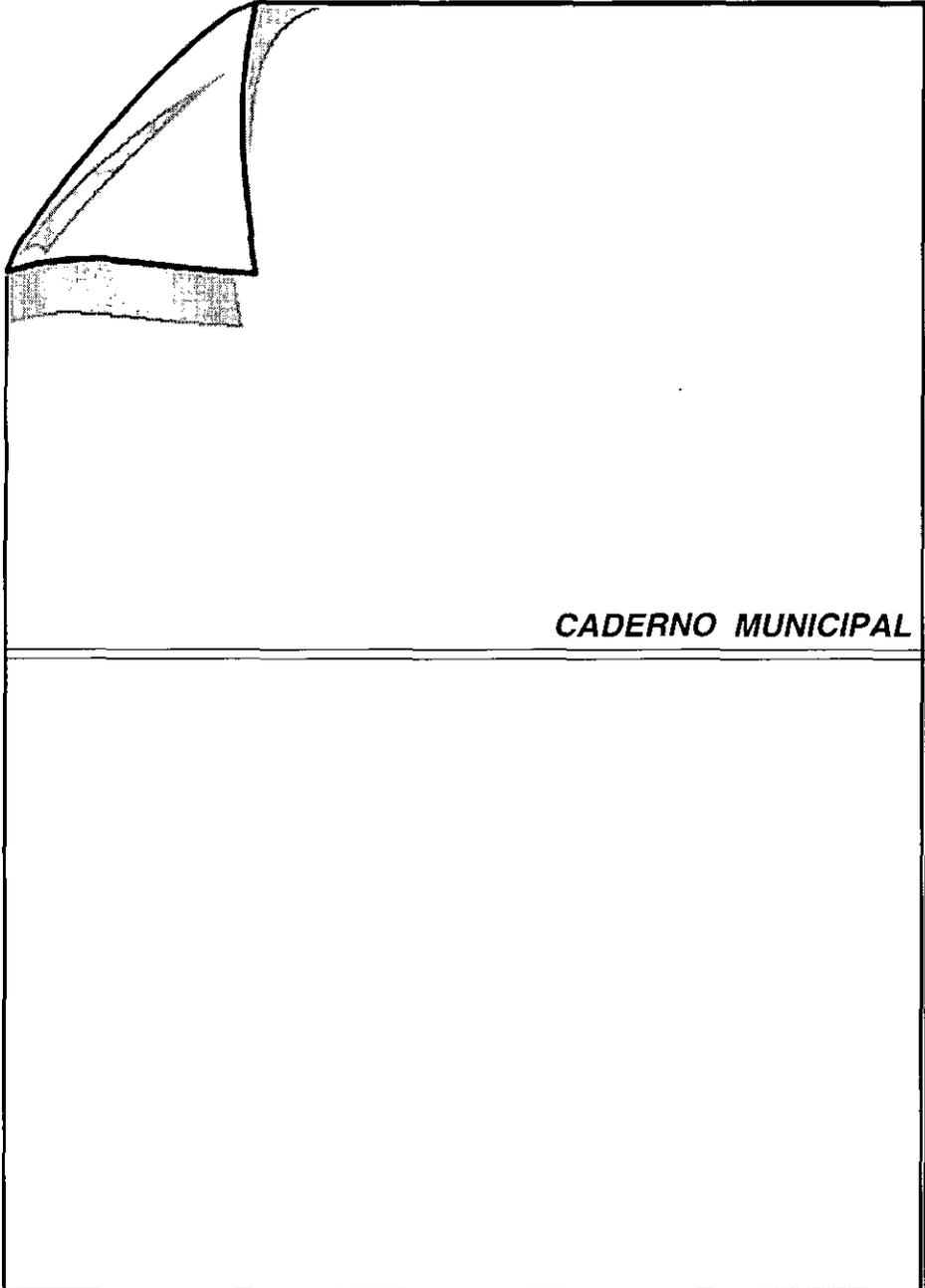
É o Parecer.

D.A.T.J., em 05 de agosto de 1997.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO
Consultor Jurídico

* O processo ao qual se refere este Parecer está publicado nesta Revista na página 103.





CADERNO MUNICIPAL

APOSENTADORIA

1. CARGO EM COMISSÃO.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 167.805/97-TC.
ORIGEM : Município de Tibagi
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 12.512/97 -TC. - (por maioria)

Consulta. Possibilidade da aposentadoria de ocupante de cargo em comissão junto ao Fundo de Previdência Municipal, desde que seja contribuinte deste, haja Lei municipal e tenha atendido aos requisitos legais e constitucionais pertinentes ao caso.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 3.009/97 e 18.038/97, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, desde que haja Lei Municipal.

Acompanharam o voto do Relator, os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Conselheiro JOÃO FÉDER, adotou os termos do voto escrito, respondendo pela possibilidade de aposentadoria de funcionário ocupante de cargo em comissão, desde que amparada por Lei específica que regulamente a matéria em todos os seus aspectos (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Procuradoria **Parecer nº 18.038/97**

Através do presente protocolado, a Prefeitura Municipal de Tibagi, através do seu Prefeito, Sr. Homero Talevi Campos, apresenta a este Tribunal de Contas consulta acerca de constitucionalidade de dispositivo de lei municipal que concede aposentadoria a ocupantes de cargo em comissão.

Tal dúvida se deu em face da reconstituição determinada pelo artigo 55 da Lei Municipal nº 1.515/97, do artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 1.392/93 e de decisão desta Corte de Contas, através da Resolução nº 10.492/95, com base no voto de desempate do então Presidente Conselheiro Nestor Baptista que considerou inconstitucional dispositivo municipal que propicia ao ocupante de cargo em comissão a possibilidade de se aposentar pelo regime estatutário, entendendo obrigatória sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

Para tanto, anexa o consulente cópia das Leis Municipais nºs 1.392/93, 1.500/96 e 1.515/97.

A D.A.T.J., através do bem lançado Parecer nº 3.009/97, de lavra da Assessora Jurídica Adriane Curi, entendeu pela possibilidade de ocupante de cargo em comissão se aposentar junto a Regime Próprio de Previdência Municipal, em face da autonomia municipal de legislar acerca da matéria, além do fato de que a reconstituição foi de forma expressa, estando portanto amparada no artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Diretor da D.A.T.J., em Aditamento ao parecer supracitado, opina pela resposta negativa à consulta, em face dos argumentos ali apresentados.

Preliminarmente, cabe destacar que o consulente é parte legítima para consultar este Tribunal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 5.615/67.

No que se refere à aposentadoria de ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com o Município, este Ministério Público Especial discorda do posicionamento manifestado na Resolução acima

citada e do Aditamento do Diretor da D.A.T.J., comungando integralmente da manifestação da Ilustre Assessora Jurídica Adriane Curi, exarada no Parecer nº 3.009/97 de fls. 79/83.

O artigo 40, em seu parágrafo 2º da Constituição Federal, ao tratar da aposentadoria de servidor público dispôs o seguinte:

“§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários”.

Não há dúvidas que a lei mencionada neste parágrafo se refere à lei ordinária. Contudo, a controvérsia persiste em saber se trata-se de uma lei federal ou é possível legislação estadual ou municipal para dispor acerca desta matéria.

A nosso ver, considerando a autonomia dos Municípios, é possível ao Município editar legislação própria tratando da matéria. Não entendemos que a edição de lei municipal afronta princípios ou preceitos constitucionais.

Entendemos que sendo o Município o ente político competente para elaborar o estatuto dos servidores municipais, dispondo inclusive sobre suas aposentadorias, também o é para tratar das aposentadorias dos cargos comissionados. Trata-se na verdade de matéria enquadrada na competência concedida aos Municípios de autoregular as matérias de interesse local.

Como bem destacou a Assessora Jurídica da D.A.T.J., o artigo 13, da Lei nº 8.212/91, excluiu do Regime Geral da Previdência Social os seguintes servidores:

“Art. 13 - O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social”.

Neste mesmo sentido, no Regulamento da Organização e do Custeio da Previdência Social - Decreto nº 2.173, de 05.03.97, o **próprio INSS**, ao determinar quem seriam seus segurados obrigatórios, dispõe que:

“Art. 10. São segurados obrigatórios da previdência social, as seguintes pessoas físicas:

...

j) **o servidor do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, de cargo em comissão ou função de confiança, desde que, nessa qualidade, não esteja filiado a regime próprio de previdência social**". (grifo nosso).

Regime Próprio de Previdência Social é aquele que assegura pelo menos os direitos previstos no artigo 40, da Constituição Federal, ou seja, aposentadoria e pensão, ainda que mantidos mediante convênio com entidade pública ou órgão oficial de previdência.

O INSS, também em seu Manual "INSS e a Administração Pública" faz menção ao Regime Próprio de Previdência Social, esclarecendo que este pode ser instituído por lei específica ou mediante disposições contidas na legislação que trata do regime jurídico único dos servidores públicos:

"O regime próprio de previdência social estadual, do Distrito Federal ou Municipal, pode ser instituído por lei específica ou mediante disposições contidas no ordenamento jurídico que trate do Regime Jurídico Único".

Ora, **até mesmo o Instituto Nacional de Seguridade Social admite a possibilidade de detentor de cargo em comissão se aposentar em Regime Próprio de Previdência Municipal**, considerando o ocupante de cargo em comissão como seu segurado obrigatório **somente** se o Município **não** o contemplar como seu segurado no regime previdenciário próprio.

Examinando a legislação municipal, o artigo 55, da Lei nº 1.515/97 estabelece que:

"Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial as leis nº 1.152 de 10 de janeiro de 1988; 1.480 de 16 de maio de 1996, à exceção de seu artigo 3º, e a lei 1.500 de 10 de outubro de 1996, restaurando-se em conseqüência, a redação original do art. 2º e seu parágrafo único da Lei nº 1.392, de 07 de maio de 1993". (grifamos).

Dispõe a Lei nº 1.392/93 em artigo 2º e parágrafo único:

"Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou

em comissão, e cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município.

Parágrafo único - Os funcionários em exercício de cargos em comissão serão equiparados no concernente a direitos, obrigações e fins previdenciários aos cargos de provimento efetivo, respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercício, estabilidade e demissão". (grifo nosso).

A dúvida apresentada pelo consulente se refere à constitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 1.515/97, por ter restaurado o artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 1.392/93, que tinham sido revogados pela Lei nº 1.500/96, a qual foi revogada pela Lei nº 1.515/97.

Do exame da Lei de Introdução ao Código Civil, verificamos que a regra geral é pela impossibilidade de restauração de lei revogada, posto que como bem ressaltou a Assessora Jurídica da D.A.T.J., no Parecer nº 3.009/97, *"quando uma lei ab-rogou outra anterior, essa ficou definitivamente abolida e não poderá continuar a produzir efeito, ainda quando desapareça a que a revogou, a abolição da lei ab-rogatória não é suficiente para restituir a vida à precedente"*.

Contudo, a Lei de Introdução ao Código Civil é clara, ao estabelecer em seu § 3º do artigo 2º, a **possibilidade de restauração de lei revogada**, desde que haja disposição expressa:

"Art. 2º

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogada perdido vigência". (grifo nosso).

Assim sendo, tendo a Lei nº 1.515/97 disposto expressamente a repristinação do artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 1.392/93 (*"restaurando-se em consequência, a redação original do art. 2º e seu parágrafo único da Lei nº 1.392/93"*), referidos dispositivos estão em vigor no ordenamento jurídico, de modo que os cargos em comissão são equiparados no concernente a direitos, obrigações e fins previdenciários aos cargos de provimento efetivo.

Assim sendo, entende este Ministério Público Especial que o ocupante de cargo em comissão, desde que seja segurado do Fundo de

Previdência do Município, tenha contribuído a este Fundo e tenha atendido aos requisitos exigidos na legislação municipal, tem direito a pleitear aposentadoria junto a este Fundo.

Ademais, insta destacar que o Douto Plenário desta Corte, através da Resolução nº 2.509/95, acatando posicionamento deste Ministério Público Especial exarado no Parecer nº 4.621/95, em consulta formulada pelo Município de São José dos Pinhais (Protocolo nº 28.102/94), entendeu pela possibilidade da aposentadoria de ocupante em cargo em comissão arcado pelo Fundo de Previdência do Município, desde que houvesse ocorrido contribuições.

A título de elucidação, merece transcrição de trecho do Parecer supracitado, de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello:

“A questão de número quatro indaga se a aposentadoria de servidores ocupantes apenas de cargos comissionados poderá ser efetuada pelo Fundo de Previdência do Município. **A princípio a resposta é positiva.** Se houve contribuição para o Fundo não há porque não se por ele sustentada a referida inativação”.

Em face de todo exposto, o Parecer deste Ministério Público Especial é no sentido de que a presente consulta seja respondida pela constitucionalidade do artigo 55 da Lei Municipal nº 1.515/97, sendo possível a aposentadoria de ocupante de cargo em comissão junto ao Fundo de Previdência Municipal, desde que seja contribuinte deste e tenha atendido aos requisitos legais e constitucionais, nos termos acima expostos.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 07 de agosto de 1997.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 3.009/97

O Município de Tibagi tendo tomado conhecimento de decisão desta Corte de Contas que considerou inconstitucional dispositivo de lei municipal que concede aposentadoria a ocupantes de cargo em comissão, formula a presente Consulta, para submeter à análise deste Tribunal, a legislação local, que contém igual previsão.

Para tanto, anexou fotocópias das Leis Municipais de nºs 1.392/93, 1.500/96 e 1.515/97, demonstrando o entendimento do legislador ordinário acerca do tema.

No que pertine à legitimidade para a propositura da Consulta, tem-se que está em consonância ao artigo 31 da Lei nº 5.615/67, eis que subscrita pelo Chefe do Poder Executivo do Município.

A possibilidade de concessão de aposentadoria a servidores detentores unicamente de cargos em comissão, não mais é passível de questionamento, em virtude do mandamento insculpido no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 40 (...)

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários”.

Trata-se, na verdade, de dispositivo não auto-executável, na medida em que, depende de regulamentação através de ato normativo infra-constitucional. Assim, muito embora o legislador constituinte tenha estendido o benefício da aposentadoria para aqueles que não possuem vínculo efetivo com a Administração Pública, deixou a fixação dos critérios norteadores de tal benefício ao legislador infra-constitucional.

Assim, é na **competência** para a edição na lei regulamentadora da aposentadoria em cargos ou empregos temporários, que se vislumbra o grande foco de dúvidas que vem ocasionando entendimentos conflitantes acerca do tema.

Esta Assessoria, após análise de vários dispositivos da atual Constituição, *data venia* de entendimentos diversos, advoga a tese de que a competência para a edição de lei regulamentadora de aposentadoria em cargos ou empregos temporários, é do **Município**. A justificativa deste posicionamento se faz com a transcrição de excertos do Parecer nº 200/96-D.A.T.J., de lavra da Dra. Leticia Maria Andréa Küster Cherobim, que certamente, bem interpreta o escopo das normas constitucionais acerca deste tema. Veja-se:

“A competência para legislar é determinada pela Constituição Federal, a qual distribui as competências entre a União, os Estados-Membros, Distrito Federal e os Municípios, conforme ensina Carlos Ari Sundfeld:

“1. A repartição constitucional de competências legislativas.

A competência para legislar no Brasil está distribuída entre a União, os Estados-Membros (ou Distrito Federal, quando o caso) e os Municípios. A Constituição, identificando temas a serem regulados legislativamente, divide-os entre as pessoas políticas de dois modos:

- *atribuindo competências legislativas privativas;*
- *atribuindo competências legislativas concorrentes.*

1.1 Competências privativas

As competências legislativas privativas devem ser analisadas em três grupos:

- a) o das competências genéricas;*
- b) o das competências para as instituições de tributos;*
- c) o das competências para organização da Administração Pública (...)*

...

*O terceiro grupo de competências privativas é o relativo à organização da Administração Pública. Incumbe privativamente a cada pessoa política - União, Estados (ou Distrito Federal) e Municípios - editar **para si** leis dispendo sobre:*

- a estruturação de sua Administração Pública, com sua divisão em órgãos ou pessoas jurídicas (autarquias, empresas estatais, fundações), definindo os cargos que compõem cada qual e as respectivas competências;

- a organização de seus serviços públicos;

- os procedimentos a serem adotados no exercício de suas atividades administrativas;

- o regime jurídico de seus servidores.

Essa competência administrativa está implícita no artigo 18 da Constituição, consagrando a autonomia administrativa de cada uma das pessoas constitucionais - cuja existência supõe o poder de ordenação da estrutura e do modo de atuar da Administração Pública".¹

Assim, cada ente político, por sua auto-administração imposta pelo artigo 18 da Constituição Federal, possui competência privativa para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores, como também sobre sua previdência.

Tal competência está expressa no artigo 149, parágrafo único da Constituição Federal, o qual confere em termos amplos às entidades federadas a faculdade de adoção de regime próprio de previdência, uma vez que lhes compete organizar e estruturar seus serviços, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Para o exercício de tal competência é indispensável lei do Legislativo competente.

Ora, o município só poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, se tiver o seu próprio sistema de previdência, o qual é consequência da autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, conforme a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"Competência do município para organizar o seu funcionalismo é consecutória também a autonomia administrativa de que dispõe

¹ Revista Trimestral de Direito Público, Sistema Constitucional das Competências, p. 272/273.

(CF., art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF., arts. 37 a 41), bem como os preceitos de caráter complementar, pode o município elaborar o estatuto de seus servidores, segundo as conveniências locais. Nesse campo é inadmissível a extensão de normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais, no que tange ao regime de trabalho e de remuneração. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-Membro se a lei municipal assim o determinar expressamente (...)

*Encerrando este tópico podemos sintetizar as regras que pautam a organização do funcionalismo municipal na seguinte conformidade: 1ª) o Município tem **competência privativa** para organizar o seu funcionalismo, sendo indevida qualquer ingerência da União ou do Estado nesse setor; 2ª) a organização do funcionalismo municipal **deve ser feita por lei**, com estrita observância do preceituado no art. 39 da CF; 3ª) o Regime Jurídico dos Servidores Municipais pode consignar outras restrições e vantagens, além das previstas na Constituição da República para os servidores em geral, desde que atendam ao interesse público e não somente a conveniências pessoais desses".²*

Deste modo, não se pode olvidar que o dispositivo que trata da aposentadoria do titular em cargo comissionado está inserta na seção dedicada aos servidores públicos, sendo conseqüentemente de competência privativa do município legislar sobre a matéria.

De fato. Se compete ao município elaborar o estatuto de seus servidores, abrangendo aí a questão de aposentadoria, se lhe compete legislar sobre a sua previdência social, também está no âmbito de sua competência tratar das aposentadorias em cargo em comissão, uma vez que a Constituição remete à lei ordinária a sua regulamentação, não se afigurando óbice constitucional a edição de **lei ordinária municipal**.

Tanto é assim, que o artigo 13, da Lei 8.212/91, excluiu do regime Geral da Previdência Social os servidores civis, **in verbis**:

² Direito Municipal Brasileiro, 6. ed., 1993, p. 435/436.

“Art. 13 - O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social”.

O referido artigo é repetido **ipsis litteris**, pelo artigo 12, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Deflui-se desta maneira, que o município tem competência para legislar sobre previdência social, consoante comenta Wladimir Moraes Martinez:

“O dispositivo em epígrafe, não obstante a previsão do regime único no art. 39 da Constituição Federal, mantém a situação anterior. Consagra a possibilidade de criação de um regime próprio de Previdência Social nos Municípios, Estados, bem como no Distrito Federal, de iniciativa de tais entes políticos. O da União foi objeto da Lei nº 8.112/90.

Os filiados a esses regimes próprios ficam excluídos do RBPS.

Se os Estados ou Municípios instituem a seguridade social, o seu servidor resulta fora do INSS. (...)

*Entende-se por regime próprio aquele que propicia, pelo menos, aposentadoria e pensão e, a partir de 05.10.88, os benefícios elencados no art. 40 da Constituição Federal”.*³

Portanto, se o município tem competência para através de lei ordinária, elaborar a previdência social de seus servidores, também tem competência para incluir nesta os seus funcionários detentores de cargos comissionados. E, ao regulamentar a matéria não estará ingerindo-se em competência alheia.

Pelos argumentos esposados, em havendo ato normativo no ordenamento jurídico municipal, a permitir a aposentadoria de ocupantes de cargos em comissão, devida é a sua efetivação.

³ Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 1992, t. II, p. 56.

No caso sob análise, a norma legal em vigor no Município de Tibagi acerca dos cargos comissionados, é o artigo 55 da Lei nº 1.515/97:

“Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial as Leis nºs 1.152 de 10.01.88, 1.480 de 16.05.96, à exceção de seu artigo 3º e a Lei nº 1.500 de 10.10.96, restaurando-se em consequência, a redação original do art. 2º e seu parágrafo único da Lei nº 1.392, de 07.05.93”

E o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.392/93, reza o seguinte:

“Art. 2º (...)

Parágrafo Único - Os funcionários em exercício de cargos em comissão serão equiparados no concernente a direitos, obrigações e fins previdenciários aos cargos de provimento efetivo respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercício, estabilidade e demissão”.

Antes de se tecer quaisquer comentários acerca dos dispositivos acima transcritos, necessário salientar que ocorreu, de fato, revigoração de uma norma jurídica já abolida do ordenamento jurídico.

Como demonstrou o Consulente, o Parágrafo Único do artigo 2º da Lei nº 1.392/93 fora revogado pela Lei nº 1.500/96, sendo que esta foi revogada pela Lei nº 1.515/97. Este encadeamento de revogações implicou na “ressurreição” de um dispositivo legal que não mais existia, o que à princípio não poderia ocorrer.

Como ensinado por *Stolfi* (Direito Civile, vol 1º, parte generale, I, 1919, p. 164), Professor citado por Eduardo Spinola em seus comentários sobre a Lei de Introdução ao Código Civil, “***(...) quando uma lei abrogou outra, anterior, esta ficou definitivamente abolida e não poderá continuar a produzir efeito, ainda quando desapareça a que a revogou; a abolição da lei ab-rogatória não é suficiente para restituir a vida à precedente”*** (in “A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro”, Vol. I, Renovar, p. 72).

Entretanto, o § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o contido nos “Comentários” acima aludidos, orienta no sentido de que, se houver **expressa** disposição, a restauração da lei revogada, é possível. Veja-se o teor deste artigo:

“Art. 2º (...)

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogada perdido vigência”.

Considerando então, que a lei que revogou a Lei nº 1.500/96, estabeleceu de modo expresso e inequívoco a restauração ou repristinação do artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 1.392/93, indubitavelmente encontra-se restaurada a sua autoridade, sendo permitida a equiparação dos cargos comissionados aos cargos efetivos, inclusive no tocante aos direitos previdenciários.

Assim, no Município de Tibagi, é permitida a aposentadoria para ocupantes de cargos em comissão, com observância de critérios, também previstos em lei - não demonstrada a existência na legislação local -, no tocante à concessão de proventos.

Entendendo-se respondida a consulta formulada, submete-se o feito à superior consideração.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 22 de maio de 1997.

ADRIANE CURTI
Assessora Jurídica

BEM IMÓVEL

1. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 327.012/97-TC.
ORIGEM : Município de Coronel Domingos Soares
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 14.478/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Doação de área a particular para instalação de um posto de combustível, serviço que ainda não existe no município. Recomendação de que seja utilizado o instituto da concessão de direito real de uso, por melhor atender aos princípios da moralidade administrativa e finalidade pública.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 325/97 da Diretoria de Contas Municipais, com anexação de precedentes apreciados por esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Parecer nº 328/97

1. O senhor prefeito de Coronel Domingos Soares remete consulta a esta Corte redigida nos seguintes termos:

Ver da possibilidade do Município efetuar doação de uma área de terras para pessoa física, a qual pretende instalar um Posto de Gasolina, para atender o Município, pois não possuímos nenhum posto de abastecimento?

Em quais os casos e para quem o Município poderá efetuar doação de bens próprios?

PRELIMINARMENTE

2. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, já que o expediente vem subscrito por autoridade a quem a Lei nº 5.615/67 defere essa faculdade e a matéria de que trata a dúvida é da competência deste Colegiado, conforme previsão do art. 31 daquele diploma legal.

MÉRITO

3. Sobre o tema objeto da indagação - *alienação de bens imóveis públicos a particular* - o Tribunal de Contas possui entendimento há muito pacificado nos termos do parecer nº 325/97 desta diretoria (em anexo) e parte integrante desta manifestação de sorte que a dúvida poderá ser respondida, adotando-se como razão de decidir os fundamentos daquele pronunciamento.

D.C.M., em 02 de outubro de 1997.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico

Diretoria de Contas Municipais

Parecer nº 325/97

Consulta. Doação de imóveis públicos municipais a particulares frente à Lei de Licitações. Possibilidade, desde que a lei orgânica local tenha autorizado a providência, não obstante restrição do art. 17, I, 'b' do Estatuto das Licitações. Eficácia do dispositivo suspenso por decisão liminar do STF em ação direta de inconstitucionalidade aforada pelo governo do Rio Grande do Sul (ADIN). Interesse público preferencialmente melhor resguardado, sem afugentar o investimento industrial, via concessão de direito real de uso.

1. O Senhor Prefeito de Matelândia encaminha consulta a esta Corte por meio da qual formula as seguintes indagações:

a) Qual o entendimento do Tribunal de Contas quanto a aplicação ou não da Lei nº 8.666/93, no que pertine a **doação de bens móveis ou imóveis?**

b) Tem o Município, autonomia para legislar com exclusividade, sobre a matéria?

2. Segundo o Consulente, *“em função dessas respostas, depende urgente e necessário financiamento para instalação de importante indústria no Município”*.

PRELIMINARMENTE

3. *Estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, já que o expediente vem subscrito por autoridade a quem a Lei 5.615/67 defere essa faculdade e a matéria de que trata a dúvida é da competência deste Colegiado, a teor do disposto no art. 31 daquele diploma legal.*

MÉRITO

4. *A doação de imóveis públicos está assim disciplinada pela Lei de Licitações:*

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

5. *A eficácia da alínea b, do inciso I do dispositivo, que impõe ao município considerável restrição ao instituto da doação de imóveis, está suspensa por força de decisão liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo governo do estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento da violação ao princípio da autonomia municipal consagrado pelo art. 30, I, da CF/88. Esse, aliás, é o fundamento que autoriza o município a legislar sobre o tema, visto tratar-se de assunto de interesse local.*

6. Logo, enquanto perdurarem os efeitos do provimento judicial antes mencionado e havendo na lei orgânica do município previsão sobre a matéria, nada impede que a Administração Pública promova a doação de imóvel, observado o rito estabelecido pelo *caput* e pelo inciso I do reproduzido artigo 17, isto é, com a demonstração pormenorizada do interesse público, avaliação prévia e autorização legislativa.

7. Porém, se o texto da lei local silenciar, a doação não pode ser concretizada por falta do indispensável **respaldo legal** que a legitime a teor do disposto no art. 37 do Texto Constitucional.

8. O Tribunal de Contas firmou entendimento sobre o tema nos seguintes termos:

Consulta. Aplicabilidade de lei municipal que trata de doação de imóvel a particular face a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, ADIN nº 927-3, que suspende parte do art., 17, I, "b" da Lei 8.666/93. Aconselhável, entretanto, a concessão de direito real de uso, por este instituto ser mais apropriado à administração pública, atendendo melhor aos princípios da moralidade administrativa e da finalidade pública, devendo ser observada a modalidade de concorrência e a celebração com prazo de vigência determinada. (Prot. 35.382/94 - Res. 7.492/94 - Mun. Cianorte).

Consulta. Doação de Imóvel, bem como concessão de outras vantagens a indústria que pretende instalar-se no Município. Impossibilidade de acordo com a Lei 8.666/93 em seu art. 17, I, b. A forma indicada para o caso é a concessão de direito real de uso, desde que atendidos os pressupostos legais exigíveis e configurado o interesse público. (Prot. 8.044/95 - Res. 4.159/95 - Mun. Guaraniaçu).

Consulta. Possibilidade de utilização do instituto de doação de bem imóvel, para construção de sede da guarda-mirim, face a suspensão de parte do art. 17, I, "b" da LF 8.666/93, pela ADIN nº 927-3-STF. Aconselhável, no entanto, a concessão de direito real de uso, por ser mais apropriado à Administração Pública, devendo ser observada a modalidade de concorrência e a celebração de contrato por prazo determinado. (Prot. 22.013/97 - Res. 2.863/97 - Mun. Santa Fé).

9. Portanto, mesmo na eventualidade de a lei orgânica permitir a doação de imóvel público mediante o procedimento previsto na lei de licitações, a orientação deste Colegiado se inclina por recomendar, alternativamente, a utilização, mais proveitosa e menos onerosa, do instituto da concessão de direito real de uso, que melhor atende ao interesse público e, não raro, impede que o patrimônio público se preste, nas mãos do particular, à especulação imobiliária.

D.C.M., em 29 de setembro de 1997.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico

CARGOS - ACUMULAÇÃO

1. HORÁRIO - COMPATIBILIDADE.

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº : 292.014/97-TC.
ORIGEM : Município de Braganey
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 13.710/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade de acumulação de cargo efetivo com cargo eletivo, existindo compatibilidade de horários. Constituição Federal, art. 38, II.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 6.081/97 e 19.715/97, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 6.081/97

O Prefeito Municipal de Braganey, formula a presente Consulta, solicitando manifestação desta Corte, acerca da legalidade do recebimento de salários por parte de servidor municipal, eleito para o mandato de Vereador e posteriormente Presidente do Legislativo Municipal.

O artigo 31 da Lei nº 5.615, de 11.08.67 assim dispõe:

“Art. 31. O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

Caracterizada a legitimidade do ora consulente, na forma disposta pela norma legal acima transcrita, saliente-se, por outro lado, tratar-se a indagação de um caso concreto.

Neste aspecto, o douto Plenário desta Casa tem se posicionado pelo não conhecimento de questões que envolvam casos concretos, na forma da Súmula 110 do Tribunal de Contas da União, como se infere da decisão que se segue:

*“Protocolo : 23.784/94-TC.
Resolução : 6.523/94-TC. (01.09.94)
Auditor Relator : Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Interessado : Município de Nova Fátima
Ementa : Consulta. Competência do T.C. é fundamentalmente pré-julgar em tese, e não analisar caso concreto ou fato emitindo juízo de valor sobre ato*

administrativo já consumado. Abstenção de julgamento da matéria, conforme Súmula nº 110 do Tribunal de Contas da União” (grifou-se)

Entretanto, a par de tal decisão, esta Corte de Contas por intermédio da Resolução nº 2.915/97 de 25.03.97, também em Consulta formulada pelo Município de Amaporã, assim se pronunciou:

**“VEREADOR - ACUMULAÇÃO DE CARGOS -
HORÁRIO - COMPATIBILIDADE - CF/88 - ART. 38.**

RELATOR : *Conselheiro Henrique Naigeboren*
PROTOCOLO Nº : *32.639/97-TC.*
ORIGEM : *Município de Amaporã*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara*

Consulta. Legalidade de acumulação do cargo de vereador com o de servidor público municipal, havendo compatibilidade de horários”.

Assim, mesmo ausente a Lei Orgânica do Município de Braganey, quanto à legalidade do acúmulo do cargo de motorista em exercício de mandato eletivo, estabelece o art. 38 da Carta Federal:

“Art. 38 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

...

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior”.

O inciso II, do citado dispositivo, estabelece a faculdade de optar pela remuneração, não ocorrendo compatibilidade de horários.

Conforme explicitado na Consulta, os horários são compatíveis, portanto, passível a acumulação do cargo efetivo com o cargo eletivo.

Neste sentido, considerando-se as diversas decisões desta Corte de Contas sobre o caso em análise, opina-se pelo seu conhecimento, podendo ser respondida nos termos aqui aduzidos.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 25 de agosto de 1997.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 19.715/97

O protocolado em apreço versa sobre consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Braganey, sobre a possibilidade de Vereador acumular o exercício da vereança, com o cargo de motorista no Município, e igualmente acumular os vencimentos de ambos os cargos. Esclarece o Alcaide, que há compatibilidade de carga horária, posto que as atividades da Câmara são realizadas no período noturno.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o Consulente figura dentre as Autoridades elencadas no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67, para dirigir-se a esta Casa, e a matéria abordada na mesma configura-se dentre aquelas de competência desta Corte de Contas.

A douta Diretoria de Contas Municipais ao analisar a Consulta, conclui que por tratar-se de caso concreto a consulta não deve ser conhecida, porém, alega que esta Corte de Contas já respondeu Consulta de igual teor afirmativamente.

Este Ministério Público Especial, concorda que a questão pode ser respondida de forma positiva, pois relativamente ao acúmulo de

cargos de servidor em exercício de mandato eletivo, aplica-se as disposições contidas no artigo 38, inciso II e III da Constituição Federal, que assim averba:

“Art. 38 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso superior”.

A questão enfocada na presente Consulta, tem sido objeto de freqüentes consultas à esta Corte de Contas, que tem respondido pela possibilidade de acumulação desde que haja compatibilidade de horário, como *verbi gratia*, a resposta à Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Altamira do Paraná, através do Protocolo 4.684/90, cuja Resolução de nº 5.178/90 de 15.05.90, assim averbou:

“O Tribunal de Contas, responde à Consulta no sentido de que o Servidor Público Municipal investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do Cargo eletivo, na forma do artigo 38, inciso III, da Constituição Federal”.

Assim sendo, este Ministério Público Especial reitera e ratifica os termos do Parecer nº 6.081/97 da Douta Diretoria, sugerindo portanto que a presente Consulta seja respondida afirmativamente.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 01 de setembro de 1997.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI
Procuradora

CARGO EM COMISSÃO

1. ACÚMULO - MUNICÍPIOS DIFERENTES - IMPOSSIBILIDADE.

RELATOR	: Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº	: 273.370/97-TC.
ORIGEM	: Município de Pato Bragado
INTERESSADO	: Presidente da Câmara
DECISÃO	: Resolução nº 13.312/97 -TC. - (unânime)

Consulta.

Acúmulo de cargos de provimento em comissão, mesmo que em diferentes municípios. Inconstitucionalidade, por contrariar o disposto no art. 37, XVI e XVII da CF/88.

Possibilidade de empresa de assessoria prestar serviços ao Executivo e Legislativo Municipal, desde que submetida a processo licitatório em ambos os Poderes.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 264/97 e 19.589/97, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer nº 264/97

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Bragado, que questiona o seguinte:

“1 - Pode uma pessoa que ocupa Cargo em Comissão num determinado Município, ocupar Cargo em Comissão em outros Municípios, mesmo que seja sem ter nenhuma vantagem adicional em nenhum dos Municípios e com remuneração baixa, que não passa dos 5 (cinco) salários mínimos, em nenhum dos cargos.

2 - Pode uma mesma empresa de Prestação de Serviços prestar assessoria no mesmo Município na Prefeitura e na Câmara Municipal, se escolhida através de Licitação, sabendo-se que esta Empresa possui profissionais habilitados e especializados na área do Executivo e do Legislativo? A Licitação a que se reporta esta consulta seria feita tanto na Prefeitura quanto na Câmara, sendo um processo para cada órgão”.

MÉRITO

1. A pretensão do consulente, quanto à sua primeira indagação, esbarra em dispositivo constitucional, que determina as possibilidades de acúmulo remunerado de cargos públicos, a saber:

“Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público”;

2. Portanto, desde que haja compatibilidade de horários no exercício dos cargos, só poderá haver tal acumulação nos casos previstos no dispositivo constitucional.

3. Quanto a segunda indagação, não existe impedimento legal que uma mesma empresa preste serviços ao Executivo e Legislativo Municipal, desde que seja vencedora em ambos e distintos certames licitatórios, promovidos pelos dois Poderes.

Diante disso, s.m.j., entendemos por responder negativamente a primeira indagação do consulente, e pela possibilidade da segunda, desde que observadas as prescrições legais aqui expostas.

D.C.M., em 04 de agosto de 1997.

NELSON AUGUSTO KUBRUSLY
Assessor Jurídico

Procuradoria **Parecer nº 19.589/97**

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Bragado, que deseja saber, em síntese, se é possível uma pessoa acumular cargos em comissão em mais de um município, com baixa remuneração (5 salários mínimos), e se pode uma empresa assessorar à Prefeitura e à Câmara Municipal do mesmo município, se escolhida através de licitação.

A Diretoria de Contas Municipais, pelo Parecer nº 264/97, entendeu que no primeiro caso se incidiria em acúmulo inconstitucional de cargo público, e no segundo, que não existe impedimento legal à prestação de serviços desejada, desde que vencedora a empresa em distintos certames licitatórios, promovidos pelos dois Poderes.

Preliminarmente, considerando ter sido a consulta formulada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, sobre assunto em tese, e matéria da competência fiscalizatória desta Casa, entende este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo **conhecimento** do presente.

No mérito da primeira questão, não há no que divergir do posicionamento adotado pela Diretoria Municipal, pois é claro o texto constitucional nacional ao abordar o problema da acumulação remunerada de cargos públicos, vedando-a, exceto nos casos que especifica nas letras do inciso XVI do artigo 37.

Além disso, o exercente de cargo em comissão, normalmente, possui uma carga horária de trabalho a cumprir, fixada no estatuto que disciplina as relações entre o ente público e seus funcionários, e geralmente ainda percebe gratificação por dedicação exclusiva e tempo integral, porque sua presença pode ser necessária em horários fora do expediente normal das repartições públicas.

Depois, se fosse possível a acumulação, obviamente o funcionário não poderia cumprir os horários de nenhum dos seus contratantes, prejudicando a ambos, e incidindo os ordenadores dos seus pagamentos, em crime de responsabilidade.

Como comentário final a esta questão, entende-se que não se pode considerar baixa uma remuneração de 5 salários mínimos, pelo menos não, ainda, infelizmente, para os padrões brasileiros, em que a grande massa trabalhadora recebe, em média, cinco vezes menos, ou seja, está adstrita a viver com o salário mínimo.

Quanto ao segundo questionamento, observa-se que desde que a empresa prestadora de serviços possua a necessária qualificação técnica e econômica, nada obsta que participe de procedimentos licitatórios que tenha por objeto assessoria aos Poderes Legislativo e Executivo do mesmo município.

Considerando estas ponderações, entende este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo **conhecimento** desta consulta, para responder que não é possível uma mesma pessoa ser ocupante de cargo em comissão em mais de um município, porque incidiria em acumulação inconstitucional, e que pode uma empresa prestar serviços de assessoria, tanto ao Legislativo quanto ao Executivo Municipal da mesma localidade, desde que, habilitada técnica e economicamente, se tenha sagrado vencedora em procedimentos licitatórios distintos abertos em cada Poder.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 29 de agosto de 1997.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Procurador

CARGO EM COMISSÃO

1. APOSENTADORIA.

RELATOR : Auditor Roberto Macedo Guimarães
PROTOCOLO Nº : 195.450/97-TC.
ORIGEM : Município de Matelândia
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 14.998/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Aposentadoria de servidor de cargo em comissão. Possibilidade, desde que haja contribuição para o Fundo, e lei pormenorizando os casos em que a Previdência Municipal arcará com as referidas aposentadorias.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 26.769/97 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1997.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procuradoria
Parecer nº 26.769/97

O RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Matelândia, Senhor Onir Braghani, apresentando a esta Corte de Contas duas indagações:

1) possibilidade de reenquadramento de servidora daquela municipalidade à antiga função de Professora, considerando que teria sido designada para exercer a função de Supervisora da Merenda Escolar pelo Decreto nº 175/85, mas através do Decreto nº 170/90, foi enquadrada, sem o seu conhecimento, como Assistente Administrativa. O interesse no reenquadramento baseia-se no fato de que a remuneração do cargo de Professor é superior ao de Assistente Administrativo, o que traria conseqüências diretas na aposentadoria requerida pela servidora; e

2) possibilidade de beneficiar servidores apenas comissionados que passaram a contribuir para o Fundo de Previdência Municipal, pelo que dispõe a Lei nº 1.034/97, com aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez ou por idade, e com a concessão de pensão a dependentes legais desses servidores.

O MÉRITO

Quanto à primeira questão, seguindo a manifestação da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos expressa através do Parecer nº 3.665/97, opina este Ministério Público Especial pelo não conhecimento, por se tratar de caso concreto.

Deve, portanto, a Administração Pública Municipal buscar orientação junto à Procuradoria Geral do Estado, órgão que detém a competência constitucional para atendimento de tal mister.

No tocante à segunda questão, aquele Setor entende ser inviável a aposentadoria para ocupantes de cargo em comissão somente, apoiando-se em decisões já proferidas por esta Corte de Contas.

Entretanto há que se proceder ao exame de vários aspectos que constituem o núcleo do assunto tratado.

O primeiro ponto merecedor de análise é o da concessão de aposentadoria a ocupantes de cargos comissionados.

Num primeiro momento, cabe invocar o art. 40, par. 2º da Constituição Federal:

“A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários”.

Ressalte-se que, não obstante a redação imprecisa do dispositivo constitucional ao tratar de cargos temporários, por certo está a se referir a cargo em comissão. Nesse sentido é a interpretação apresentada pela professora Maria Sylvia Di Pietro.¹

A par disso, tem-se por indispensável a edição de lei que trate do assunto.

Tendo em vista o sistema federativo, tem o Município a competência para legislar acerca do regime jurídico de seus servidores, sejam eles efetivos ou temporários (no caso em pauta, os comissionados).

Muito embora posicionamento diverso já expendido por esta Corte de Contas, discorda-se respeitosamente da opinião assentada na impossibilidade de aposentadoria aos comissionados.

O assunto já foi objeto de tratamento por esta Procuradora, através dos Pareceres nºs 23.859/96 e 8.989/97, que por razões de economia procedimental, remete-se aos seus fundamentos.

Ademais, apesar do Ofício nº 221/97-GAB., do Consultente, mencionar a anexação da Lei nº 1.034/97 e esta não constar do protocolado, assevera que através da mesma, *“todos os cargos de provimento em comissão, passaram a contribuir para a PREVIMAT”*. Ora,

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 6. ed., São Paulo: Atlas, 1996, p. 376.

neste caso, já há lei municipal prevendo a inativação dos servidores titulares de cargos comissionados. Contudo, **a lei deve pormenorizadamente, prever em quais hipóteses a Previdência Municipal arcará com as referidas aposentadorias**, pois devem ser adequadas aos cálculos atuariais de modo que o Fundo Previdenciário possa suportá-las.

Estas eram as considerações que tinha a tecer sobre o assunto.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 31 de outubro de 1997.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora

CARGOS PÚBLICOS - ACUMULAÇÃO

1. IMPOSSIBILIDADE.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 489.035/96-TC.
ORIGEM : Município de Iporã
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 12.545/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade de acumular cargos, empregos ou funções públicos (salvo as exceções previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, inciso XVI do art. 37 da CF/88). A vedação prevalece entre quaisquer cargos de nomeação ou eletivos, no caso, prefeitos e vice-prefeitos. Impossibilidade de servidor efetivo, eleito vereador exercer concomitantemente funções junto a entidade civil. CF/88 - Art. 54, II, “a”.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 21.327/97 do Procurador-Geral do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 21.327/97

I - SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se *in casu* de consulta subscrita pelo Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, presidente da Câmara Municipal de Iporã/PR, objetivando posicionamento desta Egrégia Corte de Contas acerca das seguintes questões:

a) Servidor Público Federal, regido pelo Regime Jurídico Único - Lei nº 8.112, eleito Vice-Prefeito, sem exercer cargo na Administração do Município, pode receber cumulativamente a verba de representação de Vice-Prefeito com a remuneração de seu órgão de origem?

b) Servidor na APM/I - Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Iporã, Entidade Civil sem fins lucrativos, como Gerente Geral e está mantendo convênio com o Município, União e Estado, eleito Vereador poderá continuar exercendo suas atividades na referida associação?

2. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer nº 9.905/96, sustentou a possibilidade do Vice-Prefeito perceber a verba de representação legalmente fixada e os vencimentos do cargo efetivo, sem que seja caracterizada a inobservância ao preceito do artigo 54, da Constituição Federal.

Ao segundo questionamento, a Diretoria opinou no sentido de que, inexistindo previsão na Lei Orgânica Municipal, não há impedimento legal para que o vereador continue exercendo suas funções na Instituição, eis que os impedimentos e incompatibilidades negociais definidos na Constituição Federal não abrangem o objeto da consulta.

3. A Procuradoria, através do Parecer nº 4.828/97, da lavra da Dra. Ângela Cássia Costaldello, vislumbrando se tratar de caso concreto, opinou pelo não conhecimento da consulta e sugeriu que o consulente a encaminhe à Procuradoria Geral do Estado.

4. O Colendo Plenário, em sessão realizada no dia 20 de março do corrente, decidiu converter o processo em diligência interna à Diretoria de Contas Municipais para pronunciamento acerca da matéria objeto da presente, consoante se infere da Resolução nº 2.704/97.

5. A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 155/97, acompanhou o entendimento perfilhado pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

6. Data venia da opinião esposada pelos analistas que nos antecederam, vislumbramos a questão de maneira diversa.

II - DO PRINCÍPIO DA INACUMULABILIDADE DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

7. O exercício cumulativo de funções públicas remuneradas é matéria prevista na Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" e, ainda, no inciso XVII do mesmo dispositivo constitucional, assim positivados:

Art. 37. A Administração Pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) - de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que a Constituição Federal estabelece taxativamente as exceções à regra da inacumulabilidade de funções públicas remuneradas.

Complementando, o inciso XVII impede qualquer possibilidade cumulativa fora da enumeração taxativa do inciso anterior, quando dispõe que *“a proibição de acumular estende-se a **empregos e funções**”* (grifos nossos).

Releva notar que as funções de Vice-Prefeito e aquela exercida pelo servidor na administração federal, embora diversas, são inegavelmente funções e, portanto, estão enquadradas dentro da norma proibitiva.

Nesse diapasão é o ensinamento do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“A proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como na indireta (CF, art. 37, XVI e XVII, visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos. (...) A vedação é genérica e, ressalvadas as mencionadas exceções, prevalece entre quaisquer cargos de nomeação ou eletivos (grifos), ocupados a qualquer título, de quaisquer entidades estatais, autárquicas e para-estatais das três esferas administrativas, estendem-se a empregos e funções” (Direito Administrativo Brasileiro, p. 381).

A lição supra transcrita confirma que qualquer tentativa de sofismar sobre a natureza de cargo ou função, ou mesmo de tentar extrair a ilação forçada de que o Vice-Prefeito não detém cargo, cai no vazio porquanto a norma contida no inciso XVII é abrangente. Aliás, quando da eleição, o Vice-Prefeito é eleito e toma posse no cargo correspondente, sendo que há Prefeituras nas quais há funções inerentes a esse cargo. Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exemplo da decisão infratranscrita:

“Acumulação de cargo. Infringência do inc. XVI do art. 37 da Constituição Federal, implica: TC-22.813/91 - Cons. Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho - 47ª Sessão da 2ª Câmara. A E. Câmara, em face das irregularidades apontadas nos autos, desaprovou as contas, e recomendou que providencie a devolução da importância recebida indevidamente, a título de verba de representação, como Secretário de Governo na Prefeitura, incorrendo em acumulação remunerada de cargo público”.

É necessário ressaltar que a preocupação do legislador constitucional, de resto bem apanhada pela doutrina, é com a acumulação remuneratória e não com os títulos sob os quais, eventualmente, essa remuneração acumulada se oculta.

Desta forma, não pode prosperar, data venia, o argumento viabilizador da cumulação de **verba de representação com vencimentos**, em razão daquela, sedizentemente não ser oriunda de cargo. A norma constitucional é clara e determina expressamente que **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos (XVI), estendendo-se a proibição a empregos ou funções (XVII)**. Nem se argumente, neste contexto, a concessão de acumulação desde que os vencimentos sejam pagos sem nenhuma vantagem adicional, eis que todos os valores pagos pela Administração Pública, caem na vala genérica da remuneração.

Os precedentes deste Tribunal indicam pela impossibilidade da acumulação pretendida, senão vejamos:

“Consulta. Impossibilidade em acumular a remuneração de Vice-Prefeito com a de Secretário Municipal, independentemente se esta fonte percebe tão somente vencimento ou este acrescido de vantagens. Obrigatoriedade do Vice-Prefeito optar pelo recebimento de uma das remunerações, sob pena de desfigurar sua verdadeira finalidade. (Resolução nº 28.668/93)”.

“Consulta. Acúmulo de cargo de Vice-Prefeito com o de Secretário Municipal ou de Assessor Jurídico. Possibilidade da acumulação somente referente ao cargo de Secretário, esclarecendo-se que deve haver opção pelos subsídios de um posto e a representação de outro, ou representação e salário de um só”.

Finalmente, é oportuno lembrarmos que as mesmas disposições relativas a impedimentos e vedações aplicáveis ao Prefeito alcançam o Vice-Prefeito. Assim, se o Prefeito não pode acumular cargo na administração pública, conseqüentemente, o seu vice também não poderá.

III - DA INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL

8. Quanto ao segundo questionamento, referente à possibilidade do servidor pertencente ao quadro efetivo municipal, eleito vereador, continuar a exercer suas funções de Gerente Geral junto à entidade civil que mantém convênio com o Município, discordamos, data venia, do entendimento manifestado pela Diretoria de Contas Municipais, eis que não se trata aqui de averiguarmos se há ou não compatibilidade de horários.

Releva notar que a impossibilidade do exercício concomitante de tais funções decorre da norma consubstanciada no artigo 54, inciso II, alínea “a”, aplicável ao exercício da vereança por força do inciso IX, do artigo 29, da Constituição Federal.

Dispõe o artigo 54, II, “a”, *in verbis*:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

(...) *omissis*

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (grifos nossos).

A Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Iporã, entidade civil sem fins lucrativos, não possui recursos próprios e paga salários e encargos sociais e demais despesas com recursos públicos repassados pela União, Estado e Município através de convênio ou subvenção.

Ora, a função de Gerente Geral da APMI/I, por óbvio implica em controle da entidade que, por seu turno recebe recursos públicos da Administração direta para sua manutenção e funcionamento. Desta forma, é inegável que o vereador, no caso em apreço, foi alcançado pela incompatibilidade prevista na Carta Magna.

Portanto, deverá o edil se desligar da Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Iporã, sob pena de perda do mandato, consoante disposto no artigo 55 da Constituição Federal.

IV - CONCLUSÃO

9. *Ex Positis* somos pela resposta à presente consulta nos termos deste opinativo.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 29 de setembro de 1997.

LAURI CAETANO DA SILVA
Procurador Geral

CARTÓRIO ELEITORAL

1. ALUGUEL - PAGAMENTO PELA PREFEITURA.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 245.652/97-TC.
ORIGEM : Município de Fazenda Rio Grande
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 12.726/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Pagamento por parte do município de aluguel de imóvel para instalação de cartório eleitoral. Impossibilidade, de acordo com o art. 4º da Lei nº 4.320/64 e artigos 30, I e 99 da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 260/97 e 19.944/97, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Parecer nº 260/97**

1. O Senhor Prefeito de Fazenda Rio Grande remete consulta a esta Corte indagando sobre a possibilidade de se conceder verba para pagamento de aluguel de imóvel para instalação de cartório eleitoral.
2. Inicialmente registre-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade da consulta, conforme disposto no artigo 31, da Lei nº 5.615/67.

MÉRITO

1. O colegiado desta Casa reiteradamente tem se manifestado no sentido da ilegalidade e irregularidade do pagamento de despesas de entidades públicas das esferas estadual e federal pelos entes municipais através de várias Resoluções, cabendo citar as seguintes: 12.544/93, 2.007/94, 6.231/94, 8.542/94, 6.392/95 e 4.466/97, entre outras.
2. Com efeito sob o manto da autonomia não pode o município custear despesas que não tenham o fim precípua de atendimento de assuntos de interesse local, em atenção ao contido no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.
3. Não bastasse o impedimento constitucional, há outro de ordem legal elencado no artigo 4º, da Lei nº 4.320/64 que ao estabelecer o conteúdo da Lei de Orçamento refere-se, especificamente, a *despesas próprias dos órgãos do Governo*.
4. Por outro lado não se deve olvidar o que vem expresso no artigo 99, da Constituição Federal que assegura autonomia financeira ao Poder Judiciário, donde só resta concluir que aquele Poder pode e deve arcar com as despesas de seu interesse.
5. Nestes termos responde-se negativamente a presente consulta.

D.C.M., em 31 de julho de 1997.

RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI
Assessora Jurídica

Procuradoria **Parecer nº 19.944/97**

1. Através do presente expediente o Sr. Celso Luiz Soares Rocha, Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, promove Consulta a esta Egrégia Corte, visando dirimir dúvidas quanto à possibilidade da concessão de verbas pela Prefeitura para a 144ª Zona Eleitoral, objetivando o pagamento de alugueres desta, tendo em vista o Requerimento formulado pela sua escritã, anexado aos autos às fls. 03.
2. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade da Consulta, na forma do art. 31, da Lei nº 5.615/67, podendo ser conhecido o seu mérito.
3. A zelosa Diretoria de Contas Municipais, mediante o Parecer nº 260/97, analisa a questão e recorda que o colegiado desta Casa reiteradamente tem se manifestado no sentido da ilegalidade e irregularidade do pagamento de despesas de entidades públicas das esferas estadual e federal pelos entes municipais. É o caso das Resoluções nº 12.544/93, 2.007/94, 6.231/94, 8.542/94, 6.392/95 e 4.466/97, entre outras.

Entende a D.C.M. que o Município não pode, sob o manto da autonomia, custear despesas que não tenham fim precípua de interesse local, face ao disposto no art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Argue a D.C.M. que, além do impedimento constitucional, há outro de ordem legal, no art. 4º, da Lei nº 4.320/64, que ao estabelecer o conteúdo da Lei de Orçamento, refere-se especificamente a “despesas próprias dos órgãos do Governo”.

Entende, ainda, que não se deve olvidar o que está expresso no art. 99, da CRFB/88, que assegura autonomia financeira ao Poder Judiciário, donde se conclui que este Poder pode e deve arcar com as despesas de seu interesse.

Face ao entendimento supra, responde negativamente à presente Consulta.

4. Isto posto, cabem as seguintes considerações:

4.1 Como bem salienta a D.C.M., o município não pode, dentro de sua autonomia, extrapolar os seus limites constitucionalmente impostos, quais sejam, o interesse local, embora deva haver colaboração entre os Poderes para a realização do interesse público.

4.2 A Lei nº 4.320/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, declara expressamente que as despesas previstas no orçamento do Governo devem ser próprias dos seus órgãos; e o Poder Judiciário além de não integrar a esfera municipal, recebeu, do legislador constituinte, autonomia administrativa e financeira (art. 99, da CF), devendo, portanto, suportar os seus gastos.

4.3 Além do acima exposto e já comentado pela D.C.M., cabe aqui a análise do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e estabelece, no seu art. 1º, incs. III e V, bem como no seu art. 4º, inc. VI, *verbis*:

“Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

(...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro”.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles, configura-se a aplicação indevida de verba, “com a simples utilização de dotação em desconformidade com o preceituado na lei orçamentária”, ou “emprego irregular de renda, como tal entendido qualquer recurso financeiro diverso do previsto no orçamento para determinada despesa, há numerário disponível que é utilizado sem autorização legal” - (*in*, DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 7. ed., São Paulo : Malheiros, 1994, p. 224-225).

5. Diante do exposto, este representante do Ministério Público Especial manifesta-se pela resposta ao alcaide nos termos supra indicados, em congruência com o Parecer da D.C.M.

É o Parecer.

Procuradoria, em 02 de setembro de 1997.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador

CESSÃO - SERVIDORES MUNICIPAIS

1. LEI MUNICIPAL - POSSIBILIDADE.

RELATOR : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
PROTOCOLO Nº : 214.242/97-TC.
ORIGEM : Município de Araucária
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 12.180/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade de cessão de servidores públicos municipais a outros órgãos somente quando houver Lei no âmbito municipal que regule tal matéria.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 4.102/97 e 15.148/97, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos ***Parecer nº 4.102/97***

Trata o presente processo, de Consulta formulada pelo Prefeito de Araucária acerca da possibilidade do Município ceder servidores públicos municipais, estatutários e celetistas, para outros órgãos públicos e/ou privados, estes declaradamente filantrópicos, com ônus para o órgão de origem.

A Consulta está prevista no Art. 31 da Lei Estadual nº 5.615, de 11.08.67, que estatui:

*“O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, **por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas**”.*
(grifou-se).

Através da Resolução nº 5.310/97, decidiu esta Corte, normatizar que somente poderão ser Consulentes perante este Tribunal de Contas, além das autoridades estaduais elencadas no art. 31 da Lei 5.615/67, tão somente o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores, a nível municipal.

Resolvida a questão inicial da legitimidade da parte para formular Consulta a esta Corte de Contas, uma vez que trata-se de Consulta formulada pelo Chefe do Executivo Municipal, passa-se a análise do mérito da mesma.

O instituto da disposição ou cessão funcional consiste especificamente na cessão do servidor público a um órgão diverso daquele em que estava originariamente lotado, para que passe a prestar seus serviços de forma temporária, neste outro órgão.

Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Editores, fls. 435/436, ao sintetizar as regras que pautam a organização do funcionalismo municipal, enumera:

“1º) o Município tem competência privativa para organizar o seu funcionalismo, sendo indevida qualquer ingerência da União ou do Estado nesse setor; 2º) a organização do funcionalismo municipal deve ser feita por lei, com estrita observância do preceituado no art. 39 da C.F.; 3º) o Regime Jurídico dos Servidores Municipais pode consignar restrições e vantagens, além das previstas na Constituição da República para servidores em geral, **desde que atendam ao interesse público e não somente a conveniências pessoais desses**”. (grifo nosso).

De conformidade com o princípio constitucional da Legalidade só pode a Administração fazer aquilo que lhe é permitido por lei; assim sendo, somente seria possível a cessão de servidores públicos municipais, havendo lei no âmbito municipal que regulasse tal matéria, uma vez que cabe ao Município legislar sobre os assuntos locais, envolvendo neste tocante, as normas pertinentes aos servidores municipais.

Há ainda que se ressaltar, que tal norma municipal deverá observar os princípios básicos da administração pública, estancados na Magna Carta, que se consubstanciam em regras de observância permanente e obrigatória para o administrador público: *legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade*.

Diante deste entendimento, podemos responder de antemão que a cessão de servidor municipal para órgão privado com ônus para o Município, seria irregular, uma vez que fica difícil entender o interesse público nesta situação.

A exemplo do que ocorre no âmbito estadual, onde o artigo 43 da Constituição Estadual, dispõe:

*“Art. 43 - É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta **do Estado** a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei”.*

Deve a norma deste artigo ser entendida como parcialmente auto-executável. O Decreto nº 2.245/93 vem complementar a matéria a nível estadual, onde encontram-se os critérios a serem seguidos para a efetivação do instituto, sendo que a aplicação deste decreto fica restrita ao que não colidir com a Constituição Estadual.

A nível **estadual** esta Corte já respondeu acerca desta matéria, culminando na Resolução nº 4.475/95, cuja ementa transcreveremos a título de ilustração:

Relator : *Conselheiro João Féder*
Protocolo : *11.330/95-TC.*
Origem : **Empresa Paranaense de**
Classificação de Produtos CLASPAR
Interessado : *Presidente*
Decisão : *Resolução nº 4.475/95-TC. - (08.06.95).*

Consulta sobre a possibilidade da cessão de servidores a outros órgãos. Só é permitida em dois casos: quando comprovada a necessidade do órgão em receber determinado servidor, e neste caso a cessão só é possível para órgãos pertencentes ao mesmo poder, ou para o exercício de função de confiança, podendo, neste caso, ser para órgão pertencente a outro poder.

Diante do exposto, opinamos que a presente Consulta pode ser respondida no sentido de somente ser possível a cessão de servidores públicos municipais se houver legislação no âmbito municipal que regule a matéria, atendendo aos princípios constitucionais.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 17 de junho de 1997.

SIMONE MANASSÉS VALASKI
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 15.148/97

O protocolado em apreço versa sobre consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Araucária, onde este indaga da possibilidade do Município ceder servidores estatutários ou celetistas do Município, para outros órgãos públicos ou privados, com ônus para Administração.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o Consulente figura dentre as Autoridades elencadas no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67, para dirigir-se a esta Casa.

Ao analisar o teor da presente consulta a douta Diretoria de Contas Municipais, responde a questão **afirmativamente**, em se tratando de cessão de servidores para órgãos públicos, condicionando a existência de Lei Municipal regulando a matéria, atentando que tal procedimento deve ser adotado quando atenda ao interesse público, e **negativamente** se a cessão for para órgão privado, quando se tratar de disposição com ônus para o Município, ressaltando ainda, que a norma municipal que trate deste assunto, há que guardar observância aos princípios que regem a Administração Pública, qual seja, o da **legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade**.

Como a questão em foco encontra-se abordada com percuciente objetividade, revelando o entendimento já pacificado nesta Corte de Contas, este Ministério Público Especial reitera e ratifica os termos do Parecer supra, sugerindo que a Consulta seja respondida nestes termos, eis que não há mais nada a ser acrescentado que possa alterar-lhe o conteúdo, **ressaltando que a cessão de servidor público para outros órgãos, depende da existência de Lei Municipal que regule a matéria, e que esta atenda aos princípios constitucionais**, como bem salientou a prolatora do opinativo, **e que a cessão de servidores para instituições privadas mesmo que de caráter filantrópico, não pode se dar com ônus para os cofres públicos**.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 15 de julho de 1997.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI
Procuradora

COMBUSTÍVEL

1. DESPESAS COM VEÍCULOS PARTICULARES.

RELATOR : Auditor Roberto Macedo Guimarães
PROTOCOLO Nº : 276.400/97-TC.
ORIGEM : Município de Toledo
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 15.644/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Pagamento de combustível para veículos de propriedade de servidores - Impossibilidade - Precedentes do TC.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 284/97 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1997.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais

Parecer nº 284/97

1. A Câmara Municipal de Toledo, através do ofício nº 547/CM, subscrito pela Sra. Fátima Campagnolo, Presidenta da Câmara Municipal, vem diante deste egrégio Tribunal de Contas, encaminhar consulta sobre os itens abaixo, os quais transcrevemos:

“1 - É legal atribuir-se uma cota mensal de combustível a um servidor encarregado de tais serviços?”

2 - Em caso negativo, tais despesas poderiam ser custeadas (e contabilizadas) por meio de processo de adiantamento?”

2. A autoridade é parte legítima para efetuar consulta perante esta Corte de Contas, bem como a matéria atende aos requisitos preceituados no art. 31 da Lei nº 6.615/67.

3. A matéria questionada encontra-se disciplinada por esta Casa através das Resoluções nºs 39.974/93, 2.530/96 e 6.670/97, exaradas em procedimentos de consulta, cujo conteúdo apresenta similitude com a consulta formulada neste protocolado, das quais reproduzimos as ementas:

“Relator: Conselheiro João Féder - Protocolo: 28.462/93-TC. - Origem: Município de Formosa do Oeste - Interessado: Presidente da Câmara - Resolução nº: 39.974/93 -TC. (09.11.93).

Consulta 1 - ... 2 - Vereador - Despesas. Defeso à Administração Pública arcar com gastos inerentes a despesas com veículos particulares dos Edis, mesmo que a serviço do Legislativo, haja vista a inexistência de contrato precedido de Licitação. Possibilidade de

estipular diárias ou reembolso de valores, desde que fixado valor máximo, bem como dotação orçamentária para tanto.

Relator: Conselheiro Nestor Baptista - Protocolo: 38.314/95-TC. - Origem: Município de Matinhos - Interessado: Presidente da Câmara - Resolução nº 2.530/96-TC. (05.03.96).

Consulta. 1 - Possibilidade da aquisição de automóvel para prestar serviços à Câmara Municipal, bem como de contratação de serviços de táxi, desde que estejam presentes o processo licitatório e o interesse público, em ambos os casos. 2 - Impossibilidade de se efetuar contrato de comodato de automóvel, por acarretar despesas irregulares ao erário municipal.

*Relator: Conselheiro João Féder
Protocolo: 103.491/97-TC.
Origem: Município de Cambira
Interessado: Presidente da Câmara
Resolução nº 6.670/97-TC. (10.06.97).*

Consulta. 1 - Impossibilidade da administração pública arcar com despesas efetuadas pelos Edis que utilizam seus veículos particulares para atender às necessidades da Câmara. Possibilidade, contudo, de estabelecer as diárias ou reembolsos, desde que sejam comprovados os gastos, seja fixado valor máximo e exista dotação orçamentária”.

4. No entanto, e em que pese não restar suficientemente esclarecido, pode-se afirmar, desde logo, a impossibilidade da pretensão, seja porque, é vedado à administração arcar com despesas de veículos particulares seja a que título for, seja porque, diante das normas de direito administrativo, qualquer aquisição efetuada pelo Poder Público depende de contrato, este em regra precedido de licitação.

5. Ressalte-se, ainda, que a vinculação do veículo particular ao serviço público em geral, implica em responsabilidade da administração pública, na eventualidade de danos sofridos ou causados em virtude da prestação ou execução do serviço.

6. Quanto a segunda questão, fica prejudicada, uma vez que não é possível realizar a despesa.

7. De todo o exposto, esta Diretoria propõe que a resposta ao consulente se dê nos termos acima expostos.

D.C.M., em 22 de Agosto de 1997.

SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI
Assessora Jurídica

CONVÊNIO

1. REGIÃO DO SETENTRIÃO PARANAENSE - 2. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

RELATOR : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva
PROTOCOLO Nº : 250.460/97-TC.
ORIGEM : Município de Londrina
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 13.195/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Convênio entre o município e entidades estaduais com vistas à assegurar a proteção do meio ambiente. Possibilidade, desde que limitado à área geográfica do município.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 21.594/97 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 21.594/97

Trata o presente de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Londrina, Sr. Antônio Casemiro Belinati, acerca de convênio com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente-Sema e a Secretaria de Segurança Pública-SESP, com interveniência da Polícia Militar do Paraná, com o fito de cooperação em assuntos de policiamento florestal para preservação da flora, fauna.

A indagação reside na delimitação do objeto do convênio que envolve outros Municípios que compõem a chamada "Região do Setentrião Paranaense".

A Diretoria Revisora de Contas, através da Informação nº 624/97, tece uma série de considerações acerca do convênio, conclui por sua impossibilidade em razão da Constituição estabelecer como obrigação do Estado assegurar recursos orçamentários para manutenção da Polícia Militar, sendo que essa atribuição não é peculiar ao Município.

Em que pese os argumentos trazidos pela Douta Diretoria, entendo pela possibilidade de firmar convênio nos moldes questionados, sendo que a contrapartida assinalada no termo não descaracteriza o instituto, nem tampouco, afronta os dispositivos constitucionais, vez que a própria Constituição atribui aos Municípios a competência comum para proteção ambiental, *in verbis*:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Com efeito, verifica-se do artigo transcrito o interesse convergente que respalda o convênio, entendo que inexistente óbice legal para firmá-lo. Ao contrário está inserida na nossa Constituição Estadual a possibilidade para se firmar convênio quando a matéria é meio ambiente, sendo inclusive oportuna transcrição do artigo, "*in verbis*":

Art. 207. (...)

(...)

§ 1º - Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

(...)

XI - incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante celebração de acordos, convênios e consórcios, em especial para a reciclagem de resíduo.

Não se pode deixar de destacar que os termos de cooperação (convênios) sempre implicam em obrigações recíprocas, portanto, ficou a encargo do Município alocar recursos orçamentários para atender a sua contrapartida nos moldes atribuídos no termo. Frise-se que o interesse que levou a firmar o termo é comum, convergente, qual seja: proteção ao meio ambiente.

No que tange ao objeto do convênio, assiste razão à Diretoria quando assinala que extrapola da área de competência do Município assumir obrigações além da sua circunscrição geográfica.

A título de sugestão, entendo também que os Municípios que compõem a chamada "Região do Setentrião Paranaense" poderão firmar consórcios para fortalecer a região em defesa do meio ambiente, atingindo em maior amplitude o objeto do convênio, ao invés de firmar individualmente com cada Município um termo de cooperação.

Tal procedimento está respaldado no artigo acima transcrito da Constituição Estadual, operacionalizando assim a efetividade das normas programáticas inseridas na Carta Magna da Federação. Em suma, o objeto do convênio deve ser delimitado à área geográfica do Município de Londrina.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 01 de outubro de 1997.

VALÉRIA BORBA
Procuradora

DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

1. CF/88 - ART. 30, I - 2. INTERESSE DO MUNICÍPIO.

RELATOR	: Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº	: 240.146/97-TC.
ORIGEM	: Município de Arapongas
IIINTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 12.659/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Implementação de programa de demissão voluntária para servidores municipais. Possibilidade. O art. 30, I da CF/88, defere ao município legislar sobre matéria dessa natureza.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 229/97 e 18.380/97, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Parecer nº 229/97***

1. O senhor prefeito de Arapongas encaminha consulta a esta Corte com o fito de indagar sobre a *possibilidade e competência do Município no sentido de serem instituídas indenizações pecuniárias para demissões voluntárias.*
2. Pondera, em síntese, que a municipalidade necessita readequar seu quadro de pessoal em *quantidades compatíveis com as funções da Prefeitura, com vistas a desenvolver treinamento e reciclagem de recursos humanos.*
3. Argumenta o ilustre consulente que esse propósito demanda *redimensionamento do quadro de pessoal, cuja regulamentação a Câmara de Vereadores está por implementar através de projeto de lei pelo qual será criado um programa de demissão voluntária, estabelecendo indenizações pecuniárias, mediante critérios estabelecidos.*

PRELIMINARMENTE

4. Tratando-se de matéria sobre a qual o Tribunal de Contas tem competência para se pronunciar em sede de consulta e tendo sido a indagação subscrita por autoridade a quem a Lei 5.615/67 (art. 31), defere essa faculdade, o expediente reúne condições de ser apreciado.

MÉRITO

5. Circunscreve-se a dúvida à **possibilidade e competência** do município para implementar um programa de demissões voluntárias que assegure aos interessados a correspondente indenização.
6. A resposta impõe-se pela afirmativa.
7. O fundamento legal a autorizar a providência aventada pelo consulente está na norma do art. 30, I do Texto Constitucional, que consagra o princípio da autonomia municipal, como se extrai do teor do dispositivo:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

(...)

*V - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local, ...**” (destaque).*

8. Não há negar, por óbvio, que programas de incentivo à demissão de servidores locais são de interesse direto e imediato do município, cuja disciplina legal integra o elenco de sua competência indeclinável.

9. Logo, o *modus* a ser utilizado para a implementação da medida em comento é definido, por meio de lei específica, observando-se o processo legislativo cabível.

10. As regras, propriamente ditas, pelas quais a municipalidade concretizará o seu desiderato, deverão conformar-se com os preceitos legais respeitantes à capacidade financeira do ente político, bem como à existência de prévia dotação orçamentária específica, sem prejuízo da disponibilidade financeira suficiente para suportar o ônus.

12. Essas são, em linhas muito gerais, as cautelas de que deve se cercar o consulente para encetar o procedimento em exame.

É o Parecer.

D.C.M., em 02 de julho de 1997.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico

Procuradoria **Parecer nº 18.380/97**

Versa o presente protocolado acerca de consulta apresentada pela Prefeitura Municipal de Arapongas, subscrita pelo seu Prefeito, Sr. José A. Bisa, acerca da possibilidade e competência do Município no sentido de serem instituídas indenizações pecuniárias para demissões voluntárias.

Esclarece o consulente que a Prefeitura precisa redimensionar seu quadro de pessoal com quantidades mais compatíveis com as suas funções, tanto quanto desenvolver um plano de treinamento e reciclagem de recursos humanos.

Informa ainda o consulente que referido redimensionamento será regulamentado através de projeto de lei a ser proposto à Câmara Municipal, criando programa de incentivo à demissão voluntária, estabelecendo indenizações pecuniárias, mediante critérios estabelecidos.

A D.C.M., em Parecer nº 229/97; responde pela possibilidade, estando referida competência prevista no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, eis que programas de incentivo à demissão de servidores locais são de interesse direto e imediato do Município.

Acerca do *modus* a ser utilizado para implementação desta medida, destaca a D.C.M. que deverá ser por meio de lei específica, observando-se o processo legislativo cabível.

Por fim, ressalta a D.C.M. que as regras deverão conformar-se com os preceitos legais respeitantes à capacidade financeira do ente político, bem como à existência de prévia dotação orçamentária específica, sem prejuízo da disponibilidade financeira suficiente para suportar o ônus.

Preliminarmente, cabe destacar que o consulente é parte legítima para consultar este Tribunal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 5.615/67, podendo este Tribunal de Contas responder a questão apresentada.

Inicialmente, cabe destacar que a expressão “demissão” adotada pelo consulente está equivocada, eis que demissão, segundo lição do jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “*constitui penalidade decorrente da prática de ilícito administrativo, tem por efeito desligar o servidor dos quadros do funcionalismo*”.

Não se pode confundir exoneração e demissão. Tratam-se de institutos jurídicos distintos no direito administrativo, sendo a **demissão**, conforme exposto, dispensa a título de penalidade funcional e a **exoneração** dispensa a pedido ou por conveniência da Administração Pública, nos casos que o servidor pode ser dispensado.

No que se refere à possibilidade e competência do Município implementar um programa de desligamentos voluntários, assegurando aos interessados indenização pecuniária, conforme destacou a D.C.M., tal pretensão é possível, por o Município ter competência para tanto, nos termos do que dispõe o artigo 30, incisos I e V, da Carta Magna, devendo ser implantado através de lei específica e respeitar a capacidade financeira do ente político, bem como a existência de prévia dotação orçamentária específica, sem prejuízo da disponibilidade financeira suficiente para suportar este ônus.

Contudo, faz-se mister salientar que, não obstante a resposta seja afirmativa, deve o Município proceder a um estudo aprofundado acerca da questão, por tratar-se de um assunto complexo.

Quando o Governo Federal instituiu o Programa de Desligamento Voluntário dos servidores civis do Poder Executivo Federal, através da Lei nº 9.468, de 10.07.97, criou-se uma polêmica muito grande acerca da questão, sendo levantados aspectos pelos críticos desta medida que devem ser analisados pelo Município, quais sejam, o programa iria propiciar o desligamento voluntário dos servidores mais qualificados, que acabar com a estabilidade do servidor público, autorizando-se a exoneração deste quando houver excesso de pessoal ou insuficiência de desempenho, razão pela qual entende este Ministério Público Especial ser prudente e recomendável que o Município aguarde o desenrolar da questão a nível nacional, por poder esta decisão resolver o problema municipal.

Isto posto, o Parecer deste Ministério Público Especial é no sentido de que a presente consulta seja respondida nos termos acima expostos.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 14 de agosto de 1997.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora

ENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE

1. CARGO - AUXILIAR DE LABORATÓRIO.

RELATOR	: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
PROTOCOLO Nº	: 163.982/97-TC.
ORIGEM	: Município de Rosário do Ivaí
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 12.351/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade do enquadramento do cargo de auxiliar de laboratório como técnico para os fins do art. 37, XVI, "b" da CF/88.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 233/97 da Diretoria de Contas Municipais, corroborado pelo Parecer nº 21.462/97 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer nº 233/97

1. Trata-se de consulta formulada pelo senhor prefeito de Rosário do Ivaí por meio da qual indaga *se o cargo de Auxiliar de Laboratório pode ser considerado TÉCNICO, para fins do Art. 37, inciso XVI, letra b da Constituição Federal.*
2. Argumenta o ilustre consulente que o dispositivo constitucional *não especifica expressamente a natureza ou elenco de tais cargos necessários na Administração Pública Municipal.*

PRELIMINARMENTE

3. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, já que o expediente vem subscrito por autoridade a quem a Lei nº 5.615/67 *deferre essa faculdade e a matéria de que trata a dúvida é da competência deste Colegiado, conforme previsão do art. 31 daquele diploma legal.*

MÉRITO

4. O cargo de auxiliar de laboratório não pode ser considerado *técnico* para dele extraírem-se os efeitos previstos no art. 37, XVI, da CF/88, especificamente o da acumulação.
5. Sobre o tema já se pronunciou o Tribunal de Contas em caso semelhante, tendo firmado entendimento pela impossibilidade de atribuírem-se a cargo de *auxiliares* os efeitos de *técnico*, para fins do preceito constitucional antes mencionado.
6. Aquela decisão, em razão da similitude, aplica-se ao caso em apreço por força de perfeita analogia, conforme se colhe da ementa, redigida nos seguintes termos:

Consulta. Procedimento a ser adotado no caso de funcionário que, exercendo o cargo de auxiliar de ensino, é aprovado em concurso para professor. Inaplicabilidade da acumulação de cargos, tendo em

*vista que o cargo de **auxiliar** de ensino não se enquadra na categoria de professor com magistério nem de qualquer outro cargo técnico previsto na CF/88. Deve o interessado, para assumir o cargo de professor, exonerar-se do cargo anterior.*¹ (destaque).

7. Ademais, cargo técnico, leciona HELY LOPES MEIRELLES²:

*“... é o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada a natureza técnica, científica ou artística das funções que encerra. Nesta acepção é que o art. 37, XVI, 'b' da CF o emprega, sinonimizando-o com o **cargo científico**, para efeito de acumulação”.*

8. À evidência, esses requisitos são não preenchidos por ocupante de cargo intitulado *auxiliar*, cuja própria nomenclatura está a indicar que de seu ocupante não exigem, para provimento, os mesmos conhecimentos profissionais do titular do cargo técnico, cuja capacitação reclama a comprovação e demonstração de atributos profissionais específicos e especializados.

9. Sendo assim, nos termos desse entendimento, a resposta à indagação orienta-se pela negativa, isto é, pela impossibilidade de enquadrar-se o cargo de auxiliar de laboratório com técnico para os fins do art. 37, XVI do Texto Magno.

É o Parecer.

D.C.M., em 04 de julho de 1997.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico

¹ Prot. 32.241/94 - Res. 327/95 - Mun. de Guaraniáçu.

² Direito Municipal Brasileiro, 7. ed., Malheiros, 1994, p. 435.

FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

1. LOCAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS.

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº : 233.948/97-TC.
ORIGEM : Município de Enéas Marques
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 16.584/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Fundo de Aposentadorias e Pensões. Aquisição de patrimônio imobiliário. Previsão legal. Possibilidade. A locação e alienação de bem imóvel do Fundo esta subordinada à autorização do Conselho de Administração prevista em Lei para esse fim específico.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 314/97 e 28.558/97, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer nº 314/97

1. O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Enéas Marques remete consulta a esta Corte por meio da qual formula indagações nos seguintes termos:

1) O Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAPEN, do Município de Enéas Marques, constituído pela Lei Municipal nº 017/91, de 18 de outubro de 1991 e Decreto nº 012/91, de 08 de novembro de 1991, poderá formar patrimônio imobiliário, mesmo não sendo Pessoa Jurídica usa o CGC da Prefeitura Municipal?

2) Nas condições do questionamento anterior, se positivo, o FAPEN, poderá locar, vender à qualquer Pessoa Física ou Jurídica?

PRELIMINARMENTE

2. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, já que o expediente vem subscrito por autoridade a quem a Lei 5.615/67 defere essa faculdade e a matéria de que trata a dúvida é da competência deste Colegiado, conforme previsão do art. 31 daquele diploma legal.

MÉRITO

3. A dúvida expressa no item 01 encontra resposta afirmativa na regra dos arts. 25 e 26 da Lei Municipal nº 017/91, que instituiu o fundo de aposentadoria e pensões a servidores locais:

Art. 26. Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 25. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;*
- II - de prévia autorização do Conselho de Administração.*

4. Como se vê, a possibilidade de o Fundo formar patrimônio independe, *in casu*, de sua configuração como pessoa jurídica e de ter ou não inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda; decorre do permissivo legal antes transcrito, que lhe permite amearhar ativos fixos em benefício dos servidores ativos e pensionistas.

5. Naturalmente, a titularidade desse patrimônio pertence aos funcionários, representados pelo Conselho de Administração eleito para gerenciar esses recursos, segundo o procedimento previsto pelo Decreto nº 012/91 (fls. 03/06).

6. Por isso, em resposta à segunda indagação, cumpre advertir que, adquirindo o Fundo patrimônio imobiliário, a locação e, sobretudo, alienação desses bens subordina-se, obrigatoriamente, à prévia autorização do Conselho de Administração, que há de estar prevista em lei para esse fim específico, sob pena de invalidar-se qualquer iniciativa dessa ordem, sem prejuízo de responsabilidade administrativa e mesmo penal ao administrador público que a ela der causa.

7. Saliente-se, ainda, que a finalidade para a qual o Fundo foi criado é, segundo a dicção do art. 22 da Lei, *custear os encargos de aposentadoria e pensões*, de sorte que a aquisição de patrimônio imobiliário, deve ler sempre presente, mesmo de forma mediata, o atendimento, em melhores condições, desse propósito maior que justifica sua existência.

É o Parecer.

D.C.M., em 22 de setembro de 1997.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 28.558/97

Versa o presente protocolado acerca de consulta apresentada pela Câmara Municipal de Enéas Marques, subscrita pelo seu Presidente, Sr. Adelar Lima, acerca da possibilidade do Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAPEN formar patrimônio imobiliário, mesmo não sendo pessoa jurídica.

Em caso afirmativo, indaga o consulente se poderá o FAPEN locar, vender a qualquer pessoa física ou jurídica.

A D.C.M., em Parecer nº 314/97, destaca que a resposta a presente consulta encontra-se na regra dos artigos 25 e 26 da Lei Municipal nº 017/91, que instituiu o Fundo de Aposentadoria e Pensões, quando estabelece que constituem ativos do Fundo bens móveis e imóveis que vier a adquirir, ressaltando contudo que a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo e de prévia autorização do Conselho de Administração.

Salienta a D.C.M. que a possibilidade do Fundo formar patrimônio independe de sua configuração como pessoa jurídica e de ter ou não inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, mas sim decorre de permissivo legal supracitado.

Contudo, ressalta a DCM que a locação e alienação dos bens do Fundo estão subordinados à prévia autorização do Conselho de Administração, e ainda, considerando a finalidade para qual foi instituído o Fundo, deverá o Fundo sempre ter presente o atendimento de seu objetivo qual seja, custear os encargos de aposentadoria e pensões.

Examinando a matéria, verificamos que a D.C.M respondeu a consulta de forma objetiva e clara, não existindo reparos a serem feitos, razão pela qual o parecer deste Ministério Público Especial é no sentido de que a presente consulta seja respondida nos termos do Parecer nº 314/97, da D.C.M.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 28 de novembro de 1997.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - EMPRÉSTIMO

1. IMPOSSIBILIDADE - CF/88 - ART. 201.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 251.083/97-TC.
ORIGEM : Município de Três Barras do Paraná
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 12.727/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade do Poder Público Municipal contrair empréstimo junto ao Fundo da Previdência dos Servidores Públicos Municipais. O art. 201 da CF/88 prevê todas as hipóteses de utilização dos planos de previdência social, não prevendo tal situação.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 299/97 e 21.533/97, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Parecer nº 299/97**

1. O Prefeito do Município de Três Barras do Paraná, ao relatar a situação precária em que se encontra aquele município, não dispondo sequer de recursos para o pagamento do 13º salário e outras despesas empenhadas pela administração pretérita, consulta a esta Corte qual o amparo legal e constitucional para efetuar empréstimo do FUPREMBARRA ao Poder Público.
2. Relata, ainda, que a intenção da administração, uma vez positivado referido empréstimo, seria o de solicitar autorização dos servidores e da Câmara Municipal, passando procuração ao Banco para ser debitado automaticamente o ICMS do município em até 24 (vinte e quatro) parcelas com juros, garantindo, assim, a devolução da quantia a origem.
3. O consulente é parte legítima para questionar esta Corte de Contas, ancorado no disposto do artigo 31 da Lei nº 5.615/67.
4. Sobre o tema em voga este Tribunal, pela Resolução nº 7.976/94, assim decidiu;

“CONSULTA: Prefeito que pretende contrair empréstimo junto ao fundo de aposentadoria e pensões do Município, após a devida autorização legislativa, e cuja amortização seria feita mensalmente com recursos do ICMS e FPM. Impossibilidade, visto que o artigo 201 da Carta Magna, que prevê todas as hipóteses de utilização dos planos de previdência social, não prevê tal situação. Há a possibilidade de realizar empréstimos, desde que de acordo com o disposto no artigo 192 da Constituição Federal e com a Resolução nº 11/94 do Senado Federal”.

5. Nítido está a impossibilidade do chefe do executivo municipal em lançar mão de recursos pertencentes aos fundos de natureza previdenciária.

6. Nesse tom, também, encontra-se gizado na Resolução nº 5.484/96, de 14 de maio de 1996 o seguinte entendimento:

“Consulta: Impossibilidade do executivo efetuar empréstimos perante o Fundo de Previdência Municipal, dada a sua destinação específica, nos termos da CF/88, podendo, contudo, extingui-lo na forma da Lei, respeitando, ainda, a integridade de seu patrimônio. Quanto à contribuição municipal para o sistema é matéria a ser definida em lei local, ou ainda, se houver manifestação legal no sentido de se retomar a filiação ao sistema nacional de previdência, obedecendo - se as normas federais pertinentes”.

7. A escolástica do saudoso mestre do direito administrativo HELY LOPES MEIRELES *in* DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, p. 207, assim assevera:

“Empréstimo - Os empréstimos internos e externos são operações financeiras de que podem valer-se os municípios para provar o custo de obras e serviços de grande vulto, para os quais sua receita ordinária se evidencia insuficiente. Tais empréstimos, embora não sejam rendas locais, desde que recebidos pela municipalidade, passam a compor a sua receita corrente ou, o que é mais comum, de capital, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 11 da Lei nº 4.320/64.

Os empréstimos internos regem-se pela legislação pertinente à instituição mutuante: os externos dependem de autorização do Senado Federal (C.F. art. 52, VI). Ambos sujeitam-se a prévia autorização da Câmara de Vereadores para que o prefeito os possa contrair regularmente, porque todo empréstimo representa uma obrigação financeira extraordinária para o Município, refugindo, portanto, dos atos administrativos comuns, da alçada exclusiva do executivo”.

8. O caminho para solucionar o passivo do município em exame seria aquele voltado ao empréstimo financeiro, também denominado de mútuo feneratício, devidamente regulamentado e fiscalizado pelo Banco Central.

9. Referidos mútuos estão regulamentados pela Resolução nº 69/95, de 15 de dezembro de 1995, do Senado Federal, cujo teor revela:

Resolução nº 69/95

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

10. Portanto, após as considerações acostadas, entendo que o Sr. Prefeito, somente poderá levantar recursos para as suas necessidades prementes no município, através de empréstimo com instituições financeiras reconhecidas pelo Banco Central do Brasil, ficando, destarte, impedido de contrair numerários oriundos de qualquer espécie de fundo previdenciário.

D.C.M., em 04 de setembro de 1997.

CESAR AUGUSTO VIALLE
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 21.533/97

Pelo presente protocolado o Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, Sr. Hercílio Orben, vem formular consulta junto a esta Corte a fim de que sejam dirimidas dúvidas no que diz respeito à legalidade e constitucionalidade de efetuar empréstimo do Fundo dos Servidores Públicos Municipais - FUPREMBARRA.

O Sr. Prefeito relata a situação precária em que se encontra o Município, não dispondo de recursos para pagar o 13º salário e outras despesas empenhadas pela administração anterior. Diz ainda que a intenção da administração quanto ao empréstimo junto ao Fundo seria solicitar a autorização dos servidores e da Câmara Municipal e para garantir a devolução do montante ao Fundo passaria procuração ao Banco para ser debitado automaticamente do ICMS do Município em até 24 parcelas, com juros.

Instrui o processado com cópia das Leis Municipais nºs 001/93 e 029/93, que versam sobre a instituição e regulamentação do FUPREMBARRA.

Manifestando-se no expediente pelo Parecer nº 299/97 a Diretoria de Contas Municipais, inicialmente, aponta que a parte é legítima para questionar esta Corte de Contas de acordo com o artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

Na análise da questão a D.C.M. cita decisões deste Tribunal que já posicionou pela impossibilidade do Chefe do Executivo Municipal se utilizar de recursos pertencentes aos fundos de natureza previdenciária, dada a sua destinação específica.

Concordando com o posicionamento da D.C.M., este Ministério Público Especial propõe que a presente consulta seja respondida ao administrador no sentido da impossibilidade do Poder Executivo contrair empréstimo junto ao Fundo de Previdência Municipal.

É o Parecer.

Curitiba, em 01 de outubro de 1997.

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
Procuradora

FUNDO ESPECIAL

1. CONSELHO MUNICIPAL DA DEFESA E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - 2. CONTABILIDADE.

RELATOR	: Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº	: 251.890/97-TC.
ORIGEM	: Município de Clevelândia
INTERESSADO	: Presidente da Câmara
DECISÃO	: Resolução nº 13.472/97 -TC. - (unânime)

Consulta. A contabilidade do Fundo pode ser autônoma ou conjunta com a administração pública. Contudo, revela-se melhor técnica o processamento concomitante com a contabilidade da Prefeitura, por criar menos despesa, e ainda porque a prestação de contas será realizada por esta.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 244 /97 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer nº 244/97

1. O presidente da Câmara Municipal de Clevelândia dirige-se a esta Corte mediante consulta, através da qual requer esclarecimentos acerca do processamento da contabilidade do Conselho Municipal da Defesa e dos Direitos da Criança e do Adolescente, se deve ser centralizada do Executivo ou deve ser autônoma.
2. Preliminarmente, o signatário da consulta ostenta de necessária legitimidade e as dúvidas de que trata o expediente se enquadram na esfera de atribuições deste E. Colegiado (artigo 31 da Lei nº 5.615/67).

MÉRITO

3. Primeiramente, é de se ressaltar que a estrutura organizacional e administrativa dos Fundos Especiais deve ser compatível com as suas receitas efetivamente arrecadadas a teor do princípio do equilíbrio financeiro.
4. Logo, embora os fundos devam manter os registros contábeis próprios para a escrituração de todas as operações que efetivamente realiza, a contabilização delas poderá ser feita pelo próprio Conselho (autônoma) ou pela administração pública municipal (centralizadamente).
5. No entanto, esta Casa tem orientado os Municípios no sentido de que os recursos destinados ao Fundo sejam processados concomitantemente com a contabilidade da Prefeitura, por acarretar menos despesas na sua gestão.
6. Veja-se que por não possuírem personalidade jurídica, os Fundos não podem admitir servidores, devendo este mister ser feito pelo Executivo. E ainda, para o exercício das funções de contador (técnica), é pacífico o entendimento que deverá o interessado submeter-se ao crivo do concurso público. Conclui-se que a opção pela contabilização descentralizada do Fundo é evidentemente, a mais onerosa.

7. Ademais, pela leitura do artigo 15 da Lei nº 1.345/93, chega-se a conclusão que o legislador optou pela contabilização centralizada pelo Município, a saber:

“Art. 15. O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal, ficando o Poder Executivo Municipal responsável pelas Prestações de Contas e apresentações de balanços, na forma estabelecida em regulamento interno”.

8. E, não esquecer que mesmo contabilizadas as receitas do Fundo, por óbvio, em qualquer das unidades orçamentárias do Executivo, em órgão compatível com as atividades desempenhadas, os controles e relatórios que se fizerem necessários poderão ser obtidos mediante a identificação dos documentos originários de receita e de despesa, por carimbo ou outro método que os destaquem.

9. Do exposto, entende-se que a resposta à Consulta adote os fundamentos ora aduzidos sem prejuízo de outros que o Egrégio Plenário venha a adotar.

D.C.M., em 16 de julho de 1997.

CLÁUDIA MARIA DERVICHE HEY
Assessora Jurídica

FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL

1. TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 272.447/97-TC.
ORIGEM : Município de Terra Rica
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 12.603/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade de mudança da gestão econômico-financeira. Anteprojeto de Lei que prevê a manutenção das atribuições residuais até que novas funções sejam estabelecidas.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 23.394/97 do Procurador-Geral do Estado junto a esta Corte, respeitando-se a finalidade da aplicação dos recursos do Fundo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Procuradoria **Parecer nº 23.394/97**

I - SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se *in casu* de consulta subscrita pelo Sr. Léo Rossini, Presidente da Câmara Municipal de Terra Rica.

Esclarece o consulente que há cinco anos foi criado pela Lei nº 002/92 o Fundo Previdenciário Municipal, que é administrado por uma Diretoria Executiva e composto também pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, sendo que todos membros de sua administração são integrantes do quadro de servidores municipais e escolhidos através de eleição com voto direto e secreto.

Informa que o Senhor Prefeito Municipal encaminhou àquela Casa de Leis anteprojeto de lei “extinguindo” o Fundo Previdenciário Municipal, *“ou transferindo o seu gerenciamento para o Executivo Municipal para poder fazer uso deste recurso que se encontra em reserva no Fundo, a fim de pagar credores e outras despesas da Prefeitura Municipal, desviando desta forma a finalidade do fundo”* (sic).

Diante disso, solicita desta Egrégia Corte de Contas orientação para que possam, no momento da votação do referido projeto, adotar o posicionamento correto.

2. A Diretoria de Contas Municipais, analisando o feito, opinou pela possibilidade de se extinguir o Fundo Previdenciário através de Lei Municipal, de acordo com os termos instituídos pela lei criadora, passando o Município a assumir todos os encargos e responsabilidade a ele inerentes, observando-se que os recursos financeiros deverão ser aplicados em consonância com as finalidades descritas na lei que o criou e contabilizando-os como *outras receitas, em conta especial separada*, pelo fim jurídico da contribuição a que alude o parágrafo único do art. 149 da Carta Magna.

Anotou também que caso o Município assuma o custeio das aposentadorias e pensões deverá observar o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Ressalvou que as aposentadorias dos servidores deverá observar ainda os termos do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal.

Quanto às demais indagações formuladas pelo consulente, deixou de se pronunciar por considerá-las de cunho administrativo e político.

3. A Procuradoria, através do respeitável parecer nº 18.086/97, ora aditado, manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de caso concreto e, ainda, por entender que a matéria objeto da presente é questão interna do Município, não cabendo a esta Corte prestar assessoramento ao Poder Legislativo Municipal.

II - DO OBJETO DA CONSULTA

4. Da análise da peça inaugural infere-se que o consulente questiona o acerto da extinção do Fundo Previdenciário Municipal, que afirma ser objeto do Anteprojeto de Lei nº 010/97, anexado aos autos.

Ressaltamos que, em primeiro lugar, é inquestionável que a Lei Municipal pode extinguir o Fundo Previdenciário do Município, consoante bem colocado pela Diretoria de Contas Municipais.

Entretanto, procedendo à análise do anteprojeto em comento, verificamos que o mesmo não dispõe sobre a extinção do Fundo de Previdência e sim sobre a mudança da gestão econômico-financeira.

Caso semelhante ocorreu na esfera estadual, quando da edição da Lei nº 10.219/92, através da qual a gestão econômico-financeira dos recursos provenientes das contribuições para o Fundo Previdenciário existente à época estava a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda (1), sem que a legalidade de tal situação tenha sido sequer questionada.

Observamos que o fato de se transferir a gestão dos recursos do fundo para o Executivo Municipal não importa em sua extinção e tampouco é esta a proposta do Senhor Prefeito, tanto que resta claro no

¹ De acordo com o artigo 57, da supracitada Lei, que dispõe *in verbis*
Art. 57 - A administração dos recursos financeiros do Fundo ficará a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda.

artigo 3º⁽²⁾ do Anteprojeto de Lei que o Fundo Previdenciário manterá suas atribuições residuais, até que suas **novas funções** sejam estabelecidas.

É evidente que a má aplicação dos recursos pelo Executivo ensejará penalidades. Entretanto, neste momento devemos nos restringir aos limites do disposto no Anteprojeto de Lei questionado pelo consulente, que não contém irregularidade alguma.

V - CONCLUSÃO

5. *Ex Positis*, somos pela resposta à presente consulta nos termos deste opinativo.

É o aditamento.

Curitiba, em 13 de outubro de 1997.

LAURI CAETANO DA SILVA
Procurador Geral

² Art. 3º - O Fundo Previdenciário Municipal manterá suas atribuições residuais constantes da Lei nº 002/92 de 28.04.92 até que suas novas funções sejam estipuladas em Regimento Interno, a ser editado por Decreto no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

LICENÇA PRÊMIO

1. TEMPO CELETISTA.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 253.302/97-TC.
ORIGEM : Município de Barra do Jacaré
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 14.080/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade de aproveitamento de período celetista anterior à transformação dos empregos em cargos públicos para efeitos de licença prêmio.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 5.298/97 e 17.625/97, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1997.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos ***Parecer nº 5.298/97***

Trata o presente protocolado de Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré, na pessoa do Prefeito do Município, Sr. José Adão Zanette.

DA CONSULTA

O Consulente quer saber se os empregados contratados pelo Município sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei Municipal nº 16/93 têm direito à Licença Prêmio e, no caso afirmativo, se a mesma deve ser contada em dobro quando não usufruída, e ainda se pode ser incluída na contagem de tempo para aposentadoria.

Alguns artigos da Lei nº 16, de 23 de setembro de 1993, que dispôs sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Barra do Jacaré foram anexados aos autos às fls. 04 a 07.

Preliminarmente, a parte é legítima para consultar a esta Corte, com respaldo no artigo 31 da Lei nº 5.615/67, reunindo condições para ser conhecida pelo Douto Plenário, motivo pelo qual passamos à análise do mérito com relação às questões suscitadas.

DO MÉRITO

A Lei nº 16/93 instituiu o regime estatutário no Município de Barra do Jacaré para seus servidores públicos, em seu artigo 1º.

No artigo 2º, encontra-se a definição de Servidor, qual seja, a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

O artigo 270, por sua vez, previu que os servidores celetistas ou estatutários do Município ficam submetidos ao regime jurídico estatutário, com exceção dos servidores elencados em seus quatro incisos, que puderam optar pelo regime estatutário, ou permanecer sob o regime celetista.

O § 4º do artigo 270 assim dispôs:

“art. 270-...

(...)

§ 4º - Os contratos individuais de trabalho, se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, quinquênio, aposentadoria e disponibilidade”.

Da leitura dos dispositivos transcritos, depreende-se que os funcionários municipais celetistas tiveram seus empregos ou funções transformados em cargos públicos, deixando portanto de serem albergados pelo regime da Consolidação das Leis de Trabalho, e passando a se reger pelo regime estatutário.

O § 4º do artigo 270 previu expressamente quais os direitos assegurados após a transformação dos empregos e funções em cargos públicos, quais sejam: a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, quinquênio, aposentadoria e disponibilidade.

O direito à continuidade da contagem de tempo para efeitos de Licença Prêmio, entretanto, não foi incluído no dispositivo acima citado.

Assim, os servidores que tiveram seus empregos transformados pela Lei nº 16/93 têm direito à Licença Prêmio por assiduidade prevista em seu artigo 110, a contar da data da transformação somente, não sendo possível o aproveitamento do tempo prestado anteriormente sob o regime celetista.

A contagem em dobro da licença prêmio não gozada poderá ser aceita, a nosso ver, para efeito de aposentadoria, de acordo com o artigo 113 da Lei nº 16/93, mas deve referir-se exclusivamente a período estatutário.

Finalmente, cumpre-nos ressaltar que a conversão de cinquenta por cento da Licença Prêmio em espécie prevista no artigo 110 da Lei citada acima não é mais possível, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou a conversão em pecúnia neste caso inconstitucional.

Isto posto, opinamos pela resposta à Consulta nos termos expostos acima.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 22 de julho de 1997.

MARIA ESTEPHANIA LOURES BUENO
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 17.625/97

Versa o presente protocolado de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré, subscrita pelo Prefeito, Sr. José Adão Zanette, acerca da concessão ou não da licença prêmio àqueles servidores regidos anteriormente pela Consolidação das Leis do Trabalho, em face do disposto na Lei nº 16/93, que instituiu o Regime Estatutário como o Regime Jurídico Único.

Para tanto, o consulente anexa cópia de alguns artigos desta lei e indaga o seguinte:

- “a) Os empregados contratados através do Regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que automaticamente passaram para o Regime Jurídico Único têm direito à Licença Prêmio, em virtude dos direitos assegurados pelo Artigo 270 da referida Lei?*
- b) Em caso afirmativo, deve ser contado em dobro, quando não usufruída?*
- c) Pode ser incluído na contagem de tempo para aposentadoria?”*

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais em sua Informação nº 633/97, não enfrentou a matéria, remetendo à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos por ser questão afeta a esta Diretoria.

A D.A.T.J, em seu Parecer nº 5.298/97, após analisar o que dispõem os artigos 1º, 2º e 270 da Lei nº 16/93, destaca que depreende-se desta leitura que os funcionários municipais celetistas tiveram seus empregos ou funções transformados em cargos públicos, deixando de serem albergados pelo regime da CLT e passando a reger pelo regime estatutário.

Salienta a D.A.T.J. que o § 4º do artigo 270 previu expressamente quais os direitos assegurados após a transformação dos empregos e funções em cargos públicos, quais sejam, a continuidade da contagem de tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, quinquênio, aposentadoria e disponibilidade, não incluindo, entretanto o direito à continuidade da contagem de tempo para efeitos de licença prêmio.

Assim, entende a D.A.T.J. que os servidores que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos têm direito à licença prêmio prevista no artigo 110, a contar da data da transformação somente, não sendo possível o aproveitamento do tempo prestado anteriormente sob o regime celetista.

Quanto à contagem de tempo em dobro da licença prêmio não gozada para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 113, salienta a D.A.T.J. que esta é possível, mas deve se referir exclusivamente ao período estatutário.

E quanto à conversão de cinquenta por cento da licença prêmio em espécie prevista no artigo 110, entende a D.A.T.J. não ser mais possível, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou esta conversão inconstitucional.

Preliminarmente, cabe destacar que o consulente é parte legítima para consultar este Tribunal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 5.615/67.

Quanto ao primeiro questionamento do consulente, de fato, não é possível a contagem do tempo de serviço prestado sob a égide do regime celetista para a concessão de licença prêmio.

A licença prêmio é um benefício eminentemente estatutário, criado para aqueles que desempenham as suas funções sob a égide do regime estatutário.

Assim, a contagem de tempo para a concessão do benefício deve iniciar somente a partir da mudança de regime jurídico, ou seja, apenas após a vigência da Lei nº 16/93.

Tal conclusão se impõe posto que as relações anteriores à Lei Municipal nº 16/93, que instituiu o regime estatutário como regime jurídico único, havidas sob a égide de outro regime jurídico, no caso, a CLT, não poderão ser aproveitadas ou consideradas para a concessão de benefícios, a não ser as previstas especificamente para aquele regime, sob o qual as relações aconteceram.

Na realidade, há uma impossibilidade jurídica de comunicação quanto aos efeitos de institutos jurídicos que não se equivalem e não se comunicam.

Neste sentido, as manifestações do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho/TST:

“Ementa: O tempo de serviço prestado sob a égide de regime jurídico que não assegura direito à licença prêmio - vantagem típica de serviço público não é computável, para este fim, no regime estatutário, por inconciliável - (Embargos Recebidos)”. (Ac. nº 0.565, de 11.03.80, pub. DJ de 05.05.80, rel. Min. Nelson Tapajós) (Grifamos).

“Ementa: Se o trabalhador foi admitido segundo o regime da CLT e, após, passou ao regime estatutário, ele não conta o período anterior para fins de licença prêmio.

Se retornar ao regime trabalhista, com ressalva de direitos adquiridos no regime estatutário, essa ressalva alcança apenas, o direito aquela licença especial, somado o tempo de serviço trabalhista posterior a segunda transformação da estrutura jurídica na empresa. Recurso de Revista conhecido e provido”. (Ac. nº 2.533, de 19.12.82, 2ª T., pub. DJ de 26.11.82, rel. Min. Mozart Victor Russomano). (Grifo nosso).

No mesmo sentido já decidiu este Tribunal de Contas, em consultas formuladas por outros Municípios e em aposentadorias, decidindo pela impossibilidade do cômputo do tempo de serviço prestado sob a égide do regime CLT para a concessão do benefício da licença prêmio, benefício típico do regime estatutário:

“Ementa: Consulta. Licença Especial por quinquênio. Impossibilidade do Servidor Público Municipal usufruir da licença prevista pelo regime estatutário, posto que o antigo, CLT, não previa tal direito. O prazo do direito à concessão do benefício deve ser contado a partir da substituição do regime...” (Resolução nº 7.881/93-TC - unânime, Rel. Cons. João Cândido F. da Cunha Pereira).

“Ementa: Consulta. Servidor Público Municipal - Concessão de licença prêmio por decênio para aqueles que foram englobados pelo Regime Estatutário - Impossibilidade de usufruir da licença, pois seus efeitos possuem eficácia somente a partir do ingresso no novo regime adotado pelo Município, uma vez que o antigo CLT, não prevê tal direito a seus trabalhadores”. (Resolução nº 14.228/92-TC - unânime, Rel. Cons. Cândido Martins de Oliveira).

“... impossibilidade do aproveitamento de tempo exercido sob a égide da CLT, para o regime estatutário, visando a concessão de licença-prêmio. O prazo do direito à concessão do benefício deve ser contado a partir da substituição do regime”. (Resolução nº 455/95-TC/PR).

E analisando a Lei Municipal nº 16/93, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, verificamos que esta foi a intenção do legislador, ao estabelecer no artigo 270, § 4º que “os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos, das funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, quinquênio, aposentadoria e disponibilidade”.

Assim sendo, resta evidenciado que não foi conferido aos servidores o direito à contagem de tempo prestado sob o regime celetista para fins de concessão de licença prêmio.

Isto posto, os servidores anteriormente regidos pela CLT não têm direito a contar esse tempo para a concessão da licença prêmio. Somente a partir da Lei nº 16/93 é que o servidor poderá contar tempo para aquisição deste direito previsto no Estatuto dos Servidores Municipais.

O mesmo ocorre com a contagem em dobro de licença prêmio não gozada para fins de aposentadoria. Referida contagem será possível considerando-se apenas o período exclusivamente estatutário, ou seja, somente a partir da Lei nº 16/93.

Diante de todo exposto, o parecer deste Ministério Público Especial é para que a consulta seja respondida pela inviabilidade da contagem de tempo celetista para a concessão da licença prêmio, assim como pela impossibilidade da contagem de tempo prestado sob o regime celetista para contagem em dobro de licença prêmio não gozada, para fins de aposentadoria, face a impossibilidade jurídica de aproveitamento do tempo exercido em regime de natureza privada - CLT para o estatutário, conforme orientação deste Tribunal e ainda diante do que dispõe o artigo 270, § 4º, da Lei Municipal nº 16/93, devendo portanto a contagem de tempo para obtenção das vantagens inerentes à licença especial para os servidores celetistas transformados em estatutários ser procedida a partir da nova situação jurídica, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 16/93.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 05 de agosto de 1997.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora

LICITAÇÃO

1. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE - 2. LF 8.666/93 - ART. 50.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 164.695/97-TC.
ORIGEM : Município de Pato Bragado
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 15.096/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade de constar em edital de licitação para agência de publicidade que os órgãos de imprensa apresentem faturamento direto à Prefeitura por ferir o disposto no art. 50 da LF 8.666/93.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 26.655/97 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1997.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procuradoria **Parecer nº 26.655/97**

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Sr. Verno Scherer, Prefeito do Município de Pato Bragado, apresentando duas indagações:

- 1) legalidade de contratação de seguro de vida em grupo aos funcionários municipais, com participação de 50% (cinquenta por cento) do prêmio à cargo do município e o restante por conta dos funcionários; diante da implementação da Lei Municipal nº 162, de 24/11/94 (anexada às fls. 02) que contém tal autorização, e;
- 2) possibilidade de constar, no edital de licitação para agência de publicidade, que os órgãos de imprensa apresentem o faturamento direto à Prefeitura, cabendo à agência apenas emitir a fatura do valor do agenciamento, porque, se houvesse refaturamento pela agência, haveria incidência maior de tributos.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, através do Parecer 240/97, no sentido do não conhecimento da primeira questão, que indaga sobre lei já em vigor desde 26/11/94, ao tratar de caso concreto. No entanto, alerta para a inconstitucionalidade do texto do referido diploma legal por ferir o art. 201 da *Constituição Federal*. Cita para fundamentar este entendimento, decisão deste Tribunal de Contas entendendo ser impossível que despesas sejam suportadas pelo erário para complementar as garantias previstas no artigo supramencionado.

Quanto à segunda questão, a douta Diretoria de Contas Municipais responde afirmativamente.

O MÉRITO

No que concerne à primeira indagação ratifica-se inteiramente o contido na manifestação na Diretoria de Contas Municipais, cujo conteúdo não está a merecer qualquer reparo.

Já quanto ao segundo aspecto da consulta, oportuno ressaltar que a clareza do conteúdo do edital é uma exigência contida na legislação

pertinente, de modo que não há nenhuma vedação para que no edital conste esclarecimentos quanto à forma de pagamento pelos serviços prestados pela agência vencedora da licitação e que ser contratada. Mesmo porque, o art. 54 da Lei 8.666/93, em seu § 1º, vincula diretamente o contrato a ser celebrado com os termos do edital de licitação, determinando que “os contratos devem estabelecer com clareza, precisão as condições para a sua execução, expressar em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidade das partes, **em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam**”. (sem grifo no original).

No entanto, a análise da questão não se esgota neste aspecto. Observe-se que a Prefeitura Municipal deverá celebrar contrato com agência e não com os órgãos de imprensa. Embora não se perceba prejuízo financeiro nenhum ao Município, a ele não cabe receber diretamente dos órgãos de imprensa para beneficiar a agência com uma eventual economia tributária, porque fere o princípio da legalidade. A Lei de Licitações veda em seu art. 50, que a Administração celebre contrato “(...) *com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade*”. Portanto, não poderá o Município pagar diretamente aos órgãos de imprensa porque com elas não poderá contratar. O serviço que estes lhes prestarem indiretamente através da agência deverá ser pago pela agência. Não cabe ao Poder Público atuar com vistas ao atendimento do interesse privado em detrimento do princípio da legalidade.

Diante do exposto, opina este Ministério Público Especial pelo não acolhimento da primeira questão, por tratar-se de caso concreto. Quanto à segunda questão, opina pela impossibilidade de pagamento direto aos órgãos de imprensa por ferir o disposto no art. 50 da Lei 8.666/93, inviabilizando por fim, a inclusão, no edital de licitação para contratação de agência de publicidade, de cláusula que estabeleça aos órgãos de imprensa a apresentação do faturamento direto à Prefeitura, cabendo à agência apenas emitir a fatura do valor do agenciamento.

É o Parecer.

Curitiba, em 11 de novembro de 1997.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

1. COOPERATIVA.

RELATOR	: Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº	: 293.673/97-TC.
ORIGEM	: Município de Cascavel
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 13.509/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade de terceirização de serviços públicos. Possibilidade de contratação de pessoal através de cooperativa, apenas para o desempenho de funções que não impliquem no exercício de prerrogativas públicas, ou seja, que sejam atividades acessórias ou complementares em relação ao serviço público. As demais funções deverão ser exercidas por servidores públicos legalmente investidos no cargo.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 309/97 e 21.178/97, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer nº 309/97

1. Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Prefeito de Cascavel acerca da possibilidade da Administração Municipal contratar cooperativa de trabalhadores mediante procedimento licitatório com objetivo de terceirizar a prestação de serviços públicos de auxiliar de serviços gerais, de manutenção e de enfermagem, zeladora, vigia, telefonista, operador de máquinas pesadas, oficial administrativo.

2. E questiona esta Casa nos seguintes termos:

"Na hipótese de ser afirmativa a resposta, como e por quem serão fiscalizados os serviços? e quem aplicará as sanções aos cooperados?"

Sendo as Cooperativas sociedades sem fins lucrativos (Lei nº 5.764/71), isentas de tributação e desobrigadas de efetuarem o pagamento de direitos trabalhistas prestados pelos cooperados em que circunstância poderá haver reconhecimento de vínculo empregatício entre a Municipalidade e o cooperado pela Justiça do Trabalho?"

3. Preliminarmente, a autoridade é parte legítima para formular consulta perante esta Casa de Contas, bem como a matéria atende aos requisitos preceituados no artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

MÉRITO

4. Acerca da possibilidade do Município terceirizar a prestação de serviços públicos, matéria contemplada no presente expediente, este Tribunal de Contas já firmou entendimento em consulta semelhante elaborada pelo Município de Farol (Prot. nº 44.471/94-TC; Res. nº 2.364/94), de sorte que nos parece injustificável a emissão de outro juízo de valor. A propósito, veja-se a ementa:

"Consulta. Terceirização de todos os serviços públicos do município, passando-se a desenvolvê-lo com auxílio da população"

organizada em uma cooperativa de trabalho. Resposta pela inconstitucionalidade do ato pretendido, devendo o consulente manter em quadros próprios para prestação de serviços considerados essenciais, estratégicos ou monopólios estatais. Caso haja terceirização de alguns setores, a cooperativa em questão deverá concorrer em igualdade de condições com as demais prestadoras habilitadas”.

5. No entanto, acerca de como e por quem serão fiscalizados os serviços e aplicarão as sanções aos cooperados (item nº 01) e relativamente a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre a municipalidade e o cooperado pela Justiça do Trabalho (item nº 02) trata-se de incumbência a ser prestada pela assessoria jurídica local do Município. A toda evidência, essa atribuição é absolutamente estranha a esfera de competência legalmente definida aos Tribunais de Contas e própria do governo local, que certamente possui os elementos de convicção necessários para detectar um juízo de valor acerca do ato em tela.

6. Do exposto, entende-se que a resposta ao protocolado adote os fundamentos exarados no protocolado de nº 44.471/94, no que for cabível, sem prejuízo de outros que o E. Plenário venha a adotar.

D.C.M., em 16 de setembro de 1997.

CLÁUDIA MARIA DERVICHE HEY
Assessora Jurídica

Procuradoria

Parecer nº 21.178/97

O protocolado em apreço versa sobre consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Cascavel, sobre a possibilidade do Município contratar uma **COOPERATIVA DE TRABALHADORES**, mediante procedimento licitatório, com o objetivo de terceirizar serviços públicos de: **auxiliar de manutenção, motorista, zeladora, vigia, telefonista, auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, técnico administrativo, oficial administrativo, operador de máquinas pesadas, etc.**

Indaga ainda, quem fiscalizaria os serviços bem como, a quem caberia a aplicação de sanções aos cooperados. E considerando que as cooperativas estão desobrigadas de efetuarem o pagamento de direitos trabalhistas prestados pelos Cooperados, questiona em que circunstância poderá haver reconhecimento de vínculo empregatício entre a Municipalidade e os cooperados pela Justiça de Trabalho.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o Consulente figura dentre as Autoridades elencadas no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67, para dirigir-se a esta Casa.

Entretanto, a matéria não nos parece estar dentre aquelas elencadas no referido, que assim averba:

Art. 31 - O Tribunal resolverá sobre consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado. Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca de dúvidas suscitados na execução disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade, ou as finanças públicas. (grifos nossos).

Convém destacar outrossim, que o Órgão de assessoria aos Municípios, é a Procuradoria Geral do Estado, conforme reza o art. 124 da Carta Estadual, contudo, por economia procedimental, caso seja outro

o entendimento do douto Plenário, queremos enfatizar que a questão foi devidamente analisada pelo segmento administrativo que nos antecedeu, o qual respondeu a questão central da Consulta, nos termos da Resolução nº 2.364/94, que versava sobre *idêntica formulação*, nos termos que segue:

“Terceirização de todos os serviços públicos do município, passando-se a desenvolvê-los com auxílio da população organizada em uma cooperativa de trabalho. **Resposta pela inconstitucionalidade do ato pretendido**, devendo o Consulente manter quadros próprios para prestação de serviços considerados essenciais, estratégicos ou monopólios estatais. Caso haja terceirização de alguns setores, a cooperativa em questão deverá concorrer em igualdade de condições com as demais prestadoras habilitadas”.

Com acerto, afirmou a prolatora do Parecer nº 309/97, que a resposta contida na Resolução supra mencionada, esclarece a dúvida do Consulente, eis que a mesma revela o entendimento deste Tribunal de Contas sobre idêntico questionamento.

Efetivamente, embora possamos até compreender a angústia que move dos Executivos Municipais, no que tange ao inchaço da máquina administrativa, que consome pesadas somas de recursos, que via de regra não é sequer suportada com a arrecadação de tributos, culminando com a necessidade de limitação deste tipo de despesa por parte do legislador constitucional, e que a nova emenda Constitucional, restringiu ainda mais.

Contudo, não podemos olvidar outrossim, a vinculação dos atos administrativos, ao princípio da legalidade, e sobre a questão enfocada, a nossa Lei Maior consignou no art. 37, II, a exigência de que a investidura em **cargo, emprego ou função pública**, se dê **mediante a prévia aprovação em concurso público**, ressalvando apenas como exceção a esta regra geral, *aquela contida no art. 37, IX* que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a qual, contudo está condicionada a existência de lei em cada esfera de administração, que regulamente tal situação.

Fora pois, das situações retromencionadas, resta apenas a possibilidade de contratação de serviços prevista no art. 37, XXI, a qual encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.666/93, qual seja, **a locação de serviços de caráter acessório ou complementar da atividade fim**, vale dizer, a administração somente pode contratar através de licitação serviços, tais como aqueles previstos no art. 6º, II, da mencionada lei, que no dizer da administrativista Maria Silvia Zanella di Pietro:

“são aquelas atividades materiais, que não implicam o exercício de prerrogativas públicas; são atividades acessórias, instrumentais ou complementares em relação ao serviço público”.

Assim, temos como norma geral que **não é possível a terceirização de serviços públicos**, os quais só podem realizados diretamente pelo Estado, **admitindo sua transferência a terceiros, apenas através do Instituto da Concessão e Permissão, sempre através de licitação, nos termos do que já previa o art. 175 da Constituição Federal, agora definido pela Emenda Constitucional nº 5, que permite a transferência da execução destes serviços a terceiros.**

Ficando portanto, a terceirização como contrato de prestação de serviços, admitida apenas, nos casos indicados na Lei 8.666/93. No mais, em se tratando de atividade considerada como permanente na administração pública, o único caminho a ser trilhado em consonância com os mandamentos constitucionais, é a contratação mediante a prévia seleção do servidor através de concurso público, ou quando muito a contratação de atividade temporária, desde que haja lei regulamentando.

É bom que se frise, que no caso em que couber a terceirização nos termos previstos na Lei 8.666/93, há que ser considerado o alerta feito por Maria Sylvia Zanella di Pietro ao lecionar sobre a Terceirização dos serviços públicos, citando o Juiz Sergio Pinto Martins, assim leciona;

“para que a terceirização seja plenamente válida no âmbito empresarial, não podem existir elementos pertinentes à relação de emprego no trabalho terceirizado, principalmente o elemento subordinado. O terceirizante não poderá ser considerado como

superior hierárquico do terceirizado, não poderá haver controle de horário e o trabalho não poderá ser pessoal, do próprio terceirizado, mas por intermédio de outras pessoas. Deve haver total autonomia do terceirizado, ou seja, independência, inclusive quanto aos seus empregados”.

Ante o exposto, este Ministério Público Especial reitera e ratifica os termos do Parecer da Diretoria de Contas Municipais, sugerindo que a Consulta seja respondida nestes termos, com as considerações acrescidas, **ressaltando todavia, que trata-se de resposta em tese apenas.**

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 26 de setembro de 1997.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI
Procuradora

PREFEITO

1. REMUNERAÇÃO - FIXAÇÃO - 2. SERVIDORES MUNICIPAIS - AUMENTO.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 166.213/97-TC.
ORIGEM : Município de Mandaguauçu
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 12.923/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade de repasse à remuneração do atual Prefeito de aumento concedido aos servidores municipais na legislatura passada. Qualquer reajuste dado ao quadro geral de servidores só alcança o Prefeito se posterior à data de sua posse.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 21.253/97 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, encaminhando-se a matéria para a Diretoria de Contas Municipais para os fins sugeridos no mencionado Parecer.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 21.253/97

I - SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se *in casu* de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Mandaguauçu, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Rômulo Ceccon Barreiros.

Explica o consulente que a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura 1997/2000 foi fixada através de Decreto Legislativo editado em dezembro de 1996, quando já era conhecido o resultado das eleições.

Assim, tendo conhecimento da posição firmada por esta Egrégia Corte, que não admite a fixação da remuneração do Prefeito e seu vice após as eleições e determina seja utilizado o decreto editado na legislatura anterior, indaga o consulente:

“Tendo em vista que, na gestão passada, foi concedido aumento legal de 140% (cento e quarenta por cento) aos vencimentos do quadro geral de servidores municipais e que este reajuste não foi repassado à remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, embora legalmente permitido, o que ocasionou uma defasagem em relação aos demais Prefeitos da região, é possível aplicar-se tal reajuste à remuneração em comento, baseada naquela que se fixou para a legislatura anterior?”

2. A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 278/97, considerando que, à época da concessão do aumento ao funcionalismo o atual Chefe do Executivo Municipal ainda não era Prefeito, opinou pela resposta negativa à presente consulta.

3. O mesmo entendimento foi lançado pelo Eminentíssimo Procurador, no Parecer nº 19.590/97, que apontou como solução para o problema vertente a utilização do mesmo valor pago aos antecessores, no mês de dezembro de 1996.

II - DA CONSULTA

4. Em respeito ao princípio da anterioridade, insculpido no inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal⁽¹⁾, sabemos que a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito deve ser fixada sempre na legislatura anterior para a subsequente e não pode sofrer alterações senão aquelas decorrentes de eventual variação inflacionária, na data e no percentual repassados para os servidores do quadro geral.

No caso vertente, o Decreto Legislativo que estipulou o *quantum* a ser auferido pelo Prefeito e seu Vice foi editado em **dezembro de 1996**, quando já era conhecido o resultado da eleição municipal e, portanto, está maculado com o vício de inconstitucionalidade, porque ofende o princípio da impessoalidade.

É de suma importância ressaltarmos que a norma constitucional, ao estipular que a remuneração do Alcaide e seu vice, assim como dos edis, deverá ser sempre fixada na legislatura anterior para subsequente, objetivou impedir que essa fixação se desse depois das eleições, quando os legisladores, já sabedores do resultado do pleito eleitoral, pudessem estipular seus próprios ganhos e, também, de fixar o valor da remuneração de possíveis adversários políticos o que, por óbvio, seria inconveniente.

Neste sentido, eis a lição esclarecedora, extraída de acórdão relatado pelo Ministro Djaci Falcão⁽²⁾, *in verbis*:

***“Quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. Isto decorre necessariamente da ratio essendi do preceito.*”**

¹ Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

² Publicado na RT, vol. 425/214. (trecho extraído do acórdão proferido na apelação cível nº 39.688-9, da 4ª Câmara Cível do Estado do Paraná).

Ora, se essa fixação se desse depois das eleições para a Casa Legislativa, os legisladores estariam infringindo a finalidade do preceito, pois estariam, eventualmente fixando os próprios subsídios, cientes, já da permanência no corpo legislativo”.

Sintetizando a análise supra, o Decreto Legislativo baixado em dezembro de 1996 não pode ser utilizado pela municipalidade porque padece de vício de inconstitucionalidade.

III - DA ALTERNATIVA POSSÍVEL

5. No caso vertente, diante do vício de que se reveste o Decreto em comento, a única solução viável que se apresenta é a fixação da remuneração tomando por base o valor real recebido no mês de dezembro de 1996, ficando mantido para toda a legislatura e somente sofrendo alterações com base no mesmo índice de ajuste aplicado ao salário do quadro geral dos servidores públicos municipais.

Nesse sentido, esta Egrégia Corte já se pronunciou, reiteradamente, a exemplo das decisões infra-transcritas:

“Consulta. Impossibilidade de alteração dos subsídios dos vereadores e verba de representação do Presidente da Câmara dentro da mesma legislatura. Os valores a serem pagos devem ser aqueles estabelecidos na gestão anterior, admitindo-se apenas os aumentos legais”.
(Protocolo nº 39.102/94).

“Consulta.

1. Resolução que fixa os vencimentos dos Vereadores é inconstitucional por ferir o art. 29, V, da CF/88. Deverá ser adotada a remuneração estabelecida na legislatura anterior, atualizada mediante a aplicação de índices concedidos aos servidores municipais...

(Protocolo nº 6.339/94).

6. Por outro lado, não há que se falar em aplicação de percentual de reajuste concedido aos funcionários públicos municipais em 1993 (140%), eis que, consoante bem salientou a Diretoria de Contas Municipais, o termo inicial a ser utilizado como base de cálculo do reajuste da remuneração dos agentes políticos é o da posse do atual mandatário.

Vale dizer, qualquer reajuste concedido ao quadro geral dos servidores só alcança o Prefeito se posterior à data de sua posse, não se justificando, pois, aplicação de reajuste concedido no passado, como pretende o consulente.

Desta forma, podemos afirmar que somente podem ser incorporados, na atual legislatura, os eventuais aumentos gerais que forem concedidos aos servidores municipais a partir de janeiro de 1997.

Mister ressaltar, ainda, que a alternativa ora sugerida é a única forma juridicamente possível de resolver o impasse que se formou. Ainda que se argumente que a anulação do Decreto editado em dezembro de 1996 dependa de sentença judicial, nem por isso deve prevalecer, sob pena de, na ocasião da análise da prestação de contas do Município, serem estas desaprovadas.

Isto porque, a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal autoriza o Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, a apreciação da constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

Dispõe a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 347 - O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”.

IV - CONCLUSÃO

7. *Ex positis*, opinamos pela resposta a presente consulta nos termos deste parecer, devendo a consulente adotar a sugestão aqui apresentada.

Outrossim, no intuito de evitarmos posicionamentos contraditórios, requeremos que a decisão adotada por esta Corte fique arquivada na Diretoria de Contas Municipais, para orientar a análise das futuras prestações de contas do Município de Mandaguçu.

É o Parecer.

Curitiba, em 29 de setembro de 1997.

LAURI CAETANO DA SILVA
Procurador Geral

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. CONTRATAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - 2. LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 219.686/97-TC.
ORIGEM : Município de Laranjeiras do Sul
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 12.511/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Prestação de serviços contratados pela gestão anterior sem prévia licitação, devem ser descontinuados e, através de procedimento administrativo, levantados os eventuais direitos dos contratados decorrentes de serviços já executados. Possível responsabilização do ordenador da despesa nos termos das Leis 8.666/93 e 8.429/92.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro:

I - Responde ao primeiro questionamento, de acordo com os Pareceres nºs 4.195/97 e 16.414/97, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

II - Não conhece o segundo questionamento por falta de elementos, na Consulta, que possibilitem manifestação desta Casa sobre a matéria.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 4.195/97

O Presidente da Câmara Municipal do Município de Laranjeiras do Sul, Sr. Gilmar Vicente Ruths, por meio do ofício nº 101/97, encaminha consulta a este Tribunal de Contas, dividida em duas questões.

Quanto a legitimidade, o Consulente está dentre as autoridades arroladas no artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

Vencida esta preliminar, passa-se a análise das questões:

“I - Prestação de serviços, contratados pela Presidência anterior, sem a devida e necessária licitação, pode ser paga pela atual gestão?”

Esta questão envolve ato praticado pela Administração Pública sem a devida observância das normas legais que regulamentam a matéria.

Destaca-se a norma do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

“Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Os serviços contratados pela Administração Pública deverão ser precedidos de licitação pública ou, nos casos previstos para dispensa ou inexigibilidade, apresentar as justificativas que a fundamentam.

O Consulente informa que não houve a necessária licitação, o que determina um ato ilegal e, conseqüentemente, nulo.

O Prof. Diógenes Gasparini em sua obra "Direito Administrativo, Editora Saraiva, 4ª edição, pág. 412", leciona:

"O contrato só pode ser celebrado se, como e quando a lei determinar. Também para a celebração do contrato a Administração Pública observa o princípio da legalidade. Apesar de ser assim, muitos contratos, ainda que involuntariamente, são celebrados sem que isso seja observado, advindo daí sua nulidade. É o que ocorre com o contrato celebrado sem o prévio procedimento licitatório e com o ajuste formalizado com preterição do vencedor da licitação. Nestas e noutras hipóteses a Administração Pública, em razão do princípio da autotutela, deve invalidar o ajuste, retornando as partes à situação anterior. Essa competência não impede que a extinção por essa causa seja propugnada em juízo".

Neste trecho o ilustre administrativista fundamenta a rescisão contratual face a ilegalidade na contratação na autotutela da Administração Pública, isto é, no poder de fiscalizar os atos praticados pelos administradores públicos, impedindo a realização destes contrários às normas que regulamentam a atividade do Estado.

Quanto aos efeitos da rescisão contratual, continua o insigne autor:

*"A extinção com base na ilegalidade do ajuste retroage e alcança o contrato no seu nascedouro. Os efeitos da rescisão são, assim, **ex tunc**, ou seja, desde então. Portanto, todos os seus efeitos, salvo os relacionados com terceiros de boa-fé, são desconstituídos. Aliás, essa natureza dos efeitos da invalidação está mencionada no art. 59 do Estatuto. Assim, do mesmo modo que a declaração de invalidação do ato administrativo, que não investe o beneficiário desse*

ato no direito de receber uma indenização, a rescisão administrativa do contrato por ilegalidade não é razão jurídica válida para o contratado pleitear qualquer ressarcimento...”

A questão trazida para discussão pelo Consulente está totalmente abarcada no texto reproduzido, demonstrando que não deve ser pago qualquer contrato celebrado com infração aos princípios que fundamentam a atividade administrativa do Estado.

“II - Ação da Câmara Municipal, contra o Chefe do Poder Executivo da Gestão anterior, para recebimento de: subsídios, pagamento de atrasados de funcionários, telefone, materiais de limpeza, expediente etc., foi feito acerto judicial, sem transitar em julgado. Perguntamos: os honorários advocatícios do advogado contratado, devem ser pagos com os atuais recursos da Câmara? Ou o montante do valor dado à causa?”

Esta questão envolve caso concreto, matéria já decidida por esta Corte de Contas, conforme decisões abaixo reproduzidas:

Relator : **Conselheiro Rafael Iatauro**
Protocolo nº : **493.407/96-TC.**
Origem : **Município de Santo Antônio da Platina**
Interessado : **Presidente da Câmara**
Decisão : **Resolução nº 2.680/97-TC. - (20.03.97).**

Consulta sobre a possibilidade da Câmara Municipal realizar pagamento de indenização judicial a Vereador. Não conhecimento da consulta, tendo em vista tratar-se de caso concreto, conforme a Súmula nº 110 do T.C.U.

Esta decisão, fundamentada na Súmula 110 do Tribunal de Contas da União, demonstra que se tratando de caso concreto, o Tribunal de Contas não deve responder.

Relator : **Conselheiro Rafael Iatauro**
Protocolo nº : **38.811/95-TC.**
Origem : **Município de Paiçandu**
Interessado : **Prefeito Municipal**
Decisão : **Resolução nº 2.436/96-TC. - (05.03.96).**

Consulta. Apreciação a respeito de concessão de licença sem vencimentos a servidores municipais. Não conhecimento da consulta, por tratar-se de caso concreto, sendo que cabe à Procuradoria Geral do Estado prestar orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo, conforme art. 124, V da CE/89.

Esta decisão proferida, demonstra que cabe à Procuradoria do Estado prestar orientação jurídica aos Municípios, conforme artigo 124, inciso V da Constituição do Estado, motivo pelo qual entende-se que esta questão deve ser dirigida àquela entidade.

Isto posto, opina-se no sentido de que a presente consulta seja respondida nos termos do presente Parecer.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 18 de junho de 1997.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Assessor Jurídico

Procuradoria

Parecer nº 16.414/97

Trata-se de consulta apresentada a este Tribunal pelo Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, senhor Gilmar Vicente Ruths, que pretende saber se prestação de serviços contratados sem licitação pode ser paga pela atual gestão, e se honorários advocatícios devem ser pagos com os recursos atuais da Câmara ou do montante do valor dado à causa.

Preliminarmente, o consulente é autoridade que detém legitimidade de apresentar consultas a este Tribunal, e a matéria refere-se a dispêndio de recursos públicos, portanto dentro do âmbito de atuação desta Corte.

A primeira questão, colocada em tese, foi respondida pela Diretoria de Contas Municipais, de maneira adequada e completa, ao que se aduz, apenas, que deve ser observado que a eventual rescisão de contrato deve ser efetuada após procedimento administrativo tendente a verificar a legalidade da contratação, garantindo o contraditório. Além disso, pode ser que, mesmo que o fornecedor tenha sido irregularmente contratado, talvez tenha fornecido mercadoria ou serviço ao Estado, e, salvo nos casos de má-fé, mercadorias inadequadas ou outros problemas de execução contratual, tem direitos a serem resguardados.

Observe-se, finalmente, que no caso de conduta irregular de parte do ex-Administrador Público, deve este ser responsabilizado nos termos da legislação aplicável (Lei 8.666/83 e Lei 8.429/92).

O segundo questionamento foi considerado pela Diretoria de Contas Municipais como caso concreto, e portanto, da competência de consultoria complementar a cargo da Procuradoria Geral do Estado, pelo que não foi respondido.

Embora não se considere seja o presente caso concreto, e portanto, se entendendo pelo conhecimento também desta questão, em realidade, sua redação não permite extrair adequadamente o verdadeiro núcleo da dúvida.

Imaginando que esta seja: a Câmara deve pagar o advogado antes de receber as verbas decorrentes do acordo judicial, ou deve saldar seu

compromisso com sua verba ordinária, propõe-se que a resposta seja no sentido de que depende do que foi contratado com o profissional responsável pelo patrocínio da Câmara Municipal. Ou seja, o pagamento deve obedecer o que consta no contrato firmado com o profissional, nos prazos e condições ali constantes, obedecida a legislação orçamentária e financeira aplicável.

E, ausentes estas condições, ou vencidas pela ocorrência do acordo, os pagamentos devem ser feitos conforme ajuste a ser efetuado entre o Administrador Público e o profissional, observada a realidade econômico-financeira do Poder Legislativo.

Assim, opina este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo **conhecimento** desta consulta, e resposta nos termos acima expostos.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 23 de julho de 1997.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Procurador

PUBLICIDADE

1. ATOS OBRIGATÓRIOS - 2. PROJETOS EM TRÂMITE - PROMOÇÃO PESSOAL.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 245.440/97-TC.
ORIGEM : Município de Toledo
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 13.815/97 -TC. - (unânime)

Consulta.

Possibilidade de contratação, mediante licitação, de órgão de comunicação social para publicação dos atos do Legislativo dependentes do princípio da publicidade. Contratação de veículo de divulgação de atos do processo legislativo (projetos em discussão) não encontra amparo legal, pois sugere promoção pessoal dos integrantes daquele Poder.

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Féder.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Voto escrito do Relator Conselheiro João Féder

A egrégia Câmara Municipal de Toledo, por sua presidente, consulta este Tribunal sobre a possibilidade de contratar veículo de comunicação social, para divulgar atos do processo legislativo, especialmente aqueles que exemplifica, criando o projeto moto-táxi e instituindo a urna do povo. E, bem assim, quanto à designação de um veículo, por meio de licitação, para a publicação daqueles atos do Legislativo que para se tornarem válidos, dependem do princípio da publicidade.

Quanto à segunda indagação não há dúvida no processo entre as palavras da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria. Já quanto à primeira, tanto esta como aquela, sustentam que, não obstante as reiteradas respostas negativas apresentadas por este Plenário, o entendimento deve ser revisto, para o fim de autorizar, como legítimas, as despesas com publicidade.

Com todo respeito, me permitiria divergir. E, mais que isso, contestar veementemente, fazendo coro ao contribuinte brasileiro que se está cansando de ser alvo de propaganda destinada a convencê-lo e paga com recursos que nascem no seu próprio bolso.

Vamos usar do vocábulo verdadeiro: o que o poder público objetiva, quando aplica recursos em publicidade, não é divulgar os seus atos, mas, sim e inegavelmente, conquistar a opinião pública. Que, afinal, é este o fim único de qualquer publicidade.

E isso é legítimo no mundo moderno - porque no começo do século não o era - para a iniciativa privada; ou seja para aqueles que fabricam um produto e necessitam promover a sua aceitação no mercado.

Não são minhas as palavras, mas alguém com muita inteligência escreveu que “O ápice da astúcia humana se alcança quando levamos as pessoas a agirem em nosso benefício, fazendo-lhes crentes de que estão agindo em seu benefício próprio”.

Não quer outra coisa o poder público quando recorre a publicidade.

E, também por essa razão, calha aqui recordar as palavras contundentes de Adlai Stevenson: “Aqueles que corrompem a opinião pública são tão funestos como aqueles que roubam as finanças públicas”.

É um despropósito imaginar que o poder público possa usar recursos do erário em uma despesa com a finalidade de justificar, pela manobra de palavras escolhidas, os seus atos duvidosos, ou simplesmente para doutrinar a opinião pública e convencê-la, pela técnica da repetição e não pela qualidade do seu comportamento, de que a administração é melhor do que aquela que a sociedade esperaria ou mereceria.

Verdade que as informações do processo tiveram uma cautela. A de que seria possível desde que respeitados os parâmetros legais.

Pronto, o que seria possível tornou-se impossível, já que não há como se divulgar diariamente os atos da Câmara Municipal, sem a citação dos nomes dos seus integrantes. E, convenhamos, nem é isso o que se deseja.

Portanto, se não se pode falar da Câmara sem se promover os seus membros, a resposta só se pode fazer negativamente.

Muito bem, a Câmara de Toledo tem projeto de relevo e de grande interesse público. Dê ciência aos veículos de comunicação, e eles que dêem notícia à coletividade, com isenção e sob a sua visão, nunca sob o compromisso de estar cumprindo uma obrigação remunerada, procedimento que contraria a conduta ética da mídia e compromete inclusive o sistema democrático, no sentido de que, de um lado favorece aqueles que se encontram eventualmente no poder e, de outro, neutraliza o direito de crítica, essencial ao regime.

Em face do exposto e para não alongar um tema que comportaria múltiplas observações complementares, voto para que se responda à primeira pergunta, reiterando as decisões anteriores deste Plenário e enfatizando que não deve a Câmara Municipal realizar despesas com publicidade, ainda que tendo por finalidade divulgar as suas atividades legislativas.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1997.

CONSELHEIRO JOÃO FÉDER
Relator

PUBLICIDADE

1. LEGISLATIVO - 2. ORGÃO-DIVULGAÇÃO - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 252.730/97-TC.
ORIGEM : Município de Céu Azul
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 12.543/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Lícita a contratação de órgão divulgador dos atos do Poder Legislativo, através de licitação, desde que a publicidade veiculada obedeça aos parâmetros constitucionais. Desnecessária e desaconselhável a contratação de emissora de rádio para a divulgação de atos do Poder Legislativo, porque os atos oficiais já são obrigatoriamente publicados no órgão oficial do município.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 17.161/97 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Procuradoria **Parecer nº 17.161/97**

Trata-se de consulta apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Céu Azul, senhor Jorge Rieger, na qual se questiona este Tribunal sobre *“Em que condições é lícita a contratação de órgão de divulgação (exemplo: emissora de rádio) para a ‘divulgação dos atos emanados do Poder Legislativo’?”*

A Diretoria de Contas Municipais, pelo Parecer nº 252/97, entendeu inexistir qualquer impedimento constitucional ou legal para a elaboração do contrato almejado na indagação.

Preliminarmente, presentes as condições de admissibilidade da consulta (questionamento em tese, sobre matéria da competência deste Tribunal, efetuada por Chefe de Poder Municipal), deve ser conhecida a consulta.

Quanto ao mérito da questão, este Tribunal tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da contratação de emissora de rádio por parte do Poder Legislativo, porque considera quase impossível atender-se aos ditames constitucionais respectivos, em relação à ausência de promoção pessoal.

Considere-se que o vocábulo “publicidade” na esfera jurídica, especificamente no Direito Administrativo, não possui o sentido de divulgação promocional com o intuito de atrair consumidores, divulgar produtos ou fixar marcas, como a de qualquer empresa de direito privado.

A publicidade, segundo lição do douto constitucionalista José Afonso da Silva, *“sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, o conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da administração”*.¹

Realmente, não está vedada pela Constituição Federal a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, de caráter educativo, informativo ou de orientação social. O que está proibido é constar nomes, símbolos ou imagens caracterizadoras de promoção pessoal.

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo, 12. ed., São Paulo, Malheiros, 1996, p. 617-618.

Observa-se, até pelo fato de que o Poder Executivo é quem mais tem necessidade de utilizar-se da publicidade, que se aplicaria ao Poder Legislativo, somente a publicidade dos atos e serviços, porque obras, programas e campanhas não são atividades afetas à Câmara Municipal.

Então, se poderiam divulgar as deliberações plenárias, as votações das leis, a instauração de comissões e as decisões administrativas do Legislativo, **para as quais já existe a obrigação legal de publicação**, motivo que justifica a desnecessidade de contratação de um órgão de divulgação radiofônica. Observe-se que, enquanto projetos, requerimentos ou pronunciamentos, ainda pendentes de decisão, não deveriam ser divulgados, porque não são ainda “atos emanados do Poder Legislativo”.

A manutenção de um programa de rádio poderia prestar-se para o *marketing* pessoal dos parlamentares ou da Casa, conduta condenável não apenas sob a ótica dos princípios constitucionais regentes do assunto, mas da ética que deve conduzir a atuação da Administração Pública.

A publicidade na esfera do Estado, conforme afirma Bandeira de Mello, “consagra o dever administrativo de transparência em seus comportamentos”.

Deve-se, portanto, primar pela **informação** do administrado. Isto dar-se-á pela publicação dos atos oficiais no órgão oficial do Município, pela publicação de Editais, pela notificação do interessado nos casos em que a Lei o exigir como pressuposto de eficácia e validade do ato, pela publicação de informativos sobre assuntos de interesse público, etc.

Consideradas estas ponderações, entende este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo **conhecimento** desta consulta, para no mérito responder que é lícita a contratação de órgão divulgador dos **atos** do Poder Legislativo, desde que a publicidade por meio deste veiculada obedeça aos parâmetros constitucionais; que é desaconselhável e desnecessária a contratação de emissora de rádio porque os atos emanados do Poder Legislativo, enquanto atos oficiais que são, devem ser publicados no órgão oficial do município.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 31 de julho de 1997.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Procurador

SERVIÇO DE CORREIO - INSTALAÇÃO

1. COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

RELATOR	: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº	: 264.037/97-TC.
ORIGEM	: Município de Paçandu
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 12.763/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Despesa com instalação de correio - Competência da União - Defeso ao erário municipal suportar quaisquer custas relativas a este serviço.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 259/97 e 18.200/97, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Parecer nº 259/97

1. Através da presente consulta o Sr. Jonas Eraldo de Lima, Chefe da Municipalidade de Paiçandu, solicita informações quanto a possibilidade de através de Projeto de Lei autorizar o pagamento de aluguel à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.
2. A autoridade é parte legítima para efetuar consulta perante esta Corte de Contas, bem como a matéria atende aos requisitos preceituados no art. 31 da Lei nº 5.615/67.
3. A matéria questionada encontra-se disciplinada por esta Casa através de várias decisões exaradas em procedimentos de consulta, cujo conteúdo apresenta similitude com a consulta formulada neste protocolado.
4. Do sistema de distribuição de competências adotado pelo constituinte, verifica-se que compete à União "manter o serviço postal" e o correio aéreo nacional (inciso X, art. 21, CF).
5. Não há nesta matéria previsão constitucional para que o serviço postal seja prestado com auxílio das demais entidades federativas, motivo pelo qual qualquer despesa relativa ao serviço postal não poderá legitimamente constar senão da previsão orçamentária da União, sendo vedada qualquer despesa dos erários estaduais e municipais para a manutenção ou prestação de serviços cuja competência não lhes tenham sido deferida constitucionalmente.
6. Do exposto opina-se pela impossibilidade de que o município efetue a despesa pretendida.

É o Parecer.

D.C.M., em 30 de julho de 1997.

SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 18.200/97

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Paçandu, senhor Jonas Eraldo de Lima, o qual deseja saber se é possível pagar aluguel para o funcionamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT na cidade, já que está necessitando do prédio ora cedido àquela empresa.

A Diretoria de Contas Municipais, pelo Parecer 259/97, opinou pela negativa a esta possibilidade.

Preliminarmente, tratando-se de consulta em tese, formulada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e sobre matéria de competência deste Tribunal, deve ser **conhecido** o questionamento.

No mérito, concorda este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com o posicionamento da Diretoria.

A manutenção do serviço postal é obrigação constitucionalmente atribuída à União, que para o seu cumprimento, utiliza-se da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - EBCT. Este serviço é de natureza pública e não pode ser interrompido, devido ao princípio da continuidade do serviço público.

A mencionada empresa cobra pelos serviços que presta, e através destas receitas deve suportar os custos de sua manutenção e desenvolvimento, sendo a utilização de prédio público, apenas uma benesse do Poder Público Municipal.

O dever de continuar mantendo a prestação do serviço postal é da empresa acima, que deve evitar sua descontinuidade, mesmo que para tanto tenha que arcar com custos maiores do que os que vinha enfrentando até o momento.

Considerando, assim, que a manutenção do serviço postal, com todos os seus ônus, é obrigação constitucionalmente atribuída à União, opina este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo

conhecimento desta consulta, para no mérito responder pela impossibilidade de ser pago pelo município o aluguel de prédio para utilização pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, por se tratar de despesa estranha às suas atribuições constitucionais.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 10 de agosto de 1997.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA

- 1. INICIATIVA PRIVADA - TEMPO - 2. CF/88 - ART. 202, § 2º -
3. FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL.**

RELATOR : Auditor Roberto Macedo Guimarães
PROTOCOLO Nº : 246.225/97-TC.
ORIGEM : Município de Nova Santa Rosa
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 12.833/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Compensação entre os sistemas de previdência social. Art. 202, § 2º, da CF/88. Norma de eficácia limitada que depende de edição de Lei para que surta seus efeitos diretos.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 4.868/97 e 17.850/97, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 4.868/97

Versa o presente expediente de Consulta formulada pelo Chefe do Executivo Municipal de Nova Santa Rosa, acerca do procedimento a ser adotado nas aposentadorias nas quais é computado tempo prestado à iniciativa privada, relativamente à compensação prevista no § 2º do Art. 202 da Constituição Federal.

Preliminarmente, constata-se ter o Consulente legitimidade ativa para encaminhar o expediente em epígrafe, estando a matéria elencada no artigo 31 da Lei nº 5.615/67, que fundamenta o conhecimento da presente consulta por este Tribunal.

Acerca da questão indagada, reportamo-nos primeiramente à contagem recíproca do tempo de serviço prevista Carta Magna Federal, em seu Art. 202, parágrafo 2º, que assim dispõe:

Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Segundo o nobre Autor Ivan Barbosa Rigolin, em sua O Servidor Público na Constituição de 1988, ano 1989, pág. 165, "*Contagem recíproca de tempo de serviço significa o seu cômputo por uma esfera, ou pela previdência nacional, condicionado a que outra esfera também o compute, se exigida;... A Carta instituiu e consagrou (para sempre, parece, pois que medida como tal dificilmente retrocede uma vez implantada) a ampla, total, integral e absoluta reciprocidade, entre quaisquer esferas previdenciárias oficiais, destinadas a aposentar servidores públicos ou empregados da empresa particular, para a contagem do seu tempo de serviço. **Qualquer trabalhador, qualquer servidor, hoje somará todo e qualquer tempo de serviço, que possa***

provar, para cumprir o lapso constitucional exigido para aposentar-se (veja-se a generalizante redação do § 3º do Art. 40 e do § 2º do Art. 202, que espanca qualquer laivo de hesitação)”. (grifo nosso).

No que tange à dependência de lei prevista na segunda parte do citado dispositivo constitucional, esta visa regulamentar os critérios para a compensação financeira dos sistemas da previdência. Todavia, inexistente até o momento lei federal disposta a este respeito, devendo o Fundo Previdenciário Municipal arcar com as aposentadorias, até o advento de lei que regule a matéria.

Desta forma, opinamos pela resposta da Consulta nos termos aqui apresentados.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 09 de julho de 1997.

MARISA DE FÁTIMA C. BONKOSKI BERTHOLDO
Assessora Jurídica

SERVIDOR PÚBLICO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO

1. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - 2. AVAL DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

RELATOR : Auditor Goyá Campos
PROTOCOLO Nº : 218.213/97-TC.
ORIGEM : Município de Campo Mourão
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 12.296/97 -TC. - (unânime)

Consulta. A contratação de empréstimo bancário para servidores, não pode nem deve ter o aval do Poder Público. Todo desconto a ser efetuado em folha de pagamento deve ser previsto em Lei e precedido de autorização do servidor, salvo os casos em que tal desconto seja considerado obrigatório.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Goyá Campos, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 4.385/97 e 15.342/97, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 4.385/97

Trata o presente processo, de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão acerca da viabilidade da Câmara Municipal firmar convênio com instituição financeira, a fim de facilitar o acesso de seus servidores e vereadores à créditos bancários, sendo os pagamentos referentes a estes empréstimos, serão descontados em folha de pagamento mediante autorização do interessado.

A Consulta está prevista no Art. 31 da Lei Estadual nº 5.615, de 11.08.67, que estatui:

*“O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, **por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas**”.*
(grifou-se).

Através da Resolução nº 5.310/97, decidiu esta Corte, normatizar que somente poderão ser Consulentes perante este Tribunal de Contas, além das autoridades estaduais elencadas no art. 31 da Lei 5.615/67, tão somente o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores, a nível municipal.

Resolvida a questão inicial da legitimidade da parte para formular Consulta a esta Corte de Contas, uma vez que trata-se de Consulta formulada pelo Chefe do Legislativo, passa-se a análise do mérito da mesma.

Aduz o Consulente, que recebeu uma proposta de Convênio do Bic Banco a fim de possibilitar a servidores e vereadores, empréstimos bancários, cujas parcelas referentes ao pagamento de tais empréstimos serão feitos mediante descontos em folha de pagamento autorizados pelos interessados.

Primeiramente, cabe-nos uma observação quanto ao fato da situação consultada, não tratar-se de um Convênio. Hely Lopes Meirelles, em sua Obra Direito Municipal Brasileiro, ensina:

“Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

...

Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes.

...

Nossas Administrações, entretanto têm confundido, em muitos casos, o convênio com o contrato administrativo, realizando este em lugar e com a denominação daquele, o que dificulta a sua interpretação e execução”.

(in Obra já citada, 6ª edição, Malheiros Editores, fls. 307).

Considerando que o Bic Banco é o financiador, com o interesse de dar dinheiro a título de empréstimo e com isto auferir vantagens pecuniárias, e que a Câmara Municipal seria o agente interveniente repassador ou interveniente repassador garantidor, conforme se lê da proposta ofertada pela instituição financeira; difícil fica de vislumbrar quais são os interesses comuns e coincidentes entre o Banco e a Câmara de Vereadores, que caracterizaria a figura do convênio administrativo e aonde está o interesse público que move os atos praticados pela Administração Pública.

Da proposta constante às fls. 03, vislumbra-se o fato da Câmara Municipal atuar como Interveniente Repassadora Garantidora, ou Interveniente Repassadora. Todavia não deixa claro, o Consulente, em qual destas hipóteses se enquadraria.

Quanto a viabilidade dos descontos em folha de pagamento, estes estão condicionados a existência de prévia regulamentação com respectiva autorização expressa do servidor para qualquer tipo de

desconto em folha de pagamento, ou seja, deve ser **voluntário** com obediência de **critérios** pré-estabelecidos para tal procedimento.

A título de ilustração, comentamos por sobre o Estado do Paraná que possui um Decreto, sob nº 3.062 de 17.04.97, que regulamenta a consignação em folha de pagamento dos servidores do Poder Executivo do Estado do Paraná, destacando com prioridade os descontos em caráter obrigatório, dos permitidos mediante expressa autorização do consignante.

Dispõe em seu art. 4º que *“os descontos em folha de pagamento ressalvados os obrigatórios, somente serão admitidos mediante expressa autorização do consignante”*. O mesmo diploma legal elenca taxativamente, quem são os admitidos como consignatários, vedando em seu art. 13 novas averbações em folha de pagamento, referente a empréstimos de Entidades Consignatárias não previstas nele.

Quanto a necessidade de efetuar qualquer tipo de desconto em folha de pagamento, com a prévia anuência do servidor e respectiva previsão legal, transcrevemos o seguinte julgado:

“Processo nº 0.032.437/93

Decisão: 24.08.94, publicado no D.J. em (10.10.94)

Recurso Especial - Superior Tribunal de Justiça

Ementa:

Execução - Servidores Públicos - Desconto em folha de pagamento - os vencimentos ou remuneração dos funcionários públicos não podem sofrer outros descontos fora dos casos previstos em lei, sem o consentimento destes. O processo de execução deve seguir as normas próprias disciplinados no C.P.C. Recurso não conhecido”.

Destacamos ainda que os descontos obrigatórios, deverão ter prioridade sobre os descontos facultativos, solicitados pelos servidores, como exemplo a contribuição à Previdência Municipal, e ainda não poderão exceder os limites da remuneração ou provento do servidor.

Outro fator de suma importância é destacar que a Administração Pública não pode em hipótese alguma atuar como ente “garantidor” do pagamento destes empréstimos, vez que tal fato não condiz com o

interesse público que rege os atos praticados pela Administração Pública, conforme já exposto.

Entendemos que pode a Câmara Municipal permitir o desconto em folha de pagamento das parcelas referentes aos empréstimos efetuados, seguindo o procedimento que já foi comentado anteriormente; sem contudo fazer parte de “Convênio” algum.

Diante do exposto, opina-se pela resposta a presente Consulta nos termos acima propostos. Considerando, em síntese, que tal proposta não caracteriza um convênio administrativo; os descontos em folha de pagamento devem ser precedidos de prévia regulamentação com critérios pré-estabelecidos para tal procedimento e respectiva autorização expressa do servidor; e que em hipótese alguma pode a Câmara Municipal atuar como garantidor dos empréstimos.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 24 de junho de 1997.

SIMONE MANASSÉS VALASKI
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 15.342/97

O protocolado em apreço versa sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Campo Mourão acerca da legalidade da realização de Convênio com o Banco Industrial e Comercial S/A BICBANCO, possibilitando a concessão de empréstimos pelo referido banco aos servidores do legislativo, cujo pagamento dar-se-ia mediante desconto em folha de pagamento.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o Consulente figura dentre as Autoridades elencadas no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67, para

dirigir-se a esta Casa, e a matéria objeto da presente Consulta totalmente pertinente.

Portanto, uma vez superada a questão inicial de legitimidade da parte para formular Consulta à esta Corte de Contas, passe-se a análise de mérito da mesma.

Quanto ao mérito, a douta Diretoria de Contas Municipais responde a indagação, esclarecendo **que a realização de desconto em folha de pagamento de servidores, há que ser precedida de regulamentação prévia**, e que no presente caso, não se trata de Convênio, e sim, de um Contrato a ser firmado pelos interessados na obtenção de financiamento junto a Instituição bancária, concluindo por fim, **que a Câmara Municipal não pode atuar como garantidor dos referidos empréstimos.**

Cumpra observar, que a questão foi respondida de forma perfeitamente correta, pois a contratação de empréstimo bancário à servidores junto ao referido Banco, não pode nem deve ter o aval do Poder Público, pois trata-se de atividade que em absoluto não se coaduna com os interesses da Administração.

Diante do exposto, esta Procuradoria reitera e ratifica os termos do Parecer supra da Douta Diretoria de Contas Municipais, sugerindo que a Consulta seja respondida no sentido de que **todo desconto a ser efetuado em folha de pagamento tem que estar previsto em lei, salvo os casos em que tal desconto seja considerado obrigatório, e devem ser precedidos da autorização do servidor, e quanto a questão especificamente de desconto de empréstimo bancário, que o Poder Público não deve atuar como avalista para empréstimos particulares pois esta não é a finalidade daquela Casa de Leis, portanto, incabível a utilização da máquina administrativa para tal escopo.**

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 15 de julho de 1997.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI
Procuradora

VEREADORES

1. REMUNERAÇÃO - FIXAÇÃO.

RELATOR	: Auditor Goyá Campos
PROTOCOLO Nº	: 216.040/97-TC.
ORIGEM	: Município de Guaratuba
INTERESSADO	: Presidente da Câmara
DECISÃO	: Resolução nº 12.120/97 -TC. - (por maioria)

Consulta sobre a remuneração de vereadores. Aplicação da remuneração estabelecida para a legislatura anterior, sendo os valores monetariamente atualizados.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito proferido pelo Conselheiro Rafael Iatauro, no protocolado nº 101.146/97 da Câmara Municipal de Paranavaí.

Votaram nos termos acima os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA (voto vencedor).

O Relator, Auditor Goyá Campos, votou pela resposta da presente Consulta nos termos dos Pareceres nºs 223/97 e 19.941/97, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a esta Corte (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Voto do Conselheiro Rafael Iatauro

Consulta, subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Paranavaí, acerca da Resolução nº 011/96, é o objeto deste protocolado.

O consulente busca a correta interpretação do art. 1º daquele diploma, que estabeleceu a remuneração dos vereadores, para a legislatura compreendida entre 1º de janeiro de 1997 e 31 de dezembro de 2000, igual a uma vez o total do símbolo CCE do quadro de servidores do município do outro símbolo que o substitua.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 67/97) entendeu não haver ilegalidade na percepção, pelos vereadores, da totalidade do símbolo CCE, composto pelo vencimento do cargo mais verba de representação.

De forma contrária manifestou-se a Procuradoria do Estado (Parecer nº 7.084/97), que opinou pela impossibilidade de os vereadores perceberem a verba de representação que integra os vencimentos dos Secretários Municipais, exceto em relação ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Os autos foram requisitados pelo Procurador Geral junto a esta Corte, que se manifestou, a princípio, pela ilegalidade e inconstitucionalidade da vinculação aos vencimentos de Secretários Municipais (Parecer nº 10.152/97). O ilustre parecerista argumentou que, desde a fixação da remuneração da edilidade, só poderia haver variação de ordem inflacionária e assim mesmo se houvesse repasse para o funcionalismo. E enfatizou que, estando a remuneração dos vereadores vinculada àquela dos secretários municipais, o aumento automático feriria o princípio da anterioridade, porque, ao final, quem iria determinar os valores seria o atual prefeito.

Após aduzir que os limitadores constitucionais - 5% da receita municipal e 75% da remuneração dos Deputados Estaduais - exigem a fixação em moeda corrente, o Procurador Geral destacou que a solução mais acertada seria tomar-se por base o valor da remuneração percebida pelos Secretários Municipais no mês de janeiro de 1997, incluída a verba de representação e que esse resultado seria o montante a ser pago aos vereadores durante a legislatura de 1997/2000, que se tornaria imutável, mesmo que os vencimentos do secretariado viessem a ser alterados.

Na verdade, a vinculação da remuneração dos Vereadores a dos Secretários Municipais afronta o princípio da independência dos Poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna, porque deixa ao alvitre do Chefe do Poder Executivo o estabelecimento dos valores devidos aos Vereadores.

Afinal, cabe ao Legislativo exercer com plenitude suas funções, outorgadas pela Carta Federal, inclusive as de natureza interna, sob pena de, em retrocesso político indesejado, voltar a ser mero chancelador de projetos.

É preciso registrar que a inconstitucionalidade que se apresenta não é residente nos critérios limitadores. Se assim fosse, essa aparente antinomia poderia ser resolvida pela adequação dos valores aos tetos constitucionais.

A questão também não pode ser confundida com a impossibilidade de vinculação dos vencimentos dos servidores, tratada no art. 39, XIII da Constituição Federal. A aplicabilidade desse dispositivo é específica para os servidores públicos e não para os agentes políticos, cujas regras remuneratórias estão fixadas no artigo 29, V e VI da Carta da República.

A inconstitucionalidade da Resolução nº 11/96, deveras, está na forma de fixação da remuneração, que contraria, como já exposto, além do artigo 2º da Constituição, o princípio da anterioridade (CF, art. 29, V), porque a remuneração da edilidade seria determinada sempre que houvesse majoração dos vencimentos do Secretariado Municipal.

No equacionamento do problema, com respeito, divirjo da posição adotada pelo ilustre Procurador Geral.

É que o desfecho proposto, aproveitamento da Resolução nº 11/96, tomando como base os valores do mês de janeiro, incluindo-se a verba de representação, não torna o ato constitucional.

A antijuridicidade daquele diploma legal está na sua essência, fato que o macula na raiz, o torna inaproveitável e sem efeitos válidos.

Por isso, a solução a ser adotada é aquela já pacificada nesta Casa, qual seja a da aplicação da remuneração estabelecida para a legislatura imediatamente anterior, cujos valores devem ser monetariamente atualizados.

Recomendo, igualmente, que a Diretoria de Contas Municipais anote a presente situação, para que seja analisada no momento da apreciação da prestação de contas do Legislativo.

É nestes termos que respondo a presente consulta.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1997.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Relator

VICE-PREFEITO - CONVÊNIO

1. LEGALIDADE - CLÁUSULAS UNIFORMES.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 226.275/97-TC.
ORIGEM : Município de Nova Fátima
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 12.240/97 -TC. - (unânime)

***Consulta. Agente político - Vice-Prefeito.
Possibilidade de firmar convênio com o
município, desde que obedecidas as
cláusulas uniformes.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 243/97 e 19.123/97, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer nº 243/97

1. O prefeito de Nova Fátima dirige-se a esta Corte, mediante consulta, através da qual requer esclarecimentos sobre a legalidade do Vice-Prefeito Municipal firmar convênio com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima (autarquia), objetivando o recolhimento de tarifas.

2. Narra, ainda que o vice-prefeito vem prestando ótimos serviços a comunidade por receber o pagamento da taxa de luz, no supermercado de sua propriedade, visto que já está conveniado com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL.¹

PRELIMINARMENTE

3. A autoridade é parte legítima para formular consulta perante este Colegiado, bem como a matéria atende aos requisitos dispostos no artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

MÉRITO

4. Ao nosso ver, nada obsta que o Vice-Prefeito, desde a posse, firme convênio com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima para o recolhimento do tributo devido, desde que obedeça as cláusulas uniformes. À luz do disposto na Lei Orgânica Municipal, os agentes políticos estão somente impedidos de *firmar ou manter contrato* e não *firmar convênio*, a saber:

“Art. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob perda de mandato:

1 - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

¹ Mediante contrato realizado com o requerente nesta unidade administrativa.

5. Se o objetivo do partícipe requerente é a prestação de serviços à comunidade local, sem perceber qualquer vantagem pecuniária, certamente será possível ajustar essa cooperação associativa entre o Município e o vice-prefeito.

6. Aliás, os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles² são cabíveis no caso em tela:

“Convênios Administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesse opostos; no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários); uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço, etc.), outra, que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio em que não há partes, unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão no convênio, a posição jurídica dos signatários é uma só idêntica para todos, podendo haver apenas, diversificação na cooperação de cada um, segundo as suas possibilidades para a consecução de objetivos comum, desejado por todos.

7. Do exposto, opina-se que a resposta à Consulta seja pela afirmativa, desde que adote os fundamentos ora aduzidos.

D.C.M., em 15 de julho de 1997.

CLÁUDIA MARIA DERVICHE HEY
Assessora Jurídica

² DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1991, p. 350.

Procuradoria

Parecer nº 19.123/97

O protocolado em apreço versa sobre consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Nova Fátima, onde o mesmo indaga se o Vice-Prefeito pode firmar Convênio com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município, visando o recolhimento de Tarifas, através de seu estabelecimento comercial. Esclarece o Alcaide que a mencionada Autoridade já firmou convênio com a COPEL para o mesmo fim, prestando excelentes serviços a comunidade.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o Consulente figura dentre as Autoridades elencadas no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67, para dirigir-se a esta Casa, e a matéria objeto da presente Consulta totalmente pertinente. Portanto, uma vez superada a questão inicial de legitimidade da parte para formular Consulta à esta Corte de Contas, passa-se a análise de mérito da mesma.

Quanto ao mérito, a douta Diretoria de Contas Municipais responde a indagação afirmativamente, esclarecendo que nada obsta que o Vice-Prefeito firme Convênio, desde que o objetivo do participe seja a prestação de serviços à comunidade.

Este Ministério Público Especial, entende que a consulta como está colocada, não deveria ser conhecida por esta Corte de Contas em razão de tratar de caso concreto, pois esta é a posição já pacificada pelo eg. Plenário. Entretanto, pensamos que a Consulta possa ser respondida apenas em tese, pois a indagação comporta sua análise desta forma.

Em tese, a resposta se encontra no próprio texto da Lei que proíbe que o Prefeito e o Vice firmem contrato com o Município, bem como, com suas Autarquias, **pois o mesmo expeciona os casos em que tais contratos possuam cláusulas uniformes, isto é, contratos de mera adesão.**

O que se verifica hodiernamente, é que as empresas prestadoras de serviços públicos com o desiderato de facilitar a vida do usuário destes

serviços, e por que não, visando também obter o recolhimento das tarifas cobradas de forma mais rápida, vem utilizando-se do expediente de firmar convênios com estabelecimentos comerciais de toda a sorte, levando em consideração a maior comodidade para os usuários, e o mais rápido recebimento das importâncias devidas por estes.

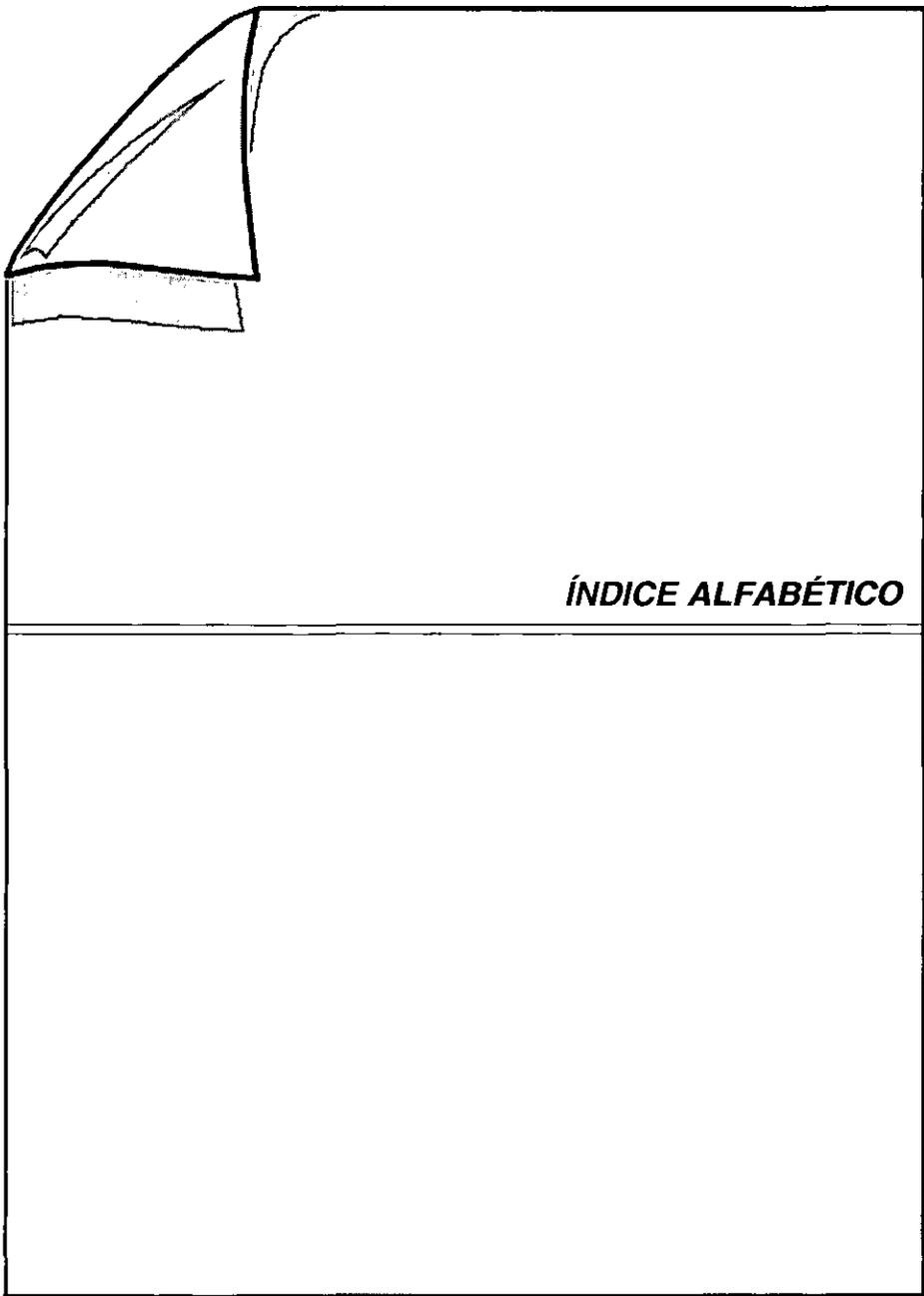
Com efeito, **se as cláusulas do Convênio forem uniformes**, de sorte que não evidenciem qualquer privilegiamento ao Vice-Prefeito, concordamos que não há impedimento. Pois é inegável que o intuito do legislador ao impedir que o Prefeito e o Vice venham firmar contrato com o Município desde sua posse, reside na hipótese destes Agentes Políticos se valerem de sua posição para auferir vantagens e excluir a participação de outros interessados, o que não ocorrerá se as cláusulas ou condições do termo de acordo forem genéricas, de sorte que qualquer munícipe que tenha um estabelecimento comercial também possa firmar o mesmo ajuste.

Diante do exposto, esta Procuradoria, opina para que a resposta, à presente Consulta seja no sentido afirmativo, se o Convênio a ser firmado, for do tipo padrão, com cláusulas uniformes, e de mera adesão repetimos, **ressaltando todavia, que trata-se de resposta em tese apenas.**

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 21 de agosto de 1997.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI
Procuradora



ÍNDICE ALFABÉTICO

A

ACUMULAÇÃO - CARGOS	135, 140
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE	220
ADOLESCENTE	190
AGÊNCIA DE PUBLICIDADE	205
AGENTE POLÍTICO - REMUNERAÇÃO	97, 103
ALIENAÇÃO - BEM IMÓVEL	181
ALUGUEL	156
APOSENTADORIA	117
AUDITORIA AMBIENTAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ	65
AUMENTO - REMUNERAÇÃO - PREFEITO	215
AUXILIAR DE LABORATÓRIO - CARGO - ENQUADRAMENTO	178
AVAL DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE	240

B

BEM IMÓVEL	130, 181
------------------	----------

C

CADERNO MUNICIPAL	115
CARGO EM COMISSÃO - ACÚMULO	140
APOSENTADORIA	117, 145
CARGOS - ACUMULAÇÃO	135, 140, 149
CARTÓRIO ELEITORAL - ALUGUEL	156
CESSÃO - SERVIDORES MUNICIPAIS	161
CLÁUSULAS UNIFORMES	249
CLT (VER CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO)	

COMBUSTÍVEL - DESPESAS COM VEÍCULOS PARTICULARES	166
CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO	130
CONSELHO MUNICIPAL DA DEFESA E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONTABILIDADE	190
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	197
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988	
ART. 30, I	173
ART. 201	185
ART. 202, § 2º	237
CONTABILIDADE - CONSELHO MUNICIPAL	190
CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	
CLT	197
INICIATIVA PRIVADA	237
CONTRATAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	220
CONVÊNIO	170, 249
COOPERATIVA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS	208
CORREIO - COMPETÊNCIA DA UNIÃO	233
CRIANÇA	190

D

DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - CF/88 - ART. 30, I	173
MUNICÍPIO	173
DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO	240
DOCTRINA	49

E

EMPRÉSTIMO	
BANCÁRIO	240
IMPOSSIBILIDADE - CF/88 - ART. 201	185
ENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CARGO	178

F

FOLHA DE PAGAMENTO - DESCONTO	240
FUNDO	
APOSENTADORIA E PENSÕES - LOCAÇÃO - BEM IMÓVEL	181
ESPECIAL	190
PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM	193
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	185, 193, 237

G

GLOSSÁRIO DE TERMOS AMBIENTAIS	65
--------------------------------------	----

H

HISTÓRIA DO PARANÁ	11
HORÁRIO - COMPATIBILIDADE	135

I

IMÓVEIS - LOCAÇÃO E ALIENAÇÃO	181
INICIATIVA PRIVADA - TEMPO - CF/88 - ART. 202, § 2º	237

J

JURISPRUDÊNCIA	113
----------------------	-----

L

LEI FEDERAL

8.666/93 - ART.50	205
-------------------------	-----

LICENÇA PRÊMIO - TEMPO CELETISTA	197
LICITAÇÃO	
AGÊNCIA DE PUBLICIDADE - LF 8.666/93 - ART.50	205
CONTRATAÇÃO	220, 230
LINHAS GERAIS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	51
LOCAÇÃO E ALIENAÇÃO - BEM IMÓVEL	181

M

MEIO AMBIENTE	65, 170
MUNICÍPIO - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - CF/88 - ART.30, I	173

N

NOTICIÁRIO	19
------------------	----

P

PARECER EM DESTAQUE	101
PREFEITO - REMUNERAÇÃO - FIXAÇÃO - SERVIDORES	
MUNICIPAIS	215
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO	220
PROMOÇÃO PESSOAL	227
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	170
PROTOCOLOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
163.982/97	178
164.695/97	205
166.213/97	215
167.805/97	117
195.450/97	145
214.242/97	161
216.040/97	246

218.213/97	240
219.686/97	220
226.275/97	249
233.298/97	103
233.948/97	181
240.146/97	173
245.440/97	227
245.652/97	156
246.225/97	237
250.460/97	170
251.083/97	185
251.890/97	190
252.730/97	230
253.302/97	197
264.037/97	233
272.447/97	193
273.370/97	140
276.400/97	166
292.014/97	135
293.673/97	208
327.012/97	130
489.035/96	149
PUBLICIDADE	
ATOS OBRIGATÓRIOS - PROJETOS EM TRÂMITE	227
LEGISLATIVO - ÓRGÃO - DIVULGAÇÃO	230

R

REGIME CELETISTA	197
REGIÃO DO SETENTRIÃO PARANAENSE - PROTEÇÃO - MEIO AMBIENTE	170

REMUNERAÇÃO

AGENTE POLÍTICO 97, 103

FIXAÇÃO - SERVIDORES MUNICIPAIS 215

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12.120/97 246

12.180/97 161

12.240/97 249

12.296/97 240

12.351/97 185

12.511/97 220

12.543/97 230

12.545/97 149

12.603/97 193

12.659/97 173

12.726/97 156

12.727/97 185

12.763/97 233

12.833/97 237

12.868/97 103

12.923/97 215

13.195/97 170

13.312/97 140

13.472/97 190

13.509/97 208

13.710/97 135

13.815/97 227

14.080/97 197

14.478/97 130

14.998/97 145

15.096/97 205

15.644/97 166

16.584/97 181

12.512/97 117

S

SERVIÇO DE CORREIO - INSTALAÇÃO - COMPETÊNCIA	233
SERVIDOR PÚBLICO	
APOSENTADORIA	237
EMPRÉSTIMO BANCÁRIO	240
MUNICIPAL	161, 215
DEMISSÃO VOLUNTÁRIA	173
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	51

T

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPERATIVA	208
TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO - FPM	193

V

VEÍCULO PARTICULAR	166
VEREADORES - REMUNERAÇÃO - FIXAÇÃO	246
VICE-PREFEITO - CONVÊNIO - LEGALIDADE	249
VOTO EM DESTAQUE	95

Originals entregues para composição em 14.01.98

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa

Recebemos a Revista do Tribunal de Contas
do Estado do Paraná n. 124, out./dez. 1997

Nome:

.....

.....

Endereço:

.....

.....

Data:

(a)

